

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros	
Despacho conjunto.....	8361
Ministério da Defesa Nacional	
Serviços Sociais das Forças Armadas	8361
Portaria.....	8361
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Exército).....	8361
Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal (Exército).....	8361
Ministério da Administração Interna	
Portaria 279/92 (2.ª série):	
Reconhece a Fundação Sempre Verde.....	8361
Governo Civil do Distrito de Leiria	8361
Governo Civil do Distrito de Lisboa	8361
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública 8362	
Secretaria-Geral do Ministério 8362	
Ministério das Finanças	
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	8362
Direcção-Geral das Alfândegas	8362
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças	8362
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público	8362
Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros	
Despacho conjunto.....	8362
Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Comissão de Coordenação da Região do Centro.....	8362
Instituto Geográfico e Cadastral.....	8363
Instituto de Investigação Científica Tropical	8363

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério	8363
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	8363

Ministério da Agricultura

Secretaria-Geral do Ministério	8363
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	8363
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes	8363
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ..	8364
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste ..	8364
Instituto da Vinha e do Vinho	8364

Ministério da Indústria e Energia

Direcção-Geral de Geologia e Minas	8364
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	8364
Instituto Nacional da Propriedade Industrial	8364

Ministério da Educação

Secretaria-Geral do Ministério	8364
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	8364
Inspeção-Geral de Educação	8365

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Ministro	8365
Direcção-Geral da Aviação Civil	8365
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	8365
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	8365
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	8366
Obra Social do Ministério	8366

Ministério da Saúde

Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde	8366
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto ..	8366
Escola Superior de Enfermagem de São João	8366
Escola Superior de Enfermagem de Leiria	8366
Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde	8366
Hospitais Cívis de Lisboa	8367
Hospital Geral de Santo António	8369
Hospital de Egaz Moniz	8369
Hospital de Santa Cruz	8370
Hospital Distrital de Águeda	8371
Hospital Distrital de Chaves	8371
Hospital Distrital do Montijo	8372
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	8372
Administração Regional de Saúde de Bragança	8372
Administração Regional de Saúde do Porto	8373
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	8373

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Secretariado Nacional de Reabilitação	8373
Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social	8373
Centro Nacional de Pensões	8373

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian	8373
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	8373
Centro Regional de Segurança Social de Leiria	8373
Centro Regional de Segurança Social de Santarém	8374

Ministério do Mar

Junta Autónoma dos Portos do Norte	8374
Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve ..	8374
Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas	8374

Tribunal de Contas	8375
Universidade do Algarve	8394
Universidade da Beira Interior	8395
Universidade de Évora	8397
Universidade Nova de Lisboa	8397
Universidade Técnica de Lisboa	8398
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa	8398
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	8398
Escola Superior de Belas-Artes do Porto	8398
Instituto Politécnico de Coimbra	8398
Instituto Politécnico de Lisboa	8401
Instituto Politécnico do Porto	8401
Instituto Politécnico de Portalegre	8401
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Anadia	8401
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	8401
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Coimbra	8401
Câmara Municipal de Esposende	8401
Câmara Municipal de Matosinhos	8402
Câmara Municipal de Mira	8402
Câmara Municipal de Murtosa	8402
Câmara Municipal de Sernancelhe	8402
Câmara Municipal de Sesimbra	8402
Câmara Municipal de Vila do Conde	8403

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 137/92 ao DR, 2.ª, 208, de 9-9-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte	2
Direcção Regional de Educação do Centro	6
Direcção Regional de Educação do Sul	8
Editorial do Ministério da Educação	14

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 487/79, de 18-12, conjugado com o estatuído no art. 5.º, n.º 4, al. c), do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeada para o exercício de funções de vogal da direcção do Instituto para a Cooperação Económica a Dr.ª Margarida Maria Rivera Malaquias Moreira Mateus.

29-7-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braga*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Ângelo da Costa Martins*, Secretário de Estado da Integração Europeia.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de provimento de duas vagas de educador de infância do quadro do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 170, de 25-7-92:

Candidatos admitidos:

Isabel Maria Pereira Mendes Flores.
Maria Helena Canelas Patrício Afonso.
Maria Fernanda da Conceição Oliveira de Almeida.
Ana Paula Porta Nova Horta.
Maria Clara Ribeiro Amaro.

2 — Não houve candidatos excluídos.

3 — As datas para a realização da entrevista profissional de selecção referida no n.º 1 do referido aviso serão comunicadas por escrito aos candidatos.

26-8-92. — O Presidente do Júri, *José Tiago Correia Xavier*, capitão-fragata.

EXÉRCITO

Portaria. — Manda o general Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do n.º 1 do art. 246.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-Lei 141/77, de 9-4, nomear, em comissão de serviço, o juiz de direito licenciado António Manuel Almeida Semedo, juiz auditor do Tribunal de Família de Lisboa, para exercer o cargo de juiz auditor do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, em substituição do juiz de direito licenciado Sidarta Valentino Capelo de Sousa, exonerado por motivo de promoção.

7-8-92. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 13-8-92 do director do Serviço de Pessoal:

António Augusto dos Santos Dinis, provido, por contrato administrativo de provimento/Centro de Selecção do Porto — rescindido o contrato, a seu pedido.

20-8-92. — Pelo Chefe da Repartição, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso. — Fica nulo e de nenhum efeito o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 186, de 13-8-92, a p. 7537, respeitante a:

Filomena Maria da Conceição Cardoso, terceiro-oficial — CIOE.
Maria Inês Cabral Martins, terceiro-oficial — CIOE.
Elizabeth Maria Ferreira Mesquita, terceiro-oficial — CIOE.
Maria Encarnação Xavier Carvalho, auxiliar de serviços de 2.ª classe — RALIS.
Norberto João Vieira de Sousa, operário (serralheiro) — ESE.

António Filipe Ferreira Barrolo, operário (serralheiro) — ESE.
Helena Maria Domingues Lopes, escriturária-dactilógrafa — DAT.

25-8-92. — O Chefe da Repartição, interino, *Aníbal José Roque Correia*, major de infantaria.

Aviso. — *Concurso externo de ingresso n.º 3/E/91 para a categoria de enfermeiro do QPCE.* — Informam-se os concorrentes ao concurso em epígrafe de que a lista de candidatos admitidos e excluídos no referido concurso se encontra publicada na OS/DSP/EME, n.º 48, de 16-6-92, a qual poderá ser consultada na Repartição de Pessoal Civil/Direcção do Serviço de Pessoal/Estado-Maior do Exército, Praça do Comércio, Lisboa, concurso aberto pelo aviso publicado no 10.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91.

Aviso. — *Concursos internos gerais de ingresso no QPCE n.ºs 24/91 e 25/91 para as categorias de barbeiro de 3.ª classe e fiel de 2.ª classe (fiel de depósito e armazém).* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de classificação final dos concursos em epígrafe se encontra publicada na OS/DSP/EME, n.º 68, de 25-8-92, a qual poderá ser consultada nas UUEEOO onde os candidatos se encontram colocados, concursos abertos pelo aviso publicado no 8.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, com rectificações no *DR*, 2.ª, 53, de 7-3-92.

26-8-92. — O Chefe da Repartição, interino, *Aníbal José Roque Correia*, major de infantaria.

Repartição de Sargentos

Aviso. — Por despacho de 3-6-92 do chefe da RS/DSP/EME, por subdelegação do DSP, após subdelegação do general AG, por delegação recebida do general Chefe do EME, é promovido ao posto de segundo-sargento aluno, contando a antiguidade desde 31-12-90, data a partir da qual tem direito aos vencimentos do novo posto, o furiel aluno da ESE abaixo indicado:

Furiel aluno CAV. NIM 05571387, José Joaquim Fernandes Palhau, da ESE.

25-8-92. — O Chefe da Repartição, *Idílio de Oliveira Freire*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria 279/92 (2.ª série). — Visto o disposto no n.º 2 do art. 158.º do Código Civil e no art. 17.º do Dec.-Lei 215/87, de 29-5: Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, reconhecer, nos termos do n.º 2 do art. 185.º do Código Civil e para os efeitos do n.º 2 do art. 158.º do mesmo Código, a Fundação Sempre Verde.

24-8-92. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

Governo Civil do Distrito de Leiria

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio do rés-do-chão do edifício do Governo Civil do Distrito de Leiria a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro de pessoal privativo do mesmo Governo Civil, que foi aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 155, de 8-7-92.

14-8-92. — O Presidente do Júri, *Luis António de Almeida Trindade*.

Governo Civil do Distrito de Lisboa

Por despacho do vice-governador civil do distrito de Lisboa de 24-8-92:

Jorge Manuel de Araújo Lisboa, segundo-oficial do quadro de pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Lisboa — nomeado, precedendo concurso, primeiro-oficial do mesmo quadro, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo cargo (escalaço 220, índice 1). O nomeado con-

tinua a exercer, em comissão de serviço, as funções de liquidador tributário estagiário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. (Isento de visto do TC.)

24-8-92. — A Secretária, *Marla Beatriz Pires Monteiro Moreira*.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 190, de 19-8-92, rectifica-se que onde se lê «Adelino Martins Vaz, comissário (M/91697)» deve ler-se «Adelino Martins Vaz, comissário (M/15336)».

21-8-92. — O Intendente-Geral, em exercício, *Carlos Alberto Ramalheira*, tenente-coronel.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto do Secretário de Estado da Administração Interna e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, inserto no DR, 2.ª, 195, de 25-8-92, saiu com a seguinte inexactidão, que se assim se rectifica:

Lista n.º 51/92

Onde se lê:

	Data de nascimento
Pedro Nemésido dos Santos Neves	31-3-65

deve ler-se:

Pedro Nemésio dos Santos Neves	31-3-65
--------------------------------------	---------

26-8-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Crucinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por meu despacho de 20-8-92, por delegação:

António José Talhadas Cabral Ferreira, auxiliar técnico administrativo do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, Serviço de Administração do IVA — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 27-8-92. (Não carece de anotação do TC.)

24-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde de 12-5 e 27-7-92, respectivamente:

Maria Fernanda Dias Ferreira, segundo-oficial do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Porto — prorrogada a requisição por mais um ano, com efeitos a partir de 10-4-92, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças do Porto. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despacho de 10-1-92 do director-geral, com a concordância da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Coimbra:

José Augusto Madeira Ferreira de Mascarenhas, segundo-oficial da Administração Regional de Saúde de Coimbra, a prestar serviço na Alfândega do Porto em regime de requisição — prorrogada a mesma até ao fim do corrente ano, com efeitos retroactivos a 2-2-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 194, de 24-8-92, a p. 7818, relativa à promoção a primeiro-verificador superior de Jorge Fernando Pinheiro, rectifica-se que onde se lê «Jorge Fernando Pinheiro» deve ler-se «Jorge Fernandes Pinheiro».

24-8-92. — O Director de Serviços, *Jodo Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Deep. 781/92F-DR. — Com a prévia concordância do Secretário de Estado da Habitação e nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o art. 42.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Dec.-Lei 142-A/91, de 10-4, prorroga a requisição ao Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, pelo período de um ano, da licenciada Arminda Rodrigues Teixeira Oliveira da Silva, para exercer funções na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com efeitos a partir de 22-7-92.

26-8-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Ellas da Costa*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Aviso. — Em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público a lista dos candidatos admitido e excluído no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, reconvertido para técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 1.ª classe, nos termos do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92.

Oportunamente será o candidato avisado da realização da entrevista profissional de selecção.

25-8-92. — O Presidente do Júri, *Pontes Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 487/79, de 18-12, conjugado com o estatuído no art. 5.º, n.º 4, al. b), do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeado para o exercício de funções de vogal da direcção do Instituto para a Cooperação Económica o conselheiro de embaixada Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves.

29-7-92. — Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Ângelo da Costa Martins*, Secretário de Estado da Integração Europeia.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 17-7-92:

Armando Ladislau Dias — autorizado a regressar da situação de licença sem vencimento de longa duração para a categoria de fiscal técnico de obras de 2.ª classe do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/Gabinetes de Apoio Técnico da Região Centro, afecto ao GAT da Lousã.

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro de 28-7-92:

Maria Alice Lopes de Figueiredo Paulo — celebrado contrato a termo certo, pelo período de um ano, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe no Gabinete de Apoio Técnico de Viseu. (Visto, TC, 2-8-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 21-8-92:

Rogério Augusto Neto Barroca — renovada a comissão de serviço como chefe de divisão do Núcleo Operativo de Aveiro, com efeitos a partir de 25-9-92.

28-8-92. — O Administrador, *Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 3-8-92:

Isabel Maria Pereira Costa Parreira — renovado o contrato de trabalho a termo certo como operadora de registo de dados, por mais um ano, com efeitos a partir de 20-8-92. (Não carece de fiscalização do TC.)

Por meu despacho de 14-8-92:

José Manuel Filhó de Sousa Lopes — exonerado, a seu pedido, do lugar de topógrafo de 2.ª classe do quadro deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por meu despacho de 18-8-92:

Judite Filomena d'Andrade Salvado da Costa — autorizada a recuperar 30 dias de vencimento de exercício perdido no ano de 1992.

Por meu despacho de 20-8-92:

José António Lares do Monte Pegado e Paulo Jorge Correia Martins — autorizados a recuperar 30 dias de vencimento de exercício perdido no ano de 1992.

27-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Aviso. — Para efeitos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de admissão ao concurso para preenchimento de uma vaga de ajudante de operador fotogramétrico especialista do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral (aberto no DR, 2.ª, 161, de 15-7-92) se encontra afixada na respectiva secretaria da Repartição de Pessoal, sita na Praça da Estrela, onde pode ser consultada.

25-8-92. — O Presidente do Júri, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para preenchimento de seis vagas da categoria de engenheiro geógrafo de 1.ª classe da carreira de engenheiro geógrafo do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral (aberto no DR, 2.ª, 161, de 15-7-92) se encontra afixada na respectiva secretaria da Repartição de Pessoal, sita na Praça da Estrela, onde pode ser consultada.

28-8-92. — O Presidente do Júri, *Manuel Esteves Perdigoto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Direcção de Serviços de Administração

Por despachos de 7 e 24-8-92 do director-geral da Administração Pública e do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, respectivamente:

António Pedro Fernandes Soares e Fernando Manuel Alves dos Santos, jardineiros do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — autorizada a transferência para dois lugares vagos na mesma categoria do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral do Ministério da Justiça de 19-8-92:

Licenciado Luís Miguel Brandão Vendeirinho, técnico auxiliar principal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — nomeado, em comissão extraordinária de serviço, para frequentar o estágio de ingresso na carreira técnica do quadro de pessoal da mesma Secretaria-Geral, precedendo concurso. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-92. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado de 2-7-92:

Licenciado Martinho do Carmo Marques, conservador dos Registos Civil e Predial e notário de Belmonte — nomeado conservador dos Registos Civil e Predial da Nazaré e exonerado à data da posse no novo lugar. (Visto, TC, 13-8-92. São devidos emolumentos.)

24-8-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho de 2-7-92 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, com a concordância da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, conforme despacho de 22-7-92:

Engenheiro técnico agrário Emídio Leão Martins de Araújo, técnico bacharel da Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., na situação de requisitado neste Ministério — prorrogada a referida requisição, pelo período de mais três anos, com efeitos a partir de 5-9-92, sendo-lhe mantido o nível de remunerações que auferia na citada Empresa, sujeito aos aumentos que vierem a ser legalmente estabelecidos. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

24-8-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Por despachos de 19 e 21-8-92 do vice-presidente do Instituto de Qualidade Alimentar e do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, respectivamente:

Fernando Cardoso Rebelo Valente, adjunto administrativo do quadro do Instituto de Qualidade Alimentar — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano a partir de 1-9-92, para exercer as mesmas funções nesta Direcção Regional. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-8-92. — Pelo Director Regional, *Adelino Vilela Pereira Portela*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Por despachos de 18-8-92 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Acácio Augusto Albuquerque Júnior, técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro da Direcção Regional de

Agricultura de Trás-os-Montes — promovido, mediante concurso, a técnico especialista principal da mesma carreira e quadro.
 Maria Manuela Fernandes Ribeiro, técnica de 1.ª classe da carreira de técnico de administração do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovida, mediante concurso, a técnica principal da mesma carreira e quadro. Continua a exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de director de Serviços de Administração.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

21-8-92. — O Director Regional, *Fernando A. Madureira*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Por despacho do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura de 10-2-92:

Josefina da Conceição Meneses Ribeiro, técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior — autorizada a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a 1-9-92. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

26-8-92. — O Director Regional, *Guilhermino Manuel Martins de Carvalho*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por meus despachos de 25-8-92:

Carlos Manuel Pestana Fragoso de Almeida, Henrique Luís Rodrigues Sales Henriques (mantém-se a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Divisão de Experimentação e Fomento da Produção Animal), Francisco José Roque Barata, Nair Rodrigues de Oliveira, Henrique José Trindade Vazão de Almeida, Alfredo António Ferreira dos Reis, Severino de Moura Vilhena, Carlos Jorge Parry Branco Apolinário e Ana Maria de Carvalho Pamplona Corte Real Macedo Simões, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeados definitivamente, mediante concurso, técnicos superiores principais da carreira de médico veterinário do quadro desta Direcção Regional, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da aceitação da nomeação.
 Raquel Fátima Themudo Cândia Luizello Gusmão Pereira, Manuel Pereira Mesquita Magro, José Adriano da Costa Passos Mora, Joaquim Manuel Arega Luís Lopes e Luís Filipe dos Santos Reis Pereira, técnicos superiores de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeados definitivamente, mediante concurso, técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de médico veterinário do quadro desta Direcção Regional, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir da data da aceitação da nomeação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

25-8-92. — O Director Regional, *David Ribeiro de Sousa Gerales*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto da Vinha e do Vinho

Por meu despacho de 14-8-92:

Carlos Manuel Pinheiro Bonifácio de Carvalho, técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário — nomeado, precedendo concurso, técnico principal da mesma carreira. Fica exonerado do anterior lugar à data do termo de aceitação de nomeação, mantendo, porém, o cargo de delegado regional em que se encontra investido, remunerado pelo escalão 1, índice 550. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-92. — O Vice-Presidente, *Manuel Pombal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho do subdirector-geral, por delegação, de 14-7-92:

José Moreira Nunes, auxiliar técnico — nomeado, em comissão de serviço, técnico auxiliar de 2.ª classe (área funcional: cartografia

e prospecção), ficando exonerado da anterior categoria a partir da data da aceitação do novo lugar. (Fiscalização prévia, TC, 19-8-92.)

31-8-92. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Direcção de Serviços Administrativos

Por despacho de 27-8-92 do vice-presidente do LNETI:

Maria da Graça Martins Paiva de Jesus Pereira Frade, técnica-adjunta de 2.ª classe do quadro de pessoal do LNETI — nomeada definitivamente técnica-adjunta de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto experimentador (área de apoio à realização de ensaios laboratoriais) do quadro de pessoal do mesmo Laboratório, precedendo concurso público. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e despacho de 3-8-92 do vice-presidente do LNETI, é prorrogado, até ao limite máximo de dois anos, o concurso interno geral de ingresso para provimento de lugares da categoria de terceiro-oficial (proc. 820/C-3/91).

28-8-92. — A Chefe da Repartição, *Maria Ema Pires Dias Cardoso*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho de 5-8-92 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

Licenciada Leonor Rita Rosário Vaz, técnica superior de 2.ª classe estagiária (área de organização e gestão) deste Instituto — nomeada definitivamente em idêntico cargo da referida área do quadro do mesmo Instituto, considerando-se cessada a situação de estágio a partir da data da aceitação da nomeação no novo cargo. (Visto, TC, 21-8-92. São devidos emolumentos.)

28-8-92. — O Presidente, *José Mota Maia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Desp. 31/SG/92. — A licenciada Maria Manuela Hanemann Saavedra de Sousa Marques Pinto dos Santos, técnica superior principal do quadro único dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, passou recentemente, a seu pedido, à situação de aposentação.

As suas qualidades de trabalho, lealdade e elevada competência profissional conquistaram o respeito e a amizade dos seus superiores e de todos os colegas.

Assim, por ser inteira justiça confiro público louvor à técnica superior licenciada Maria Manuela Hanemann Saavedra de Sousa Marques Pinto dos Santos.

13-8-92. — A Secretária-Geral, *Maria Luiza Pinto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória de Ponte da Barca

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 409/89, de 18-11, para consulta dos interessados, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores desta Escola a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

22-8-92. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Paulo Américo Sousa Moreira de Castro*.

Escola C + S de Vidago

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e no Dec.-Lei 409/89, de 18-10, para con-

sulta dos interessados se faz público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores desta Escola a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, e circular n.º 234/92/DGAE.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data de publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/90, de 16-10, faz-se público que se encontra afixado, para consulta dos interessados, nos Serviços Administrativos, o mapa dos funcionários abrangidos pelo Dec.-Lei 61/92, de 15-4.

Da integração cabe reclamação, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste aviso.

27-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim Dias Justo*.

Inspeção-Geral de Educação

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 69.º, conjugado com o n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificado José Manuel Pinheiro Favas, ex-segundo-oficial da Esc. Prep. de Canelas, Valadares, com a última residência conhecida na Rua do Hotel, 119, Praia da Granja, 4405 Valadares, de que, por despacho de 29-11-91 do Secretário de Estado dos Recursos Educativos, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Desp. 234/ME/91, de 5-11, do Ministro da Educação, publicado no DR, 2.ª, 270, de 23-11-91, foi substituída a pena de demissão que lhe havia sido aplicada por despacho de 5-5-87 do Ministro da Educação e Cultura pela de aposentação compulsiva, ao abrigo da Lei 23/91, de 4-7 (Lei da Amnistia).

25-8-92. — Pelo Inspector-Geral de Educação, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Desp. MOPTC 77/92-XII. — Considerando que o desenvolvimento das redes de telecomunicações, postulado pelo crescente grau de utilização e pela necessidade de melhorar a qualidade de serviço, requer a racionalização e optimização do binómio custo/benefício;

Considerando que se torna necessário adoptar quanto ao sistema tarifário uma estrutura que desincentive utilizações da rede telefónica que provocam a deterioração da qualidade das comunicações e que afectam tanto os utentes da referida rede como os de outras redes que com aquela pretendem estabelecer comunicações;

Considerando que, apresentando a actual estrutura tarifária das chamadas regionais diferenças acentuadas em áreas de exploração dos operadores, se torna conveniente proceder à sua gradual harmonização;

Considerando que o circunstancialismo exposto justifica que se criem condições que permitam a participação do ICP e dos operadores do serviço público no processo destinado à definição das regras contempladas na al. b) do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 355/87:

Determino, ao abrigo do disposto neste diploma, o seguinte:

O n.º 3.3 do anexo II do despacho MOPTC de 13-12-88, publicado no supl. ao DR, 2.ª, 288, de 15-12-88, passa a ter a seguinte redacção:

3.3 — A fixação do período mínimo de duração correspondente a um impulso nas comunicações locais, regionais, interurbanas e CAM é objecto de proposta dos operadores e sujeita a homologação da entidade tutelar, ouvido o Instituto das Comunicações de Portugal.

31-7-92. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho do director-geral de 3-7-92:

Maria Celeste Afonso Silvestre Silva — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro desta

Direcção-Geral, remunerada pelo escalão 1, índice 180, do NSR. (Visto, TC, 3-8-92. São devidos emolumentos.)

11-8-92. — O Subdirector-Geral, *Rui Manuel Sarmento Veres*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Gavião, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Belver seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Belver — de 2 para 3 unidades.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Bobadela seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Bobadela — de 0 para 1 unidade.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Cadaval, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à sede do concelho do Cadaval seja alterado conforme se indica:

Sede do concelho do Cadaval — de 5 para 6 unidades.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Felgueiras, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Caramos seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Caramos — de 0 para 1 unidade.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, que os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído às freguesias de Fratel e Perais sejam alterados conforme se indica:

Freguesia de Fratel — de 2 para 3 unidades.

Freguesia de Perais — de 3 para 4 unidades.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Barcelos, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Gilmonde seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Gilmonde — de 0 para 1 unidade.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Celorico de Basto, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Molares seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Molares — de 0 para 1 unidade.

Despacho. — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Ponte da Barca, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Vila Chã (São João) seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Vila Chã (São João) — de 1 para 2 unidades.

26-8-92. — O Director de Serviços de Transportes, *Luís Fernando de Sousa e Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por meu despacho de 20-8-92:

Francisco Mário Cavalheiro, técnico principal da carreira de técnico experimentador — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico especialista da carreira de técnico experimentador, escalão 1, índice 440, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-8-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por despachos da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa de 10-8-92 e do vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado de 1-9-92, respectivamente:

Maria Teresa Ferreira da Silva — requisitada ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, pelo período de um ano, nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, como técnica auxiliar especialista, para exercer funções nos Serviços Centrais deste instituto público. (Não carece de visto do TC.)

31-8-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Obra Social

Por deliberação da direcção de 29-7-92:

Carla Alexandra de Freitas Dionísio e Maria da Conceição Taborda Vaz Marques, operadoras de caixa de supermercado — autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 26-8-92.

19-8-92. — O Presidente, *José Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde

Aviso. — Nos termos do art. 72.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, notifica-se Idalina de Oliveira Fernandes Lopes, empregada auxiliar dos serviços gerais do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida na Rua das Flores, 126, 4415 Carvalhos, de que, por despacho do Ministro da Saúde de 12-8-92, proferido no processo disciplinar n.º 201/92-D, que correu termos nesta Inspeção-Geral, lhe foi aplicada a pena disciplinar de demissão, podendo, no prazo máximo de 60 dias após este aviso, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

24-8-92. — O Inspector-Geral, *António Alfredo de Matos Soares Póvoa*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que a lista provisória dos candidatos admitidos e admitidos condicionalmente ao concurso n.º 12/92 para enfermeiro-monitor, publicado no *DR*, 2.ª, 173, de 29-7-92, se encontra afixada no placard existente junto à secretaria desta Escola, a qual poderá ser consultada dentro do horário normal de expediente.

20-8-92. — Pela Comissão de Gestão, *Maria Helena Gavinhos Xavier*.

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de ingresso para terceiro-oficial, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 116, de 20-5-92, se encontra afixada no expositor da secretaria desta Escola.

27-8-92. — A Enfermeira-Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques*.

Escola Superior de Enfermagem de Leiria

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista dos candidatos admitidos ao concurso para terceiro-oficial do quadro de pessoal desta

Escola, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 139, de 10-6-92, a p. 5580, com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 178, de 4-8-92, a p. 7254.

A referida lista torna-se definitiva se, nos termos e prazos legais, não houver reclamações.

O dia, hora e local da realização das provas serão marcados de acordo com a legislação em vigor.

24-8-92. — Pela Comissão de Gestão, *Maria da Piedade Monteiro Bagagem de Sousa Guerra*.

Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde de 26-8-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior existente no quadro do referido Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais constantes dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento da vaga indicada, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — elaboração de pareceres e estudos técnico-científicos tendo em vista preparar a tomada de decisão superior, no âmbito da gestão dos recursos financeiros e de consultadoria na sua especialização e formação.

5 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é fixada de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos de candidatura — poderão ser opositores ao concurso os funcionários de qualquer serviço ou organismo da administração central que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — os estabelecidos na al. c) do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e possuir licenciatura em Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas, Gestão de Empresas e Administração e Gestão de Empresas.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, carreira e função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para apreciação do seu mérito.

9.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado em triplicado, devidamente assinado;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem do candidato, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias, até à data da publicação deste aviso, bem como as classificações de serviço relevantes, obtidas nos termos da legislação em vigor;

- c) Declaração comprovativa do requisito a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, passada nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
d) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada.

9.2 — Os candidatos que já sejam funcionários do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde são dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos respectivos processos individuais.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação da documentação comprovativa das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Suzete Lucas Brandão Tranquada, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Inês Oliveira Alçada Padez, técnica superior principal.
Maria Manuela Ferreira Martins, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Manuela Silva Dias Henriques, chefe de divisão.
Isabel Maria Esperança Paixão, técnica superior de 1.ª classe.

12-1-92. — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde de 26-8-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso para preenchimento da vaga de chefe de repartição existente no quadro do referido Departamento, a que se refere o mapa anexo ao Dec.-Lei 513-T1/79, de 27-12.

2 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais constantes dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento da referida vaga.

4 — Conteúdo funcional — dirigir, coordenar e orientar as actividades desenvolvidas na repartição que tem por atribuições as áreas de índole administrativa, nomeadamente de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, aprovisionamento e património.

5 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a estabelecida no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos de candidatura — poderão ser opositores ao concurso os funcionários de qualquer serviço ou organismo da administração central que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
b) Especiais — os estabelecidos no n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

8 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, número de contribuinte, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Lugar a que se candidata;
d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
e) Classificação de serviço nos últimos três anos.

9.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia devidamente autenticada;
b) Declaração do organismo ou serviço de origem com indicação da classificação dos três últimos anos, autenticada pelo dirigente máximo do organismo;
c) Declaração, passada pelo organismo ou serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública e a especificação do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
d) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
e) Fotocópia do bilhete de identidade.

9.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Departamento são dispensados da apresentar a documentação já existente nos seus processos individuais.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação da documentação comprovativa das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Aníbal José de Almeida Rodrigues, director-geral.
Vogais efectivos:

Maria Manuela Silva Dias Henriques, chefe de divisão.
Maria de Lurdes Celorico Silva Cidade, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Maria Inês Oliveira Alçada Padez, técnica superior principal.
Maria Manuela Ferreira Martins, técnica superior de 1.ª classe.

12.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

26-8-92. — O Directora-Geral, *Aníbal José de Almeida Rodrigues*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais Cívis de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Aviso. — Torna-se público que, por despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 2-7-92, foi revogado o despacho do conselho de directores que homologou a lista de classificação final do concurso para provimento de três vagas de assistente hospitalar de obstetrícia e ginecologia, sem perfil, cuja lista de classificação foi publicada no *DR*, 2.ª, 111, de 14-5-92.

21-8-92. — Pelo Conselho de Administração, *Artur Pimentel*.

Hospital de Santo António dos Capuchos

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do conselho de directores de 28-8-92 e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro graduado para o preenchimento de 35 vagas.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas referidas no n.º 1.

3 — O local de trabalho é nos Hospitais de Capuchos/Desterro, sendo o vencimento aquele que resultar da aplicação da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no art. 7.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro (nível 1) com três anos de serviço na categoria classificados, pelo menos, de *Bom*.

6 — O método de selecção a utilizar será a avaliação curricular. Esta será classificada de 0 a 20 valores.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento do requerimento, dirigido ao conselho de directores dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, residência e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o *DR*, onde este vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- a) Documentos comprovativos dos requisitos gerais referidos no n.º 5.1;
- b) Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, com a categoria de enfermeiro (nível 1);
- c) Documento comprovativo da posse de três anos na categoria de enfermeiro (nível 1);
- d) Documento comprovativo da classificação de serviço nos últimos três anos;
- e) Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

7.3 — A apresentação dos documentos referidos na al. a) do n.º 7.2 é temporariamente dispensável desde que os candidatos declarem nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

7.4 — Os funcionários a agentes dos Hospitais Cívicos de Lisboa estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8 — Os requerimentos e restante documentação serão:

- a) Entregues pessoalmente, contra recibo, no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, 1100 Lisboa, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente aviso, ou
- b) Em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo referidos na alínea anterior.

9 — As listas relativas ao concurso serão afixadas no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos.

10 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — José Francisco Lopes Paiva, enfermeiro-chefe.
Vogais efectivos:

Filomena Lurdes Pontes, enfermeira-chefe.
Manuel Ribeiro da Silva, enfermeiro-chefe.

Vogais suplentes:

Margarida Silva Fernandes, enfermeira-chefe.
Maria Leonilde R. V. Fernandes, enfermeira-chefe.

O vogal efectivo indicado em 1.º lugar substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do conselho de directores de 28-8-92 e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro-supervisor para o preenchimento de uma vaga.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga referida no n.º 1.

3 — O local de trabalho é nos Hospitais de Santo António dos Capuchos/Desterro, sendo o vencimento aquele que resultar da aplicação da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no art. 8.º, n.º 2, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

5.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro-chefe ou enfermeiro especialista com três anos na respectiva categoria ou no conjunto das duas categorias classificados de *Bom* e que possua, pelo menos, uma das seguintes habilitações:

- a) Curso de estudos superiores especializados em enfermagem que habilite para a gestão dos serviços de enfermagem;
- b) Curso de administração de serviços de enfermagem ou a secção de administração do curso de enfermagem complementar;
- c) Curso no âmbito de gestão que confira, pelo menos, o grau académico de licenciado.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular e o da prova pública de discussão curricular.

6.1 — Qualquer destes métodos de selecção tem carácter eliminatório. Cada um será classificado de 0 a 20 valores. A classificação final resultará da aplicação do contido no art. 37.º do Dec.-Lei 437/91.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de requerimento, dirigido ao conselho de directores dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, residência e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o *DR* onde este vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- a) Documento comprovativo dos requisitos gerais referidos no n.º 5.1;
- b) Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, com a categoria de enfermeiro-chefe ou enfermeiro especialista;
- c) Documento comprovativo da posse de três anos na categoria de enfermeiro-chefe ou enfermeiro especialista ou no conjunto das duas categorias;
- d) Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas nas alíneas do n.º 5.2;
- e) Documento comprovativo da classificação de serviço nos últimos três anos;
- f) Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

7.3 — A apresentação dos documentos referidos na al. a) do n.º 7.2 é temporariamente dispensável desde que os candidatos declarem nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

7.4 — Os funcionários a agentes dos Hospitais Cívicos de Lisboa estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8 — Os requerimentos e restante documentação serão:

- a) Entregues pessoalmente, contra recibo, no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, 1100 Lisboa, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente aviso;
- b) Em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo referidos na alínea anterior;

9 — As listas relativas ao concurso serão afixadas no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos.

10 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Irene da Conceição Amélia Pires Palmeiro Belo, enfermeira-directora.

Vogais efectivos:

José Ricardo Borges, enfermeiro-director.
Isménia da Ressurreição Margarido Vieira Santos, enfermeira-supervisora.

Vogais suplentes:

Maria Eugénia Carrolas Cardoso Guerreiro, enfermeira-directora.
Ilda Ferreira Antunes Oliveira, enfermeira-supervisora.

O vogal efectivo indicado em 1.º lugar substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do conselho de directores de 28-8-92 e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro-chefe para o preenchimento seis vagas.

2 — O concurso esgota-se com o preenchimento das vagas referidas no n.º 1.

3 — O local de trabalho é nos Hospitais de Santo António dos Capuchos/Desterro, sendo o vencimento aquele que resultar da aplicação da tabela anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no art. 8.º, n.º 1, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

5.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro (nível 1) com seis anos na respectiva categoria, enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, independentemente do tempo na categoria, desde que detentor de seis anos de exercício profissional classificados de *Bom* e que possua uma das seguintes habilitações:

- Curso de estudos superiores especializados em enfermagem que habilite para a gestão dos serviços de enfermagem;
- Curso de administração de serviços de enfermagem ou a secção de administração do curso de enfermagem complementar;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Curso no âmbito da gestão que confira, só por si, pelo menos, o grau académico de bacharel.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular e o da prova pública de discussão curricular.

6.1 — Qualquer destes métodos de selecção tem carácter eliminatório. Cada um será classificado de 0 a 20 valores. A classificação final resultará da aplicação do contido no art. 37.º do Dec.-Lei 437/91.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de requerimento, dirigido ao conselho de directores dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, residência e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o *DR* onde este vem anunciado;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.2 — Os requerimentos devem ser instruídos com:

- Documento comprovativo dos requisitos gerais referidos no n.º 5.1;
- Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública com a categoria de enfermeiro (nível 1), enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista;

c) Documento comprovativo da posse de seis anos na categoria de enfermeiro (nível 1) ou, no caso de ser enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, da detenção de seis anos de exercício profissional;

d) Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas nas alíneas do n.º 5.2;

e) Documento comprovativo da classificação de serviço nos últimos três anos;

f) Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

7.3 — A apresentação dos documentos referidos na al. a) do n.º 7.2 é temporariamente dispensável desde que os candidatos declarem nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um deles.

7.4 — Os funcionários e agentes dos Hospitais Cívicos de Lisboa estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8 — Os requerimentos e restante documentação serão:

a) Entregues pessoalmente, contra recibo, no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos, Alameda de Santo António dos Capuchos, 1100 Lisboa, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente aviso;

b) Em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo referidos na alínea anterior;

9 — As listas relativas ao concurso serão afixadas no Serviço de Pessoal do Hospital de Santo António dos Capuchos.

10 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Aida Delgado Freire, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Jesus Rodrigues, enfermeira-chefe.
Adelino Santos Marques Silva, enfermeiro-chefe.

Vogais suplentes:

Joaquim Branco Lança, enfermeiro-chefe.
Maria Jesus Guerreiro Raposo, enfermeira-chefe.

O vogal efectivo indicado em 1.º lugar substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

31-8-92. — Pelo Conselho de Directores, *J. Sá Figueiredo*.

Hospital Geral de Santo António

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para provimento na carreira técnica superior, drea de organização e administração, publicado no *DR*, 2.ª, 138, de 10-7-92. — Para conhecimento se publica que a lista de classificação final referente ao concurso supra-mencionado, homologada por despacho do administrador-delegado de 21-8-92, no uso da competência delegada pelo conselho de administração, se encontra afixada, para consulta, no placard junto à porta principal deste Hospital.

25-8-92. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso. — Concurso n.º 4 para enfermeiro graduado. — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 33.º e do art. 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e do art. único do Dec.-Lei 204/88, de 16-6, e devidamente homologada pelo conselho de administração, se publica a lista de classificação final do concurso de acesso para enfermeiro graduado, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 96, de 24-4-92, p. 3638:

	Classificação
1.º Emília Maria Proença Romão	19,450
2.º Ana Isabel Duarte Martins Costa	19,225
3.º João Paulo Batalim Nunes (b)	19,150
4.º Pedro Manuel de Sousa Branco	19,150
5.º António Manuel Corceiro de Barros	19,100
6.º Maria Teresa Faro Viana Portas	19,075
7.º Ana Isabel da Graça Henriques (c)	19
8.º Maria Isabel Afra Pires Rosa (e)	19
9.º Paula Maria dos Santos Braz	19
10.º Flávia Maria Felismino Ferreira da Silva	18,950
11.º Maria Irene Martins e Silva Chaves	18,900
12.º Maria Isabel Fernandes Simões	18,850
13.º Maria do Rosário Filipe Salgueiro (a)	18,750
14.º Ana Paula da Costa Coelho	18,750
15.º Amílcar Antunes Pires Cerdeira	18,725
16.º Margarida Maria de Jesus Pombeiro (e)	18,675

	Classificação		Classificação
17.º Paula Maria da Palma Pires (e)	18,675	96.º Maria de Lurdes de Almeida Carvalho Forte Cordeiro	15,525
18.º Maria de Fátima Sequeira de Almeida (e)	18,675	97.º Fernando Miguel da Silva Dias Faria	15,450
19.º Maria Manuela Belo Mateus (d)	18,675	98.º Maria do Rosário de Fátima de Jesus Pinto (c)	15,300
20.º Maria Leonor Patola Campinas	18,675	99.º Felisbela da Nazaré Carretas Mota Gaspar	15,300
21.º Ana Isabel Morgado Carvalho	18,600	100.º Deonilde Maria da Costa Batista Raimundo	15,225
22.º Telmo José Roliça Nogueira da Silva	18,500	101.º Maria do Rosário Custódio dos Santos (c)	15,200
23.º Rui Manuel Perdigo de Matos	18,425	102.º Paula Maria Alves Pereira da Costa (d)	15,200
24.º Rosa Maria Ferreira Amaral	18,400	103.º Maria Madalena Gonçalves Mendes Carrilho	15,200
25.º Carlos Valente Pereira Guimarães (c)	18,350	104.º Palmira da Conceição Lucas Nascimento (c)	15,125
26.º Maria Adelaide Lopes Pires Afonso Órfão	18,350	105.º Maria Adília Monteiro Mendes Isidoro (c)	15,125
27.º Lídia Maria Alves Roldão (b)	18,300	106.º Maria da Conceição Gomes Fernandes (c)	15,125
28.º Ana Maria dos Santos Batista (c)	18,300	107.º Maria Margarida Rosa Aurélio Silveiro Barros (c)	15,125
29.º Carlos Alberto Colaço Pires	18,300	108.º Maria Joaquina Carvalho Brás (c)	15,125
30.º Regina Maria Lourenço Guilherme (e)	18,275	109.º Almerinda Maria Silva Martins	15,125
31.º Maria Celeste Gomes Aguiar Eloy Godinho	18,275	110.º Liseta Chainho Pereira	15,050
32.º Fernanda Maria da Costa Nunes Faria (c)	18,250	111.º António José das Neves Nogueira	14,950
33.º Josélia Cabrita Martins Tomé Barradas (c)	18,250	112.º Maria Georgete da Costa e Silva Angélico (c)	14,900
34.º Maria Manuela Lucas de Oliveira Pires Soares (c)	18,250	113.º Camala Liladar (c)	14,900
35.º Paulo Jorge Gonçalves Pereira (c)	18,200	114.º Maria Benedita Lasso de la Vega Charters de Sousa Pimentel	14,900
36.º Maria do Rosário Melo de Almeida (b)	18,200	115.º Maria Elvira Brás (c)	14,725
37.º Olga Maria Coelho Rodrigues Atalaia Ribeiro	18,200	116.º Maria Celeste Demóstenes do Rosário (c)	14,725
38.º Maria da Conceição Serrão Sirgado Mendes Sentieiro (b)	18,100	117.º Maria Amélia dos Santos Terêncio	14,725
39.º Raquel de Matos Martins Pousadas da Rosa	18,100	118.º Ermelinda Gaspar Freire Branco	14,700
40.º Maria Henriqueta Raposo Major	18,050	119.º Maria José Oliveira Dâmaso Rodrigues Marabuto	14,675
41.º Maria Teresa de Sá Teixeira Freitas Bastos (a)	18	120.º Olívia da Conceição Louro (c)	14,625
42.º Maria Teresa Lopes Barradas (c) (d)	18	121.º Maria da Conceição Silva Sequeira	14,625
43.º Maria de Fátima Batista Correia Santos (c) (d)	18	122.º Maria Inácia do Rosário Caeiro Ramitos dos Reis	14,550
44.º Célia Maria Lopes Alves	18	123.º João de Sousa Brito	14,500
45.º Maria Leonor Monteiro Alves Ferreira da Silva	17,975	124.º Maria Ramos Serrano Berjano	14,400
46.º António Francisco Montalto Cambim (c)	17,950	125.º Elisa Casalta Nabais	14,350
47.º Cristina Maria da Conceição Colaço (c)	17,950	126.º Lúcia Fernandes Vaz	14,325
48.º Ana Cristina Domingues Alho Cactano Paiva Gonçalves (c)	17,950	127.º Maria Manuela Gomes Rasteiro Magalhães	14,200
49.º Ana Cristina da Palma Carmo	17,950	128.º Maria de Lurdes Morgado Alves Borralho	13,900
50.º Vitória Maria Lopes Siquenique	17,900	129.º Mário Henriques Neves Ferreira Lima (c)	13,725
51.º Antónia Maria Lopes Pereira	17,850	130.º Maria Remy Gonçalves Ratibo	13,725
52.º Maria Margarida Tavares Marcelino (a)	17,800	131.º Orlanda de Freitas Martins	13,425
53.º Maria da Conceição Giestas Baía	17,800	132.º Maria de Ascensão de Jesus Dias Cabral de Oliveira	13,225
54.º Avelino Manuel Tavares Barbosa	17,750	133.º Maria de Fátima Ramos Rodrigues do Nascimento	12,775
55.º Maria Pedro Gaspar Dias Moura Sequeira Mendes	17,675	134.º Carlos Manuel Ferreira dos Santos	12,750
56.º Rosa Maria Rodrigues Boal	17,625	135.º Luísa Emília Casquinha	12,225
57.º Ana Maria Reis Santos (c)	17,550	136.º Elmira da Conceição Cardoso Ferreira Dias (c)	11,725
58.º António Jacinto Telo Major	17,550	137.º Ilídia Ferreira de Morais Leite	11,725
59.º Ana Paula Teixeira Alves	17,500	138.º Maria Gabriela Nunes de Carvalho Pereira	11,675
60.º Paula Manuela Baixinho Galvão Pimenta da Silva	17,450	139.º Álvaro João Correia	11,675
61.º Josefina Cerezo Granadeiro Vicente	17,400	140.º Angelina Maria Carvalho Cardoso	11,275
62.º Helena Cristina Borges Martins Ferreira	17,375	(a) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — ser detentor da categoria de enfermeiro graduado —, nos termos do n.º 6 do art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.	
63.º Sílvia Maria da Silva Pinto (c)	17,350	(b) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — desempenho de funções no Hospital de Egas Moniz —, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.	
64.º Maria João Coito Delgado	17,350	(c) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — maior antiguidade na carreira.	
65.º Carlos Manuel Santos Carolo	17,250	(d) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — melhor nota do curso de enfermagem ou equivalente legal.	
66.º Maria Dulce Mendes Gonçalves	17,150	(e) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — melhores habilitações literárias.	
67.º Maria Luíza Viana de Assunção (c)	17,100		
68.º Cristina Isabel Resende Catarino	17,100		
69.º Teresa de Lurdes Lopes Matos Capelo dos Santos	17,075		
70.º Teresina dos Santos Santarém Vitória Marques (c)	17,050		
71.º Maria Albertina Batista Gonçalves	17,050		
72.º Maria José Cravo Martins Bexiga (b)	16,900		
73.º Deonilde dos Santos Silva Costa (c)	16,900		
74.º Ana Maria Pires de Castro Parreira	16,900		
75.º Ana Cristina Macias Marques Mira	16,800		
76.º Maria Teresa de Sá Lopo de Carvalho Mendes de Almeida	16,775		
77.º Maria Rodrigues Bento Santos Moleiro (b)	16,600		
78.º Regina Maria Proença Esteves Filipe Simões	16,600		
79.º Maria do Rosário Fialho Pinheiro da Veiga	16,550		
80.º Fernanda Maria Oliveira Grencho Guedes Poeira	16,375		
81.º Idalina Maria Simões Pereira Nobre	16,300		
82.º Isabel Alexandra do Carmo Ferreira (b)	16,250		
83.º Matilde Maria Benedito dos Santos	16,250		
84.º Maria dos Santos Cabral Gonçalves Godinho	16,200		
85.º Yolanda Ferreira Gomes (b)	16		
86.º Maria Lígia Ferreira	16		
87.º Maria do Céu da Silva	15,955		
88.º Maria Isabel da Cunha Manuel Proença	15,925		
89.º António José Antunes Mesquita	15,750		
90.º Gracinda Helena Oliveira Pombo Barão (c)	15,575		
91.º Maria Esperança Martins Raposo Domingues	15,575		
92.º Luís Miguel Rocha Santos	15,550		
93.º Maria Elsa Gomes da Silva e Sousa (c)	15,525		
94.º Maria do Carmo Ribeiro Fernandes Gaspar (c)	15,525		
95.º Maria da Luz Ramos Serrano Barbedo (c)	15,525		

(a) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — ser detentor da categoria de enfermeiro graduado —, nos termos do n.º 6 do art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

(b) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — desempenho de funções no Hospital de Egas Moniz —, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

(c) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — maior antiguidade na carreira.

(d) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — melhor nota do curso de enfermagem ou equivalente legal.

(e) A ordem de colocação na lista em caso de igualdade de classificação resulta da aplicação do critério de desempate — melhores habilitações literárias.

2 — Nos termos do n.º 1 do art. 39.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, os candidatos podem, no prazo de 10 dias, interpor recurso.

24-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Leonor Ramos de Carvalho*.

Hospital de Santa Cruz

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 2.º e do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico principal de farmácia do quadro deste Hospital, aberto por aviso publicado no DR, 2.º, 133, de 9-6-92, e respectivos temas serão afixados no placard do serviço de pessoal deste Hospital no dia da publicação deste aviso.

Os candidatos serão avisados oportunamente do dia, hora e local da prestação das provas, por carta registada, com aviso de recepção.

24-8-92. — O Administrador-Delegado, *Pedro de Carvalho Dias Costa*.

Hospital Distrital de Águeda

Aviso. — De acordo com o n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, publica-se a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno de acesso ao nível 2 (enfermeiro-chefe) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Águeda, publicado no *DR*, 2.ª, 118, de 23-7-92:

Candidatos admitidos:

António Fernando da Silva Garrido.
António Lourenço da Cruz.
Fernando Martins Cardoso.
Horácio Dias dos Santos.
João Pires da Rosa.
José Maria Pereira Lopes.
José Oliveira Portugal.
Luís de Jesus Coquim.
Manuel José da Silva Abrantes.
Maria do Céu dos Santos.
Maria Olinda Moreira da Piedade Neves.
Maria Teresa Simões Aquino Maia.
Teresa de Jesus Alves Teixeira.

Candidatos excluídos:

Arménio Guardado Cruz (a).
Carlos Manuel Gonçalves Mendes (b).
Maria de Lurdes Saraiva da Silva (a).
Maria Margarida Antunes da Silva Ágria (c).
Maria Natália Gomes de Oliveira (a).

(a) Por não constarem no seu processo os documentos mencionados no n.º 7 do aviso de abertura do concurso.

(b) Por entrega de currículo fora de prazo.

(c) Por carência de documento comprovativo do curso de especialização.

28-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Tavares B. B. Rocha*.

Aviso. — 1 — De acordo com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, por despacho do conselho de administração de 27-8-92, foi homologada a lista de candidatos admitidos no concurso interno geral de acesso para a categoria de segundo-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 162, de 16-7-92, e posterior rectificação no *DR*, 2.ª, 174, de 30-7-92, se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital na data da publicação do presente aviso.

2 — A data e o horário das entrevistas serão oportunamente comunicados aos candidatos, através de ofício, em correio registado.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, por despacho de 27-8-92 do conselho de administração, foi homologada a lista de candidatos admitidos no concurso interno geral de acesso para a categoria de encarregado dos serviços gerais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 168, de 23-7-92, encontra-se afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital na data da publicação do presente aviso.

2 — A data e o horário das entrevistas serão oportunamente comunicados aos candidatos, através de ofício, em correio registado.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 183, de 10-8-92, rectifica-se que onde se lê:

Aviso. — 1 — De acordo com a al. b) do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 145, de 26-6-92, se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital na data da publicação do presente aviso.

deve ler-se:

Aviso. — 1 — De acordo com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 145, de 26-6-92, se encontra afixada no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital na data da publicação do presente aviso.

Rectificação. — 1 — Pelo presente se rectifica o n.º 4.1 do aviso do concurso institucional para preenchimento de um lugar de assis-

tente da área de pediatria, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 186, de 13-8-92, pelo que onde se lê:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

deve ler-se:

4.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidatura é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

2 — Face a esta rectificação, o prazo de apresentação de candidaturas será de mais cinco dias, contados a partir da publicação da presente rectificação no *DR*.

3 — As candidaturas entretanto entregues dentro do prazo do anterior aviso serão consideradas aceites.

Rectificação. — Por ter saído incompleto o aviso de abertura do concurso institucional para preenchimento de um lugar de assistente da área de pediatria, publicado no *DR*, 2.ª, 186, de 13-8-92, publica-se em aditamento o seguinte:

9.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

Rectificação. — 1 — Pelo presente se rectifica o n.º 2 do aviso de abertura do concurso institucional para preenchimento de lugar de assistente da área de cardiologia, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-92, pelo que onde se lê:

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam já vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

deve ler-se:

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam já vinculados à função pública e válido para o preenchimento das vagas referidas no número anterior, bem como das que vierem a ocorrer no prazo de dois anos, contados da publicação da lista de classificação final.

2 — Face a esta rectificação, o prazo de apresentação de candidaturas será de mais 15 dias, contados a partir da publicação da presente rectificação no *DR*.

3 — As candidaturas entregues dentro do prazo do anterior aviso serão aceites.

28-8-92. — O Administrador-Delegado, *Álvaro Manuel Ferreira de Castro*.

Hospital Distrital de Chaves

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico especialista de radiologia. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 5-8-92, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar vago de técnico especialista de radiologia do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 649/87, de 24-7, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, a que corresponde o vencimento previsto no Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

2 — Este concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 325/90, de 17-7.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito na Port. 256-A/86, de 28-5, e no art. 4.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9.

4 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Chaves.

5 — Prazo de validade — o presente concurso esgota-se com o preenchimento da vaga ora posta a concurso.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais — os candidatos devem satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

6.2 — Requisitos especiais — devem possuir a categoria de técnico principal de radiologia com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e estar habilitados com o curso complementar de ensino e administração, com a duração de um ano, ministrado pelas escolas referidas no Dec.-Lei 371/82, de 10-9.

7 — Métodos de selecção — provas públicas, que incluirão avaliação curricular, complementada com a apresentação para discussão de uma monografia elaborada para o efeito, nos termos do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9, e do n.º 5 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

8 — Apresentação de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas, ou em papel branco, liso, formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Chaves e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou enviadas pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que seja expedido até ao último dia do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência e código postal);
- Pedido para ser admitido a concurso;
- Identificação do concurso, especificando o número, data e página do DR onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo.

8.3 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais e do curso complementar de ensino e administração;
- Declaração emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

8.4 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais, desde que declarem no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão enunciados no n.º 6.1 deste aviso.

Nos requerimentos dos candidatos que se encontrem nestas condições deverá ser aposta estampilha fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

8.5 — Os documentos referentes aos requisitos gerais poderão ser substituídos por certidão comprovativa dos mesmos requisitos.

9 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Victor Manuel Peres Fernandes da Cunha, técnico-director de radiologia do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Vogais efectivos:

Marfisa Gonçalves Guerra Fernandes, técnica especialista de radiologia de 1.ª classe do Hospital Geral de Santo António.

Maria Armanda Gonçalves Teles, técnica especialista de radiologia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Carminda da Costa Camposinho Oliveira, técnica-directora de radiologia do Instituto Português de Oncologia, Centro Regional do Porto.

Isabel Maria Montenegro Figueiredo Ramos, técnica especialista de radiologia do Hospital Distrital de Vila-Real.

12 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

6-8-92. — Pelo Administrador-Delegado, (*Assinatura ilegível*.)

Hospital Distrital do Montijo

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se avisa que se encontra afixada no quadro de avisos do serviço de pessoal deste Hospital a lista provisória dos candidatos admitidos condicionalmente ao concurso institucional interno de provimento para preenchimento de dois lugares de assistente de anesthesiologia, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 169, de 24-7-92.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis, contados a partir da publicação do presente aviso, para corrigirem as deficiências de instrução dos seus processos e ou eventuais reclamações.

26-8-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel Salazar Leite Barata*.

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso. — Publica-se que, por despacho do conselho de administração de 19-8-92, foi autorizada a distribuição do número de enfermeiros especialistas por especialidade:

- Enfermagem médico-cirúrgica — 7.
- Enfermagem de reabilitação — 6.
- Enfermagem de saúde infantil e pediátrica — 6.
- Enfermagem de saúde materna e obstétrica — 14.
- Enfermagem de saúde pública — 1.
- Enfermagem de saúde mental e psiquiátrica — 1.

25-8-92. — O Administrador-Delegado, *José António Valério Mesquita de Oliveira*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Bragança

Despacho. — Nos termos do art. 15.º, n.ºs 2 e 3, do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e da deliberação n.º 8/92, de 23-5, da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Bragança, na qualidade de directora de Serviços Administrativos desta Administração Regional de Saúde, nomeada, em comissão de serviço, por despacho de 5-1-89 da Ministra da Saúde e renovada em 3-12-91 pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, delego as seguintes competências nos chefes de repartição da Administração Regional de Saúde de Bragança, designadamente Maria Emília de Sousa (Repartição de Secretaria), Carminda Pires Martins (Repartição de Pessoal), Maria do Céu Pinto Pereira (Repartição de Prestações Indirectas) e Fernando António Costa (Repartição de Aprovisionamento e Património):

Na chefe da Repartição de Pessoal para:

- Justificar faltas do pessoal administrativo e auxiliar inseridas no âmbito do art. 19.º, n.º 1, do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
- Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- Autorizar, no todo ou em parte, o abono de vencimento do exercício perdido, desde que respeite a faltas abrangidas pelo disposto no art. 19.º, n.º 1, do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

Nos chefes de Secretaria, Pessoal, Prestações Indirectas e de Aprovisionamento e Património delego as seguintes competências próprias:

- Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- Subdelego nos chefes de repartição anteriormente identificadas competência para assinar a correspondência e expediente necessários à instrução de processos, feita através de modelos normalizados, excepto a correspondência dirigida aos órgãos de soberania, às autarquias locais e aos serviços centrais e regionais da Administração Pública, com nível de direcção-geral, subdirector-geral e equiparados;
- As competências por mim delegadas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 poderão ser objecto de subdelegação nos chefes de secção sempre que se verifique ausência ou impedimento do titular da delegação.

Por subdelegação:

Nos termos do n.º 2, § 2.º, da deliberação n.º 8/92, subdelego na chefe de Repartição de Pessoal as competências que me foram delegadas pela comissão instaladora relativamente ao pessoal da sede e dos centros de saúde não abrangido no n.º 1 do presente despacho, designadamente:

- Justificar faltas do pessoal administrativo e auxiliar inseridas no âmbito do art. 19.º, n.º 1, do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;
- Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- Autorizar, no todo ou em parte, o abono de vencimento do exercício perdido, desde que respeite a faltas abrangidas pelo disposto no art. 19.º, n.º 1, do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

A presente delegação e subdelegação de competências não prejudica em caso algum o direito de avocação ou de direcção e o poder de revogar os actos praticados.

A presente delegação e subdelegação de competências entra em vigor à data da sua divulgação.

23-7-92. — A Directora de Serviços Administrativos, *Catarina d'Aíres Pacheco Domingues*.

Administração Regional de Saúde do Porto

Aviso. — Faz-se público que, por despacho de 14-8-92 do subdirector-geral dos Cuidados de Saúde Primários, foi anulado o acto de homologação da lista de classificação final do concurso externo de provimento de lugares de assistente de saúde pública, publicado no *DR*, 2.ª, 243, de 22-10-91, com fundamentos em vícios de forma e violação de lei.

25-8-92. — Pela Comissão Instaladora, *Lina Rosa Carvalho*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Por despacho de 30-7-92 do Secretário de Estado da Saúde, foi nomeado o júri abaixo indicado para apreciação das provas de acesso à categoria de assistente de investigação requeridas pela estagiária de investigação deste Instituto engenheira Luísa Perpétua Simenta Valente Estevez Prieto:

Presidente — Prof. Aloísio José Moreira Coelho, director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Vogais:

Prof.ª Júlia Coelho da Rocha Vilar, investigadora principal.
Engenheira Olga Nilza Mayan Gonçalves, investigadora auxiliar.

3-8-92. — O Director, *Aloísio M. Coelho*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretariado Nacional de Reabilitação

Por despachos de 28-7-92 do secretário Nacional de Reabilitação:

Fátima Maria Cipriano da Silva Gonçalves Alves — requisitada, por mais seis meses, para exercer funções equivalentes às de técnico auxiliar de 1.ª classe no Secretariado Nacional de Reabilitação (abonada pelo escalão 4, índice 230). (Não carece de fiscalização do TC.)

Inês Maria — requisitada, por mais seis meses, para exercer funções equivalentes às de escriturária-dactilógrafa no Secretariado Nacional de Reabilitação (abonada pelo escalão 8, índice 215). (Não carece de visto do TC.)

20-8-92. — O Secretário Nacional, *António Charana*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social

Por meu despacho de 28-8-92:

Licenciado Arlindo Lopes Cardoso, técnico superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior ao aceitar o novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-8-92. — A Directora-Geral, em substituição, *Maria Sara Cardigos*.

Centro Nacional de Pensões

Despacho. — 1 — No uso da faculdade que me é conferida pela deliberação n.º 2/CD/92, publicada no *DR*, 2.ª, 185, de 12-8-92, subdelego:

1.1 — Nos chefes de repartição e de secção afectos à Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos II os poderes que me foram conferidos para despachar os pedidos de concessão de prestações da Segurança Social apresentados ao Centro Nacional de Pensões que se

insiram na área de actuação desta Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos;

1.2 — Nos chefes de repartição afectos à minha Direcção de Serviços, no meu impedimento, os poderes que me foram conferidos para deferir o gozo de férias e aprovar o mapa de férias do pessoal desta Direcção de Serviços.

2 — No uso da competência própria que me é conferida pelo mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego:

2.1 — Nos chefes de repartição afectos à minha Direcção de Serviços, no meu impedimento, os poderes para autorizar o início das férias e seu gozo interpolado, bem como a sua alteração;

2.2 — Nos chefes de repartição e de secção afectos à minha Direcção de Serviços o poder para justificar as faltas dadas pelo pessoal da respectiva repartição e ou da secção.

3 — As competências subdelegadas no n.º 1 têm efeitos desde 15-7-92.

18-8-92. — A Directora de Serviços de Benefícios Diferidos II, (*Assinatura ilegível.*)

Despacho. — 1 — No uso da faculdade que me é conferida pela deliberação n.º 2/CD/92, publicada no *DR*, 2.ª, 185, de 12-8-92, subdelego:

1.1 — Nos chefes de repartição e de secção afectos à Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos III os poderes que me foram conferidos para despachar os pedidos de concessão de prestações da Segurança Social apresentados ao Centro Nacional de Pensões que se insiram na área de actuação desta Direcção de Serviços de Benefícios Diferidos;

1.2 — Nos chefes de repartição afectos à minha Direcção de Serviços, no meu impedimento, os poderes que me foram conferidos para deferir o gozo de férias e aprovar o mapa de férias do pessoal desta Direcção de Serviços.

2 — No uso da competência própria que me é conferida pelo mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego:

2.1 — Nos chefes de repartição afectos à minha Direcção de Serviços, no meu impedimento, os poderes para autorizar o início das férias e seu gozo interpolado, bem como a sua alteração;

2.2 — Nos chefes de repartição e de secção afectos à minha Direcção de Serviços o poder para justificar as faltas dadas pelo pessoal da respectiva repartição e ou da secção.

3 — As competências subdelegadas no n.º 1 têm efeitos desde 15-7-92.

19-8-92. — A Directora de Serviços de Benefícios Diferidos III, (*Assinatura ilegível.*)

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Por despacho de 13-7-92 do director:

Mário dos Santos Albuquerque — nomeado provisoriamente operário da carreira de serralheiro do grupo de pessoal operário qualificado. (Visto, TC, 20-8-92. São devidos emolumentos.)

27-8-92. — O Director, *António Luís de Almeida Ribeiro*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por deliberações de 24-8-92 do conselho directivo, no uso de competência subdelegada:

Ana Paula Bilelo Paião, educadora de infância — exonerada a partir de 1-9-92.

Maria Rosa Morais Gomes, técnica-adjunta especialista, da carreira de técnico-adjunto de serviço social — nomeada técnica-adjunta especialista de 1.ª classe da mesma carreira e exonerada do cargo anterior com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-8-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Oliveira Bastos*.

Centro Regional de Segurança Social de Leiria

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso, com processo comum, para provimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, da carreira de técnico auxiliar, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Leiria, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 181, de 7-8-92, se encontra afixada na Secção de Administração de Pessoal deste Centro Regional.

26-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria José Baptista Antunes Castro Abreu e Oliveira*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Por deliberação do conselho directivo de 17-8-92, no uso de competência subdelegada:

Joaquim António Ramalho Madeira, técnico auxiliar principal da carreira de compositor — nomeado, definitivamente, por promoção, técnico auxiliar especialista da carreira de compositor, sendo exonerado da categoria anterior com efeitos reportados à data da aceitação da nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Alexandre Herculano da Cunha Pita Soares*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos do Norte

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte, em sua sessão realizada no dia 1-7-92, tendo em atenção o Desp. 31/12/SEAMM/92, de 20-3, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Mar e mediante concurso interno, foram celebrados contratos administrativos para lugares de ingresso no quadro da Junta Autónoma dos Portos do Norte, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 101/88, de 26-3, e do art. 11.º da Port. 862/91, de 20-8, com os funcionários abaixo indicados, com início em 1-7-92:

Carlos Alberto Vieira da Rocha — técnico superior (GP-1; GD-4; BR-20).

João Manuel Ribeiro Lomba da Costa — oficial da marinha mercante (GP-2; GD-4; BR-18).

Rui Alberto Gomes de Sousa — técnico (GP-2; GD-4; BR-18).

José Luís Lopes da Costa Resende — operador de conjuntos mecânicos (GP-6; GD-2; BR-10).

Victor Gaspar Lima Renda — operador de conjuntos mecânicos (GP-6; GD-2; BR-10).

Rui Alberto Pires Ferreira — lubrificador (GP-5B; GD-1; BR-14).

Maria Ângela Martínez Peixoto Viana — programadora (GP-4; GD-3; BR-13).

João Rodrigues Gonçalves Soares — operador de computador (GP-4; GD-4; BR-12).

Maria Arlete Pereira Viana — auxiliar de limpeza (GP-8; GD-4; BR-5).

Dulcília Maria Correia de Carvalho — telefonista (GP-7; GD-4; BR-6).

Eduardo Nelson de Figueiredo Faria — agente de exploração (GP-5A; GD-4; BR-9).

Adelino Alberto Rodrigues Lage dos Santos Pinto da Silveira — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

Albino Carneiro dos Santos — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

António Henrique da Rocha — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

António Manuel de Abreu Gomes Barroso — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

Armando António Fernandes da Silva Santos — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

Ramiro Ferreira Campos — guarda portuário (GP-7; GD-3; BR-7).

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

26-8-92. — O Director, *António Domingos Ferreira Vila Verde*.

Aviso. — Por despachos de concordância da Administração dos Portos do Douro e Leixões e da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte, respectivamente de 16 e 17-7-92, foi requisitado, pelo prazo de um ano, a contar, inclusive, do dia 1-8-92, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões o trabalhador desta Junta abaixo indicado, tendo em atenção o art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

Maria Ângela Martínez Peixoto Viana — programadora (GP-4; GD-3; BR-13). (Não carece de visto ou anotação do TC.)

28-8-92. — O Director, *António Domingos Ferreira Vila Verde*.

Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve

Aviso. — Nos termos do art. 10.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Dec.-Lei 101/88, de 26-3, com nova redacção dada pelo Dec.-Lei 316/91, de 20-8, e da Port. 862/91, de 20-8, torna-se público que, por despacho da comissão administrativa desta Junta Autónoma, em sua sessão de 26-8-92, foi autorizada, nos termos do n.º 17.º da Port. 862/91, de 20-8, a abertura de concurso externo de ingresso, pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no DR, para preenchimento de dois lugares de cantoneiro de limpeza do quadro de pessoal da Junta, grupo profissional 7, grau de desenvolvimento 5 e B. R. 4 (60 100\$).

1 — Natureza do concurso — externo de ingresso, nos termos do n.º 14.º da Port. 862/91, de 20-8.

2 — Prazo de validade — a extinguir com o preenchimento da última vaga prevista.

3 — Lei aplicável — art. 10.º do EPAP, aprovado pelo Dec.-Lei 101/88, de 26-3, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 316/91, de 20-8, e da Port. 862/91, de 20-8.

4 — Conteúdo funcional — o previsto no anexo II-A da Port. 862/91, de 20-8.

5 — Condições de candidatura — todos os indivíduos podem candidatar-se, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Idade não inferior a 18 anos;
- c) Escolaridade obrigatória;
- d) Inexistência de impedimento legal;
- e) Aptidão psicofísica para o desempenho das funções, apurada em exame médico que atenda às prescrições da AFCT e ao cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6 — Habilitações — escolaridade mínima obrigatória.

7 — Método de selecção — prova de conhecimentos.

8 — Local de trabalho — zona de jurisdição da JAPBA.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Apartado 261, 8503 Portimão Codex, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias.

Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Certidão de habilitações literárias;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade.

10 — Composição do júri:

Presidente — engenheiro Carlos Manuel Mariano Pinguinha, director dos Portos de Barlavento do Algarve.

Vogais efectivos:

José Manuel Campos David, chefe da Subdivisão de Exploração.

Carlos José Reis de Sousa Rodrigues, encarregado.

Vogais suplentes:

Izaltina da Conceição Soares de Oliveira, chefe da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Inácio Rosa Braz, chefe da Secção de Gestão Financeira.

Nas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo primeiro dos vogais efectivos.

28-8-92. — O Director, *Carlos Manuel Mariano Pinguinha*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PISCAS

Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para efeitos do disposto no art. 20.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que se encontra afixada na secção de pessoal deste Gabinete, sita na Avenida de Brasília, Edifício GEPP, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para a ca-

tegoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 166, de 21-7-92.

24-8-92. — A Vogal Substituta do Presidente do Júri, *Maria João Borges Robalo Magalhães*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para efeitos do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que se encontra afixada na secção de pessoal deste Gabinete, sita na Avenida de Brasília, Edifício GEPP, a lista dos candidatos admitidos aos concursos internos gerais de acesso para as categorias de monitor e de operador de registos de dados principal do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 176, de 1-8-92.

24-8-92. — O Presidente, *Jorge Manuel Lopes de Almeida Rainha*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para efeitos do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que se encontra afixada na secção de pessoal deste Gabinete, sita na Avenida de Brasília, Edifício GEPP, a lista de classificação dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de chefe de secção do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 118, de 22-5-92.

25-8-92. — O Presidente, *Jorge Manuel Lopes de Almeida Rainha*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Acórdão n.º 7192. — *Processo ordinário de julgamento das contas da Direcção Regional de Saúde Pública relativas às gerências de 1988 e 1989 (processos n.ºs 39/88 e 35/89).* — I — Encontram-se em condições de serem julgadas as contas de gerência da Direcção Regional de Saúde Pública relativas aos anos económicos de 1988 e 1989.

II — O processo relativo ao ano de 1988 foi instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento, tendo sido possível verificar que o resultado da gerência é o que consta do seguinte ajustamento:

a) Débito:

Saldo da conta anterior	4 588 912\$00
Recebido na gerência	3 788 882 346\$00
	<u>3 793 471 258\$00</u>

b) Crédito:

Saldo na gerência	3 782 643 686\$50
Saldo para a gerência seguinte.....	10 827 571\$50
	<u>3 793 471 258\$00</u>

A conta em questão abre com o saldo com que encerrou a anterior, julgada por Acórdão de 23 de Maio de 1990, proferido no processo n.º 44/87, tendo a conferência dos documentos de despesa sido dispensada por despacho do juiz relator de 30 de Maio de 1990, nos termos do n.º 6 da resolução do Tribunal de Contas de 14 de Fevereiro de 1990, ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Da análise sumária e perfunctória efectuada pela contadoria, parece ser possível concluir, com base nas peças finais (designadamente mapa comparativo), não haver indícios de terem sido excedidas as dotações orçamentais e que o débito e o crédito se encontram demonstrados pelos documentos processados de fl. 53 a fl. 179.

Durante a liquidação, porém, a contadoria pôde constatar o seguinte:

- 1) Não foi observado o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, razão pela qual a contadoria, em consonância com a orientação constante da resolução do Tribunal de Contas tomada em sessão plenária de 21 de Julho de 1987, procedeu ao seu arredondamento;
- 2) Existia uma divergência entre as importâncias inscritas no mapa de amortizações e reintegrações e no balanço analítico, o que o serviço veio explicar se teria ficado a dever ao facto de as amortizações respeitantes ao immobilizado contabilizado na conta 4229, «Edifícios e outras construções», terem sido efectuadas pelo método directo, quando à luz da filosofia subjacente ao Plano Oficial de Contabilidade para os Serviços de Saúde, tal procedimento se devia reputar como incorrecto,

uma vez que aí apenas prevê a utilização do método *indirecto* para a contabilização destes valores;

- 3) Houve lugar a substituição do responsável (que era o Dr. José Clemente Alves da Corte, na qualidade de director regional, e passou a ser a Dr.ª Isabel Lencastre, entretanto empossada naquele cargo), sem que o serviço tivesse procedido à prestação de contas naquela data, como determina o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que dispõe que «quando [...] dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas relativamente a cada gerência».

III — O processo relativo ao ano económico de 1989 encontra-se igualmente instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento, sendo igualmente possível verificar que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento:

a) Débito:

Saldo da conta anterior	10 827 571\$50
Recebido na gerência	4 698 524 664\$50
	<u>4 709 352 235\$50</u>

b) Crédito:

Saldo na gerência	4 702 950 889\$00
Saldo para a gerência seguinte.....	6 401 346\$50
	<u>4 709 352 235\$50</u>

A conta em questão abre também com saldo apurado administrativamente nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, uma vez que a conta relativa ao ano económico imediatamente anterior sobe a julgamento na mesma data que esta.

A conferência dos documentos de despesa desta conta foi igualmente dispensada por despacho do juiz relator de 30 de Maio de 1990, proferido nos termos do n.º 6 da resolução do Tribunal de Contas de 14 de Dezembro de 1990, tomada ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Da análise igualmente sumária e perfunctória efectuada pela contadoria parece ser possível igualmente concluir, também com base nas peças finais, não haver indícios de terem sido excedidas as dotações orçamentais e que o débito e o crédito se encontram documentados de fl. 56 a fl. 217.

Durante a liquidação, porém, a contadoria pôde constatar que se verificam nestas gerências as mesmas anomalias assinaladas no n.º II, n.ºs 1) e 2), para a gerência anterior, tendo o responsável pela gerência em apreço sido sempre o mesmo ao logo do ano económico de 1989.

Razão pela qual se determinou a apensação, através do despacho do juiz relator de 4 de Janeiro de 1990, proferido nos termos da resolução do Tribunal de Contas n.º 208, de 1 de Fevereiro de 1990, da gerência de 1988 à de 1989, procedendo-se à sua instrução simultânea, sem prejuízo do respeito da especialização de exercícios e separação de gerências, em sede de julgamento.

Assim, naquela data e com vista ao esclarecimento da situação evidenciada em ambas as gerências, de divergência entre as importâncias inscritas no mapa de amortizações e reintegrações e no balanço analítico, o que parecia indiciar a existência de critérios diferentes relativamente aos bens que integravam o activo immobilizado afecto à Direcção Regional de Saúde Pública, foi determinada pelo juiz relator uma verificação *in loco* tendente, relativamente às duas gerências em apreço, a:

- a) Apurar, com base no inventário de imóveis, quais os bens que integravam o acto immobilizado;
- b) Analisar os movimentos nas contas que expressem a aquisição, as reintegrações e ou as amortizações relativamente a cada imóvel;
- c) Apurar os critérios utilizados em cada caso e as razões da divergência de critérios apurados;
- d) Determinar os critérios actualmente seguidos relativamente a imóveis adquiridos posteriormente à gerência de 1989.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos pela equipa de auditores para o efeito designada, foi possível constatar o seguinte:

- 1) À Direcção Regional de Saúde Pública foi afecto o património integrado por bens móveis e imóveis de diversos serviços de saúde, oficiais de saúde, existentes antes da regionalização;
- 2) A Direcção Regional de Saúde Pública adoptou, porém, procedimentos divergentes relativamente a bens móveis e a bens imóveis;

3) Assim, relativamente aos bens móveis apurou-se que:

- a) A Direcção Regional de Saúde Pública procede através do seu serviço de inventário a uma verificação *in loco* ao material existente em cada centro de saúde, ou seja, todos os bens móveis adquiridos através do seu orçamento privativo. No entanto, por vezes foi possível encontrar material por inventariar (embora de valor diminuto) anterior à regionalização, dado que à data da integração dos diversos serviços na Direcção Regional de Saúde Pública não existia um inventário de base;
- b) A Direcção Regional de Saúde Pública procede à alienação de bens móveis, mediante autorização prévia para o efeito obtida junto da tutela através do sistema de proposta em carta fechada, sem intervenção da Secretaria Regional das Finanças, tal como é exigido, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M e do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M;
- c) Relativamente aos valores contabilizados nas diversas classes do activo imobilizado respeitantes a bens móveis adquiridos através do orçamento privativo da Direcção

Regional de Saúde Pública o seu registo de depreciação é feito através do recurso ao método indirecto de amortização.

Tratando-se de bens imóveis, a sua esmagadora maioria — à excepção do edifício onde se encontra instalado o Centro de Saúde da Penteada, que foi adquirido por verbas do orçamento privativo da Direcção Regional de Saúde Pública — não foi adquirida pela Direcção Regional de Saúde Pública. Daí que não seja objecto de inventariação. Por outro lado os valores contabilizados na conta 4229 dizem respeito apenas a «inversões» efectuadas com melhoramentos ou benfeitorias efectuados em edifícios que não foram considerados pelo serviço como bens próprios. No entanto, foi utilizado sempre o método directo de amortização para registo da depreciação dessas imobilizações efectuadas, quer em propriedade alheia quer em bens próprios (*instalações do Centro de Saúde da Penteada*).

4.1 — A situação contabilística patrimonial das imobilizações efectuadas nesses bens imóveis pela Direcção Regional de Saúde Pública nas gerências em análise é evidenciada nos seguintes mapas:

MAPA 1
1988

Descrição	Ano de aquisição	Valor de aquisição	Reintegrações e amortizações de anos anteriores acumuladas	Reintegrações e amortizações do ano	Valor líquido
Centro de Saúde do Bom Jesus	1986	8 081 921\$50	5 387 281\$00	2 694 640\$50	—\$—
Centro de Saúde do Bom Jesus	1987	1 934 106\$00	644 702\$00	644 702\$00	644 702\$00
Centro de Saúde de Santa Isabel	1987	19 740 891\$50	6 580 297\$00	6 580 297\$00	6 580 297\$50
Centro de Saúde do Carmo	1987	5 380 315\$00	1 793 438\$00	1 793 438\$00	1 793 439\$00
Centro de Saúde do Seixal	1988	1 991 373\$00	—\$—	663 791\$00	1 327 582\$00
Centro de Saúde Prosald	1988	3 617 583\$50	—\$—	1 205 861\$00	2 411 722\$50
Centro de Saúde de São Vicente	1988	1 010 539\$50	—\$—	336 846\$50	673 693\$00
Centro de Saúde de Porto Moniz	1988	9 157 949\$00	—\$—	3 052 650\$00	6 105 299\$00
Centro de Saúde de Ribeira Brava	1988	1 786 400\$00	—\$—	595 466\$50	1 190 933\$50

MAPA 2
1989

Descrição	Ano de aquisição	Valor de aquisição	Reintegrações e amortizações de anos anteriores acumuladas	Reintegrações e amortizações do ano	Valor líquido
Centro de Saúde do Bom Jesus	1987	1 934 106\$00	1 289 404\$00	644 702\$00	—\$—
Centro de Saúde de Santa Isabel	1987	19 740 891\$50	13 160 594\$00	6 580 297\$50	—\$—
Centro de Saúde do Carmo	1987	5 380 315\$00	3 586 876\$00	1 793 439\$00	—\$—
Centro de Saúde do Seixal	1988	1 991 373\$00	663 791\$00	663 791\$00	663 791\$00
Centro de Saúde Prosald	1988	3 617 583\$50	1 205 861\$00	1 205 861\$00	1 205 861\$50
Casa dos Médicos de São Vicente	1988	1 010 539\$50	336 846\$50	336 846\$50	336 846\$50
Centro de Saúde do Porto Moniz	1988	9 157 949\$00	3 052 650\$00	3 052 649\$00	3 052 649\$00
Centro de Saúde de Ribeira Brava	1988	1 786 400\$00	595 466\$50	595 466\$50	595 467\$00
Centro de Saúde do Seixal	1989	5 225 268\$50	—\$—	1 741 756\$50	3 483 512\$00
Centro de Saúde do Porto Moniz	1989	16 112 038\$00	—\$—	5 370 680\$00	10 741 358\$00
Centro de Saúde da Penteada	1989	21 130 980\$00	—\$—	7 043 660\$00	14 087 320\$00

4.2 — O movimento nas contas onde foram registadas essas imobilizações consta do seguinte mapa:

MAPA 3

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1986			
Centro de Saúde do Bom Jesus	4229	261	8 081 921\$50
1987			
Centro de Saúde do Bom Jesus	4229	261	1 934 106\$00
Centro de Saúde do Bom Jesus	68	4229	6 031 983\$00
Centro de Saúde de Santa Isabel	4229	261	19 740 891\$50
Centro de Saúde de Santa Isabel	68	4229	6 580 297\$00
Centro de Saúde do Carmo	47	261	5 380 315\$00
Centro de Saúde do Carmo	68	47	1 793 438\$00

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1988			
Centro de Saúde do Seixal	4229	261	1 991 373\$00
Centro de Saúde do Seixal	68	4229	663 791\$00
Centro de Saúde Prosald	4229	261	3 617 583\$50
Centro de Saúde Prosald	68	4229	1 205 861\$00
Casa dos Médicos de São Vicente	4229	261	1 010 539\$50
Casa dos Médicos de São Vicente	68	4229	336 846\$50
Centro de Saúde de Porto Moniz	4229	261	9 157 949\$00
Centro de Saúde de Porto Moniz	68	4229	3 052 650\$00
Centro de Saúde de Ribeira Brava	4229	261	1 786 400\$00
Centro de Saúde de Ribeira Brava	68	4229	595 466\$50

Descrição	Débito	Crédito	Valor
1988			
Centro de Saúde do Carmo...	68	47	1 793 438\$00
Centro de Saúde do Bom Jesus	68	4229	3 339 342\$50
Centro de Saúde de Santa Isabel	68	4229	6 580 297\$00
1989			
Centro de Saúde do Seixal...	4229	261	5 225 268\$50
Centro de Saúde do Seixal...	68	4229	2 405 547\$50
Centro de Saúde de Porto Moniz	4229	261	16 112 038\$00
Centro de Saúde de Porto Moniz	68	4229	8 423 330\$00
Centro de Saúde da Penteada	4229	261	21 130 980\$00
Centro de Saúde da Penteada	68	4229	7 043 660\$00
Centro de Saúde do Bom Jesus	68	4229	644 702\$00
Centro de Saúde de Santa Isabel	68	4229	6 580 297\$50
Centro de Saúde Prosald....	68	4229	1 205 861\$00
Casa dos Médicos de São Vicente	68	4229	336 846\$50
Centro de Saúde de Ribeira Brava	68	4229	595 466\$50
Centro de Saúde do Carmo...	68	47	1 793 438\$00

4.3 — As divergências assinaladas entre os valores de *amortizações e reintegrações* acumuladas constantes do *balanço analítico* e do *mapa de reintegrações e amortizações* deve-se a erros de contabilização das inversões neste último, onde deveriam ser registadas amortizações e reintegrações imputáveis à classe 4.7, «Custos plurianuais», quando foram imputáveis à conta 4229, e à circunstância de terem sido utilizados métodos diferentes de registos das depreciações quer no *balanço analítico (método directo)* e no *mapa das reintegrações e amortizações relativo à conta 4229 (método indirecto)*.

4.4 — No entanto, como se verá no n.º v, n.ºs 6 e 7, deste acórdão, tratando-se de inversões efectuadas em propriedade alheia relativas a obras e benfeitorias, a sua contabilização deveria, face ao POC Geral de 1977 e ao POC da Saúde de 1981 em vigor à data em que foram contabilizadas as operações e registadas as depreciações, ter sido efectuada na conta 47, «Custos plurianuais», *conta divisionária 47.1, «conservação plurianual»*, à excepção dos valores contabilizados relativos às instalações do Centro de Saúde da Penteada, que dizem respeito a *custo de aquisição/construção* do próprio edifício, suportado pelo próprio orçamento privativo da Direcção Regional de Saúde Pública. E consequentemente o método de registos das depreciações, tratando-se de valores contabilizados na conta 47, «custos plurianuais», *conta divisionária 47.1, «conservação plurianual»*, deveria ser o *método directo*. Já quanto aos valores que foram bens contabilizados na conta 4229, «Centro de Saúde da Penteada», o método de registo das depreciações seria o indirecto.

4.5 — Questionada a Direcção Regional de Saúde Pública pela equipa de auditores, constatou que sobre o método utilizado após a gerência de 1989 se mantém o critério adoptado nas gerências em apreço, muito embora o serviço não tenha procedido à elaboração desses registos contabilísticos por razões que se prendem com o funcionamento interno dos próprios serviços.

4.6 — Quer em 1988 quer em 1989 o valor das depreciações registadas pela Direcção Regional de Saúde Pública cifrou-se na ordem dos 33%. Se tivermos em conta a sua contabilização efectiva na conta 4229, a taxa prevista seria 4%, e não a utilizada. No entanto, se tivermos em conta que as imobilizações efectuadas em propriedade alheia dizem essencialmente respeito a benfeitorias e grandes reparações susceptíveis de aumentarem o valor e ou a vida útil dos bens onde são implantados, a sua contabilização deverá ser efectuada, como se disse no n.º 4.4, na conta 4.7.1 e a taxa de amortização e reintegração prevista para este tipo de investimento seria a taxa de 33%. Já quanto aos valores relativos à aquisição do Centro de Saúde da Penteada, a sua contabilização correcta é na conta 4229, devendo neste caso utilizar-se não só o método de registo indirecto das depreciações mas também a taxa de 4% no cálculo das reintegrações.

IV — 1 — Começamos pela apreciação das questões 3) suscitadas na gerência de 1988, uma vez que a questão 1), sendo comum também à gerência de 1989, se encontra ultrapassada face ao procedimento adoptado pela contadoria, razão pela qual nada mais há a determinar ou decidir, enquanto a questão 2) é igualmente comum à gerência de 1989 e será objecto de apreciação e análise conjunta e detalhada.

Como já acima se referiu, verificou-se durante o ano económico de 1989, mudança do responsável. Ora, não se prevê no Regulamento da Direcção Regional de Saúde Pública, publicado no *Jornal Ofi-*

cial da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 7, de 17 de Março de 1983, qualquer órgão para assegurar a respectiva gestão financeira, cabendo ao respectivo director regional a prática dos mais importantes actos administrativos relativos à realização das despesas e administração dos meios financeiros postos à disposição da DRSS (artigo 5.º, n.º 3).

Ora na gerência de 1988 este serviço da administração regional autónoma encontrava-se dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/M, de 14 de Junho, situação que se mantém após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M. Por essa razão já se encontrava sujeito no ano de 1989 à prestação de contas ao Tribunal de Contas, através da sua Secção Regional da Madeira, nos termos do artigo 32.º do Decreto com força de Lei n.º 22 257, conjugado com o artigo 6.º da Lei n.º 23/91, situação que se mantém após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, recaindo individualmente sobre o respectivo director regional, enquanto responsável financeiro singular, o *dever de apresentação da respectiva conta de gerência à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas* [cf. artigo 5.º, n.º 3, alínea f) do Regulamento da DRSS] e, bem assim, o *juízo das responsabilidades financeiras emergentes da execução orçamental e de gestão de tesouraria e patrimonial* consubstanciados na conta de gerência a apresentar ao Tribunal de Contas.

Estamos, pois, face ao quadro normativo descrito perante uma situação de responsável financeiro singular ou individual.

Tendo cessado o mandato do anterior director regional, Dr. José Clemente Alves da Corte, em 9 de Novembro de 1988 e iniciando funções no dia seguinte a Dr.ª Isabel Lencastre como directora regional de Saúde Pública e sendo responsável financeiro perante o Tribunal de Contas o titular do cargo de director regional de Saúde Pública, nos termos descritos, deveriam as contas da Direcção Regional de Saúde Pública relativas ao ano económico de 1989 ser prestadas pela gerência de cada responsável financeiro que esteve em funções naquele ano económico, nos termos do artigo 14.º do Decreto com força de Lei n.º 26 341, ou seja, uma conta pelo período em que esteve em função o director regional Dr. José Clemente Alves da Corte pelo período de 1 de Janeiro a 9 de Novembro de 1988 e outro pelo período de 10 de Novembro até 31 de Dezembro. Assim, no caso vertente deveria ter sido elaborada uma conta relativa à gerência respeitante ao período em questão pelo director regional Alves da Corte, a qual deveria ter sido prestada no prazo de 45 dias a contar da data da substituição (artigo 15.º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936). Por sua vez, a conta correspondente ao período em que esteve em funções a directora regional Dr.ª Isabel Lencastre, no ano de 1988, deveria ser prestada até 31 de Março (artigo 11.º da Lei n.º 23/81).

2 — Compreende-se, aliás, a exigência do artigo 14.º do Decreto com força de Lei n.º 26 341. Tem-se em vista através do recurso às chamadas «gerências partidas» possibilitar ao Tribunal de Contas o julgamento de contas separadas e, bem assim, das infrações e responsabilidades financeiras imputáveis a gerentes diferentes, evitando situações em que, a serem exigíveis quaisquer responsabilidades financeiras, correriam o risco de conduzir a uma não suficiente e clara dilucidação da imputação dos factos àqueles sobre quem recai o dever de reintegrar o património financeiro lesado (responsabilidade reintegratória, por alcances ou por pagamentos indevidos), o dever de suportar o pagamento de multas impostas pelo Tribunal de Contas (responsabilidade sancionatória) e, claro está, ao prévio apuramento dos saldos de gerência imputáveis a cada responsável.

3 — No caso vertente foi elaborada uma única conta de gerência relativa ao ano económico de 1988, abrangendo a gestão financeira relativa a períodos distintos em que estiveram em funções gerentes diferentes dentro do mesmo ano.

E a conta deu entrada no prazo previsto no artigo 11.º da Lei n.º 23/81 como se de uma única conta de gerência se tratasse.

Os serviços, a fl. 202, vêm alegar no seu ofício n.º 5674 que a não adopção do procedimento de gerência partida se ficou exclusivamente a dever «ao desconhecimento do disposto no artigo 14.º do Decreto com força de Lei n.º 26 341».

O artigo 13.º do Regimento ao antigo Conselho Superior de Administração Financeira, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, previa no seu artigo 13.º que «se poderiam julgar reunidas num só processo as contas relativas a um só cargo, ainda que respeitantes a períodos interpolados, mas com distinção em globo da receita e despesa de cada período de gerência, declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diferentes períodos, desde que houvesse a presunção de ser de quitação o julgamento».

Ora, no caso em apreço, uma vez que as contas relativas ao ano económico de 1988 não foram apresentadas separadamente, pelos períodos imputáveis a cada gerente, não é possível com base nelas declarar a *responsabilidade de cada gerente em relação aos diferentes*

períodos em que estiveram em funções, nem apenas em *globo a receita* e a despesa *imputável* a cada um dos *gerentes em relação a cada um dos referidos períodos*.

De acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 — lei aplicável à data em que os factos foram praticados — todas as autoridades, funcionários e empregados de qualquer categoria por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não sejam prestadas no prazo legal, ou sejam prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embarcem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, são punidos com multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

Mister é saber no caso vertente se a não organização e apresentação das contas da gerência relativa a 1988 por gerência partida *constitui ou não uma deficiência ou irregularidade grave que tenha embarçado ou impedido a organização do processo ou o seu julgamento*. Pelo menos temos de concluir que não seria possível pela forma como a conta de gerência foi apresentada — uma só pelo ano económico de 1988 abrangendo os dois períodos distintos naquele ano em que sucederam os gerentes — distinguir em *globo a receita* e a despesa de cada gerente em relação ao período em que esteve em função nem declarar individualmente a responsabilidade de cada gerente aos períodos assinalados.

Com efeito, o artigo 264.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública dispõe que as contas são organizadas em forma de conta corrente. Esta apresentará a débito as obrigações do gerente para com a Fazenda e a crédito os seus direitos sobre ela, com um saldo que é obtido não pela diferença entre o crédito e o débito, mas sim pela indicação dos valores existentes em caixa no final do ano económico. Se este saldo somado ao crédito inscrito, mostrar igualdade como débito, o responsável está *quite*. Se há diferença para menos, o responsável é *devedor* ou está alcançado.

Se há diferença para mais, está na situação de *credor*, sem esquecer a evolução dos seus conceitos. E numa destas situações será julgado (artigo 296.º do Regulamento) de acordo com o que resulta do ajustamento da conta, a que procedeu o contador: o débito importa em 3 793 471 258\$, o crédito importa em 3 782 643 686\$50 e o saldo em 10 827 571\$50 (cf. conselheiro Ernesto da Trindade Pereira, *O Tribunal de Contas*, p. 131). Isto, claro está, para as contas estruturadas essencialmente num sistema unigráfico, de caixa, de entradas e saídas. Quando os organismos sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas começam a adoptar sistemas de contabilidade digráfica e patrimonial, já se nos afigura dar concretização a um conceito alargado de responsabilidade financeira, por alcance proveniente de desvio de valores meramente patrimoniais que não tenha expressão em conta caixa, mas, no entanto, se traduzem em lesão do património público, por desaparecimento de bens evidenciado na análise dos *inventários* ou dos *balanços e demonstrações de resultados*, devendo neste caso o valor desses bens *reintegrar pelo responsável financeiro ser aquele que resulta da aplicação simultânea dos critérios de reavaliação do activo imobilizado, dos critérios de amortização e reintegração, à luz das taxas em vigor, de acordo com a legislação fiscal aplicável, na falta de critérios específicos para o sector público administrativo*.

Por este efeito o ajustamento da conta patrimonial deverá incluir a crédito e a débito os valores a crédito e a débito contabilizados no *balanço* que não tenham expressão no mapa da conta de gerência.

No entanto, sendo certo que não é possível determinar com referência ao período equivalente às gerências partidas, se elas tivessem sido respeitadas, o valor pelo qual cada gerente estará a débito e a crédito em saldo final, em relação com a Fazenda Nacional, a verdade é que do relatório da contadoria nada permite inferir haver durante aquele ano económico de 1988 qualquer situação de alcance nem se evidenciam no relatório inicial da contadoria quaisquer outras situações passivas de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória que justificassem um nexo de imputação a um sujeito passivo desta responsabilidade financeira que figure na lista de responsáveis relativas a 1988. Apesar das limitações indicadas foi possível proceder ao ajustamento, sem uma imputação diferenciada aos gerentes ao período de gestão efectiva a cada um deles (do débito, do crédito e saldo, no fim de cada período), mas tão-somente com referência a todo o ano económico de 1988, imputadas simultaneamente a ambos os gerentes.

No entanto e uma vez que não se indicam no relatório inicial da contadoria nem se evidenciam durante a instrução quaisquer situações que impedissem o julgamento de quitação, não parece que no caso vertente se verificassem os pressupostos de punibilidade previstos no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174.

4 — Importa, no entanto, esclarecer o seguinte: *é a violação do dever de organizar as gerências partidas e de as apresentar no prazo de 45 dias sobre a data da substituição do responsável singular que incumbe ao novo gerente que é susceptível de originar a aplicação de multa*. Apesar de o Decreto com força de Lei n.º 29 174 prever

um processo especial de multa, a verdade é que, já antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, se entendia que a competência genérica atribuída do Tribunal de Contas no artigo 6.º, n.º 13, do Decreto-Lei n.º 22 257 [*hoje prevista nos artigos 9.º, alínea c), 25.º, n.º 2, alínea c), e 26.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89 e assumindo mesmo dignidade constitucional após a revisão da Constituição de 1989, quando no artigo 316.º, n.º 1, alínea b) da lei fundamental se dispõe que compete ao Tribunal de Contas «efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos de lei»] se exercia através do próprio processo ordinário da conta ou por via de processos de multa especialmente previstos por lei (cf. neste sentido, conselheiro Ernesto de Trindade Pereira, in *O Tribunal de Contas*, p. 171).*

Mas será que nada obstava a que a infracção prevista no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174, caso não fosse desencadeado com base em informação do director-geral do Tribunal de Contas, na chamada fase administrativa do processo de conta, ainda durante a liquidação e conferência da conta e antes de o processo subir a julgamento, viesse posteriormente a ser conhecida e julgada no próprio processo de conta após este entrar em fase de julgamento, em termos tais que o juiz do processo ordinário de conta ficasse impedido de a conhecer e o Tribunal impedido de julgar a referida infracção no próprio processo de conta, que teria uma estreita conexão com o julgamento da conta e com o próprio julgamento de *responsabilidade dos gerentes* e fossem eles próprios também os *sujeitos daquela infracção*, limitando-se neste caso a mandar extrair certidão para ser presente ao director-geral a fim de que este desencadeasse o processo especial de multa? Este processo especial de multa em princípio só se justificava:

- a) *Quando, durante a fase administrativa de liquidação e conferência, se impusesse a aplicação daquela medida de constricção ou «astrinte» tendo em vista a própria liquidação da conta, e a única forma de introduzir o feito em juízo, uma vez que o processo da conta ainda não estava em fase de julgamento, seria a informação elaborada pelo director-geral, a ser presente ao conselheiro Presidente, a fim de determinar a citação dos responsáveis, após o que, apresentadas as alegações por estes, o processo especial de multa seria novamente presente ao conselheiro Presidente para efeitos de ser autuado e distribuído, só então entrando em fase de julgamento;*
- b) *Quando a infracção ocorresse na fase de julgamento e os responsáveis pela infracção prevista no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174 não fossem os gerentes a serem julgados em processo de conta.*

Mas se a infracção não é do conhecimento do director-geral durante a fase de liquidação e conferência da conta ou este entender não haver infracção, não desencadeando o processo inicial de multa, nos termos descritos, e o juiz relator nele constatar a sua existência durante a fase de julgamento do processo ordinário da conta em instância, *haverá motivos suficientemente válidos para restringir os poderes de cognição do juiz do processo ordinário de conta impedindo-o de conhecer e julgar a referida infracção no âmbito daquele processo?* Para além dos problemas sempre delicados que poderão surgir com fundamento *em erro na forma de processo*, julgamos que ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, poderia haver outros obstáculos decorrentes de a infracção prevista no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174 dever ser julgada em única instância e pelo *tribunal pleno*, com possibilidade de interposição de recurso também para o *pleno* com fundamento em oposição de julgados [artigo 3.º do Decreto com força de Lei 29 174 e artigo 6.º, n.º 8, alínea a) do Decreto com força de Lei n.º 22 257], enquanto o processo ordinário de conta devia ser julgado *em 1.ª instância em secção* (artigo 7.º § único, do Decreto com força de Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938) ou *em 2.ª instância em tribunal pleno* [artigo 6.º, alínea c), do Decreto com força de Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 2.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938] *mediante interposição de recurso de decisão proferida em 1.ª instância previsto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174*, podendo ainda da decisão da 2.ª instância ser interposto novo recurso para o tribunal pleno com fundamento em *contradição de julgados* (1) (artigo 3.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174).

Sendo certo que a jurisdição do Tribunal de Contas abrangia todo o território nacional e os serviços portugueses no estrangeiro, sendo exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis ou militares, no que respeitasse a julgamento de contas (artigo 5.º do Decreto com força de Lei n.º 22 257), a verdade é que a *existência de instâncias diferenciadas* no seio do próprio Tribunal com competência diferenciada para julgar os diversos processos facilmente poderia levar a concluir que o *julgamento da infracção prevista no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174*,

no âmbito do processo ordinário de contas em 1.ª instância em secção, quando deveriam ser julgados pelo tribunal pleno, em instância única, fosse considerado vício de incompetência absoluta, uma vez que teria sido proferido por uma instância diferente no seio do próprio tribunal inferior do que a lei previa para julgar estas infracções. E mesmo aqui mais dúvidas adensavam, face à situação de lei de processo no Tribunal de Contas, designadamente quanto a saber se essa incompetência poderia ser arguida ou conhecida *ex officio* e em que ou até que fase do processo de multa ou ordinário de conta.

E havendo vício de incompetência absoluta, naturalmente se colocava o problema de saber quais os seus efeitos, designadamente se, atenta a sua gravidade, ele determinava a inutilização do acto praticado no juízo incompetente conduzindo à absolvição da instância dos responsáveis infractores (cf. neste sentido no âmbito do processo civil, Prof. Doutor Antunes Varela, Dr. Miguel Bezerra e Dr. Sampaio Nora, *Manual de Processo civil*, p. 221) ou se pelo contrário se podia aproveitar todo o processo, criando de novo o pressuposto faltoso de processo (cf. neste sentido, no âmbito do processo penal, Prof. Doutor Manuel Cavaleiro Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. I, 1986, p. 85). Não há dúvida de que a incompetência constituía, face ao disposto no artigo 75.º do Regimento do Conselho Superior da Administração Pública, fundamento de recurso dos acórdãos em 1.ª instância proferidos no processo ordinário de contas (cf. neste sentido conselheiro Ernesto da Trindade Pereira, *ob. cit.*, p. 150). Julgamos, porém, que o problema de serem instâncias diferentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas a julgarem as contas e as multas previstas no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174 não se colocou nas secções regionais do Tribunal de Contas face à Lei n.º 23/81 e nem se coloca hoje face à Lei n.º 86/89. E o mesmo se diga relativamente ao Tribunal de Contas sede, após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89.

Começemos pelas *secções regionais do Tribunal de Contas*.

De acordo com o disposto na Lei n.º 23/81, «a jurisdição das secções regionais abrange a área das respectivas Regiões Autónomas» (artigo 5.º), competindo-lhes designadamente julgar as contas das entidades sujeitas à jurisdição (artigo 6.º, n.º 1) e julgar os processos de multa (artigo 6.º, n.º 4). Das decisões das secções regionais que julgassem qualquer processo relativo a contas ou qualquer processo de multa caberia recurso para o tribunal pleno (artigo 14.º). As secções regionais eram constituídas pelo juiz que, coadjuvado pelos assessores (artigo 2.º da Lei n.º 23/81), julgava em 1.ª instância, cabendo recurso para o tribunal pleno, que decidiria em 2.ª instância quer os processos ordinários de contas quer os processos de multa. Ou seja, os processos ordinários de contas e os processos de multas eram julgados pela mesma instância: em 1.ª instância pela própria secção regional e em 2.ª instância pelo tribunal pleno, na sede, mediante interposição de recurso. E a situação não se alterou após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro. Com efeito, o artigo 27.º da Lei da Reforma do Tribunal de contas dispõe que «as competências das secções regionais são as cometidas às secções especializadas em subsecção» e no seu n.º 3 que «a jurisdição das secções regionais corresponde à área das respectivas Regiões Autónomas». Ora, o artigo 26.º, n.º 2, da mesma lei, dispõe na sua alínea b) que compete à 2.ª Secção do Tribunal de Contas em subsecção «julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas» [alínea b)] e «aplicar, multas» [alínea f)], apenas cabendo ao plenário da 2.ª Secção «julgar os recursos das decisões das subsecções» [artigo 26.º, n.º 1, alínea a)] e «das decisões proferidas pelas Secções Regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização sucessiva» [artigo 26.º, n.º 1, alínea b)]. Ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, a competência para julgar as contas e aplicar as multas passou a caber, na sede, à mesma instância: em 1.ª instância, a subsecção da 2.ª Secção; em 2.ª instância, ao plenário da 2.ª Secção, mediante interposição de recurso. Uma vez que as secções regionais dispõem da competência das secções especializadas na sede em subsecção, facilmente se conclui que não se verificou nesta matéria qualquer alteração significativa, no que diz respeito às instâncias competentes para julgar as contas e os processos de multa no âmbito do Tribunal de Contas, na sede, uma vez que passou a ser a mesma instância: em 1.ª instância, as subsecções da 2.ª Secção; em 2.ª instância, o plenário da 2.ª Secção. Naturalmente que o problema que aqui se poderá suscitar é essa alteração de competência de aplicação imediata aos processos pendentes à data de entrada em vigor da Lei n.º 86/89. Não estabelecendo, porém, esta qualquer norma de direito transitório, afigura-se-nos que, de acordo com a regra da aplicação imediata da lei processual, a alteração introduzida pela nova lei em matéria de competência deverá aplicar-se em todos os processos a subir a julgamento após a entrada em vigor da nova lei, bem

como atingir ainda os próprios processos pendentes (sobre esta regra cf. Prof. Doutor Antunes Varela, Dr. Miguel Bezerra e Dr. Sampaio Nora, *ob. cit.*, p. 47).

Mas se os problemas relativos ao vício de incompetência suscitados no julgamento pela mesma instância não se colocavam nas secções regionais do Tribunal de Contas ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89 e também não se colocam hoje quer às próprias secções regionais quer para o Tribunal de Contas (sede), tal não significa que os problemas acima perfunctoriamente enunciados a propósito do erro na forma do processo não se coloquem e consequentemente não se suscitem as eventuais nulidades do processo, quando multa seja julgada em processo ordinário de contas e os autores de infracção financeira sejam os responsáveis da conta objecto de julgamento. Julgamos, aliás, que o erro na forma do processo previsto quer no processo civil quer no processo penal não poderiam nem podem relevar da mesma forma no âmbito dos processos do Tribunal de Contas. Assim na esteira do conselheiro Ernesto da Trindade Pereira e com fundamento no artigo 78.º, alínea b) do Regimento do Conselho Superior de Administração das Finanças do Estado, diremos que as nulidades do processo, designadamente as resultantes do erro na forma de processo, só relevarão no âmbito do processo do Tribunal de Contas apenas e na medida em que constituam «preferição de formalidades essenciais» o que, de acordo com aquele ilustre magistrado «vem exactamente a impor a necessária 'adaptação' das nulidades do processo e da sentença do processo do Tribunal de Contas» (*ob. cit.*, p. 197).

Assim desde que no âmbito do processo ordinário de conta houvesse uma situação em que os próprios responsáveis pelas contas incorsessem na infracção prevista no artigo 7.º do Decreto com força de Lei n.º 29 174 e desde que seja a mesma a instância competente para julgar o processo de conta e o processo de multa (e hoje assim é), nada obsta a nosso ver a que no âmbito do processo de conta seja julgada aquela infracção, desde que as formalidades essenciais previstas nos diversos parágrafos do artigo 7.º sejam observadas, considerando aqui como formalidades essenciais as previstas no § 1.º e no § 4.º, designadamente «citação dos arguidos para produzirem a sua defesa e juntarem os documentos comprovativos da sua inculpação», tendo por base as peças processuais relevantes para efeito, constantes do processo, e ordenada pelo próprio Presidente do Tribunal, na sede, ou pelo juiz da secção regional, consoante os casos e, *bem assim, a vista do processo ao Ministério Público*. Se forem os infractores porém diferentes dos responsáveis da conta, já a infracção não pode ser julgada no âmbito do processo de conta, assumindo relevância autónoma, o erro na forma do processo como gerador da sua nulidade, o mesmo se dizendo, aliás, quando, no âmbito do processo de conta se tenha citado o presumível arguido da infracção no presuposto de que seria um dos responsáveis da conta e da defesa deste se mostre que a transgressão pode ser imputada a outras pessoas que não se integram na lista dos responsáveis da conta. Em qualquer destas hipóteses o juiz do processo de conta deverá extrair certidão das peças processuais relativas para com base nela se proceder a instauração de processo especial de multa contra os efectivos autores materiais da infracção em causa.

No caso vertente, a concluir-se pela existência de infracção, ela seria em princípio imputável ao gerente sobre que recaia o dever de proceder à organização da gerência partida, ou seja, aquele que estivesse em funções no decurso do prazo de 45 dias sobre a data da substituição do responsável. O autor da infracção, caso se concluisse pela subsunção no tipo legal previsto no artigo 7.º do decreto-lei, seria um gerente que figurava na lista dos responsáveis. Assim sendo, não há nenhum obstáculo a que no âmbito do presente processo de conta se conheça a referida infracção e se decida pela subsunção do facto descrito naquela previsão normativa e, consequentemente, se conclua pela verificação ou não dos pressupostos de punibilidade nele previstos.

5 — Ora, no caso vertente não se indiciam quaisquer outras situações geradoras de responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória correspondente a ilícitos financeiros, razão pela qual somos de concluir que a não organização de gerência partida, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29 174, não embaraçou ou impediu a contadoria de organizar o processo da conta e ao Tribunal de proceder ao seu julgamento, não se verificando as condições de punibilidade previstas no artigo 7.º do mesmo diploma. Aliás, mesmo que se verificassem essas condições de punibilidade, sempre haveria que lançar mão da extinção do procedimento sancionatório, por aplicação da amnistia prevista na alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

V — 1 — Quanto à questão assinalada quer no relatório inicial relativo à gerência de 1988 quer no relatório inicial relativo à gerência de 1989 de haver divergências entre as importâncias inscritas no mapa de amortizações e reintegrações e no balanço analítico, ela foi ob-

jecto de investigação autónoma e conjunta pelos auditores desta Secção Regional, constando os resultados dessa investigação no n.º III deste acórdão.

Apreciemos:

1.1 — A Direcção Regional de Saúde Pública foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, na sequência do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que, após a aprovação e entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, *iniciou o processo de regionalização dos serviços de saúde e da segurança social*. Ora, apesar desta regionalização, os serviços de saúde regionais não ficaram incólumes à evolução verificada a nível nacional nos sistemas contabilísticos e de gestão financeira nos serviços oficiais e demais instituições de saúde. Com efeito, aprovado que foi por despacho de 25 de Setembro de 1980 do Ministro dos Assuntos Sociais o Plano Oficial de Contabilidade para os Serviços de Saúde, foi também adoptado pelos serviços de saúde regionais.

1.2 — Este plano de contas surgiu, aliás, na sequência do Decreto-Lei n.º 513-T1/79, de 27 de Dezembro, e do desenvolvimento dos trabalhos de um grupo de trabalho constituído no âmbito do Departamento de Gestão Financeira de Saúde e teve em vista adaptar o Plano Oficial de Contabilidade constante do Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, às necessidades específicas dos serviços de saúde, visando nomeadamente os seguintes objectivos:

Uniformizar a contabilidade dos serviços de saúde;

Dotar as instituições e o próprio Departamento de Gestão Financeira da Saúde de informação económica, financeira e de funcionamento mais correctas;

Permitir o estabelecimento de critérios de financiamento à exploração e ao investimento, em termos de qualidade;

Contribuir para o desenvolvimento dos métodos de análise e de controlo de gestão, fornecendo e exigindo um conjunto de suportes julgados adequados.

1.3 — O referido plano de contas compreendia os quatro grandes capítulos, a saber:

I — *Contabilidade geral* — compreendia o quadro das contas susceptíveis de aplicação nos serviços da Direcção-Geral de Saúde, Serviços Médicos-Sociais, hospitais centrais, distritais especializados e maternidades. Compreendia igualmente a definição do âmbito de cada uma das contas e ainda a documentação de suporte de informação.

II — *Contabilidade previsional* — compreendendo, além de várias considerações iniciais, peças de índole económica e financeira, não só de natureza processual mas ainda de natureza histórica, permitindo dessa forma uma análise *ex anti* e *ex post* e paralelamente uma análise dos desvios que consintam a adopção das medidas correctivas necessárias.

III — *Contabilidade analítica de exploração* — além das considerações de natureza preliminar onde são feitas referências ao método de determinação do curso que deve ser adoptado, definição de contas de custos, definição de custos directos e indirectos, secções principais, auxiliares e administrativas, sistemas de imputação e repartição, etc., inclui um mapa tipo de apresentação de custos e sua decomposição.

IV — *Relatório de actividades* — tendo-se optado pela apresentação de vários relatórios parciais onde constam indicações de parâmetros estatísticos, económicos e financeiros, com inclusão de espaços para comentário e para aplicação.

Em anexo explicativo encontram-se «as classificações das instituições para efeito de determinação de periodicidade de envio de mapas, tipos de mapas, grande desenvolvimento a adoptar, sistemas de inventário a utilizar» e, bem assim, a indicação de «quais os critérios valorimétricos a seguir, as taxas de reintegração e amortização a respeitar, as classificações dos bens de consumo e das imobilizações com inclusão de listas orientadoras de bens que se devem agrupar em cada uma das classes e as regras para movimentação de algumas contas, optando-se, para efeitos de normalização, por um dos vários sistemas possíveis».

1.4 — A adopção deste Plano Oficial de Contas da Saúde justificou, aliás, que, atento o seu carácter *profundamente inovador no sector público administrativo*, o Tribunal de Contas tenha aprovado, nos termos do artigo 13.º do Decreto com força de Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, umas «instruções para a organização e documentação das contas dos serviços e estabelecimentos de saúde dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais», publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1982. Foram, aliás, as primeiras instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas segundo o modelo da contabilidade *digráfica e patrimonial*, que

ainda hoje vigoram para os serviços de saúde. Só mais tarde é que o Tribunal de Contas veio a aprovar, em sessão de 25 de Julho de 1985, as «Instruções para organização e documentação das contas dos fundos e organismos e serviços com contabilidade patrimonial» com excepção dos serviços e estabelecimentos de saúde, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1985. Tais instruções vieram aliás a justificar-se em virtude da progressiva utilização por parte de fundos, serviços e organismos sujeitos à prestação de contas do Tribunal de Contas do Plano Oficial de Contabilidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, isto é, progressiva adopção de sistemas e registos contabilísticos próprios da contabilidade *digráfica e patrimonial*, o que veio a tornar completamente inadequadas e obsoletas as anteriores «Instruções para organização e documentação das contas das instituições com orçamento, exceptuando os corpos administrativos», publicadas no *Diário do Governo*, de 14 de Julho de 1936, essencialmente concebidos para a contabilidade unigráfica ou de caixa, segundo o modelo da contabilidade pública orçamental. Aliás, em 1985 o Tribunal de Contas, a par das «Instruções» acima referidas para os serviços e organismos com contabilidade patrimonial, aprova um vasto pacote de instruções, onde inclui aquelas, a par de novas «Instruções para organização e documentação da conta dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental» (contabilidade unigráfica, segundo o modelo clássico de contabilidade pública) e, bem assim, as «Instruções para organização e documentação das contas das autarquias locais». Este movimento profundamente renovador do Tribunal de Contas em matéria de instruções relativas à organização e documentação das contas de entidades públicas sujeitas à sua jurisdição veio a culminar após a aprovação do Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS) pelo Decreto-Lei n.º 24/88, de 28 de Janeiro, também concebido em base de contabilidade *digráfica e patrimonial*, mas sujeito às regras técnicas especiais, com as «Instruções para organização e documentação das contas das instituições de Segurança Social», aprovadas em sessão do Tribunal de Contas de 15 de Dezembro de 1988 e publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1989.

A recente aprovação e entrada em vigor da Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei n.º 86/89), da Lei de Bases da Contabilidade Pública (Lei n.º 8/90) e da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro) e, bem assim, do novo Plano Oficial de Contabilidade pelo Decreto-Lei n.º 410/90, de 25 de Julho, certamente que justificaria aprovação de novas instruções, que, aliás, já estão em estudo e preparação pelo próprio Tribunal de Contas.

2 — As questões suscitadas nas gerências de 1988 e 1989 em apreço têm, porém, como padrão de referência o Plano Oficial de Contabilidade para os Serviços de Saúde, aprovado por despacho de 25 de Setembro de 1980 do Ministro dos Assuntos Sociais, o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, e as instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas dos serviços e estabelecimentos de saúde dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Tal como resulta das conclusões das verificações efectuadas pelos auditores e assinalados no n.º III deste acórdão, dos bens imóveis que integram o activo patrimonial da DRSP apenas os bens adquiridos de conta de verbas do orçamento privativo são por ela considerados bens próprios. É o caso do edifício onde se encontra instalado o Centro de Saúde da Penteada, cuja aquisição foi autorizada pela Resolução n.º 1416/88, de 7 de Novembro, de conta de verbas inscritas na conta 4229, «Edifícios e outras construções da Direcção Regional de Saúde Pública». Todos os outros imóveis resultaram da afectação dos Serviços de Saúde Regionais que vieram a ser integrados na Direcção Regional de Saúde Pública de bens de proveniência diversa e cuja integração no património da Região poderia ser considerada problemática até à entrada em vigor do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 12 de Julho.

Acresce que quer em 1988 quer em 1989 a Direcção Regional de Saúde Pública, apesar de dispor de autonomia administrativa e financeira, não dispunha de personalidade jurídica e, consequentemente, de património privativo, razão pela qual aqueles bens nunca poderiam considerar-se do ponto jurídico como bens próprios da DRSP. Daí que o valor inscrito no balanço analítico, à excepção das instalações do Centro de Saúde da Penteada, diga essencialmente respeito aos melhoramentos em bens alheios. Ora antes da consideração do problema de qual o método de amortização a utilizar relativamente às diversas classes de bens que estão afectos à Direcção Regional de Saúde Pública, três questões prévias se colocam, a saber:

- A Direcção Regional de Saúde Pública dispõe de personalidade jurídica e património próprio?
- A quem pertencem os bens que integram as várias classes do activo imobilizado da DRSP, designadamente os bens imóveis?

- c) Os valores a inscrever nas várias classes do activo imobilizado que devem figurar no *balanço analítico e na demonstração de resultados* devem dizer respeito a valores que tenham sido «despesados» ou devem ter em causa também a verdadeira titularidade jurídica desses bens?

3 — Começemos pela primeira questão: *A Direcção Regional de Saúde Pública dispõe de personalidade jurídica e de património próprio?*

A Direcção Regional de Saúde foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, na sequência do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que procedeu à regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, atribuindo à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais então criada «a direcção da política referente aos sectores da saúde e da segurança social na área da Região» e, bem assim, os «poderes de administração, direcção e superintendência sobre os serviços de saúde e segurança social e, bem assim, sobre o seu pessoal e sobre as instalações e equipamentos dos serviços oficiais de saúde». Quanto a este último aspecto merece realce o disposto no artigo 11.º daquele decreto-lei, onde se dispunha no n.º 1 que «as instalações e o equipamento dos serviços oficiais e para-oficiais de saúde e segurança social serão administrados pelos competentes órgãos ou serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais», esclarecendo-se no seu n.º 2 que «para o melhor aproveitamento dessas instalações e equipamentos a Secretaria Regional fica autorizada a introduzir-lhe as alterações que tiver convenientes e afectá-los a fins diferentes», para o n.º 3 se explicitar que «as benfeitorias feitas pelo Governo Regional ficam a constituir património da Região».

No entanto, o *Estatuto Provisório da Região*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com as alterações que lhe vieram a ser introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, apenas veio integrar no património da Região «os bens do extinto distrito autónomo e os que por ela vierem a ser adquiridos e os que vierem a ser definidos no estatuto definitivo», evitando assim tomar posição relativamente à titularidade dos bens afectos a serviços públicos, que após a institucionalização da autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira vieram a ser objecto de progressivas regionalizações.

Foi em face de um quadro legal perfeitamente idêntico na Região Autónoma dos Açores, que a Procuradoria-Geral da República, chamada a pronunciar-se sobre um dos muitos conflitos então existentes entre o Governo Regional e o Ministro da República nessa matéria veio a pronunciar-se no sentido de que «em relação aos bens que não façam parte desse acervo», mas pertencem ao património privado do Estado, é a este, através do Ministro das Finanças, e não ao Governo Regional, que compete administrá-los e deles dispor» (cf. para maior desenvolvimento, Dr. Eduardo Paz Ferreira «Domínio público e privado da Região, in *Autonomia como Fenómeno Cultural e Político*», p. 75, e mais recentemente, do mesmo autor, o estudo inédito «Finanças públicas regionais e dívida pública regional na Região Autónoma da Madeira»).

É, pois, neste contexto de indefinição sobre a titularidade dos bens do Estado afectos a serviços periféricos do Estado entretanto regionalizados e que só vem a terminar em ambas as Regiões Autónomas com a publicação dos chamados «Estatutos definitivos» (na Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 39/87, de 5 de Abril, e na Região Autónoma da Madeira, Lei n.º 13/91, de 5 de Junho) onde expressamente vem a resolver-se o problema da titularidade dos bens do Estado afectos a serviços públicos regionalizados (cf., quanto à RAM, o artigo 77.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho), que o artigo 3.º do Decreto Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, veio a estabelecer que a Direcção Regional de Saúde Pública «goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa» ficando em regime de instalação pelo período de um ano, prorrogável, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Sendo certo que o artigo 5.º deste diploma regional dispunha no seu n.º 1 que «ficam integrados na Direcção Regional os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais da área da Região Autónoma da Madeira», tal significou apenas a integração, organização hierárquica e funcional dos serviços oficiais de saúde, ficando a resolução do problema da titularidade dos bens afectos a esses serviços e estabelecimentos oficiais de saúde pendente, de acordo com a previsão constante da parte final do artigo 60.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, com a alteração que lhe fora introduzida pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, da solução que viesse a ser considerada no chamado «Estatuto definitivo», o que só veio a suceder com o artigo 77.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho.

Assim, à Direcção Regional de Saúde apenas cabia a administração das «instalações e do equipamento dos serviços oficiais e para-oficiais de saúde» constituindo as benfeitorias feitas pelo Governo Regional «património da Região».

Ou seja, apesar de a Direcção Regional de Saúde dispor de personalidade jurídica no momento da sua criação, não vêm a ingressar no seu património privativo as instalações e os equipamentos dos serviços oficiais e para-oficiais de saúde, que nele vêm a ser integrados nos termos do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, nem as benfeitorias nele feitas pelo Governo Regional, que *passam a integrar o património da Região*, pelo menos as efectuadas até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, que veio revogar expressamente e na íntegra o Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro. Já quanto a outros bens adquiridos após a sua criação é de crer que enquanto a Direcção Regional de Saúde Pública dispôs de personalidade jurídica esses bens tenham integrado o respectivo património privativo. Entretanto já havia sido criado pelo Decreto Regional n.º 3/77/M o Centro Hospitalar do Funchal, «dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa», onde foram integrados os seguintes estabelecimentos hospitalares:

- a) Hospital Distrital do Funchal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 490/72, de 5 de Dezembro;
- b) Hospital Distrital dos Marmeleiros;
- c) Hospital Distrital do Dr. João de Almada;
- d) Preventório de Santa Isabel.

Também em relação ao Centro Hospitalar do Funchal, apesar da *previsão da atribuição de personalidade jurídica*, nada há neste diploma que defina a titularidade dos bens relativos aos estabelecimentos hospitalares integrados no Centro Hospitalar do Funchal e, bem assim, dos bens adquiridos a partir da sua criação. Quanto a estes últimos, a atribuição de personalidade jurídica configura a existência de um património privativo e a integração nele dos bens adquiridos após a atribuição de personalidade jurídica. Já quanto aos bens já existentes à data de integração dos diversos estabelecimentos hospitalares no Centro Hospitalar do Funchal a situação é idêntica à que se verifica na Direcção Regional de Saúde Pública acima referida. Sobre estes bens o Centro Hospitalar detinha apenas poderes sobre coisa alheia.

Era a seguinte a situação dos serviços regionais de saúde na Região Autónoma da Madeira, quando foi publicado e entrou em vigor o Decreto Regional n.º 3/77/M, que criou o Centro Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, tal como se pode ler no respectivo preâmbulo:

1 — No contexto da autonomia e no reconhecimento da necessidade de uma acção integrada em matéria de saúde foi criada através do Decreto Regulamentar n.º 11/77/M a Direcção Regional de Saúde, desde logo incumbida de promover a integração dos serviços de saúde existentes na Região Autónoma da Madeira.

2 — A organização anterior revelou-se inadequada, nomeadamente no que respeita às múltiplas dependências responsáveis por duplicações desnecessárias e onerosas e por lacunas indesejáveis. Em todo o caso apontou duas linhas de orientação bem definidas, enquadráveis num sistema desejável, que se traduziam, por um lado, na existência de estabelecimentos e serviços orientados para a medicina preventiva ou mesmo curativa em regime ambulatório e, por outro lado, nos estabelecimentos exclusivamente ligados à medicina curativa com predomínio do internamento.

3 — Salientam-se entre os primeiros os serviços médico-sociais, separados ao abrigo da Portaria n.º 431/76, de 26 de Julho, e constituídos pelos serviços centrais de acção médico-social da caixa de previdência e das caixas de empresas e de actividade, englobando as unidades médico-sociais da Caixa de Previdência das Casas do Povo e da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca — são incluídos os postos clínicos da Câmara Municipal do Funchal, os centros e serviços especializados, as delegações de saúde pertencentes à extinta Junta-Geral e sob a orientação da Inspeção de Saúde e os dispensários materno-infantis na dependência do Programa de Protecção Materno-Infantil, sob a tutela da Comissão Distrital de Assistência.

4 — Entre os segundos destacam-se os hospitais da Região, que à semelhança do objectivo pretendido através do presente diploma, já foram enquadrados no Centro Hospitalar do Funchal através do Decreto Regional n.º 3/77/M, de 23 de Março.

Apenas foram excluídos do Centro Hospitalar os hospitais concelhios por se entender que no contexto em que se enquadram têm sede própria no âmbito deste diploma, sem que isso traga um menor aproveitamento de todas as potencialidades que oferecem.

Face ao disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 3/78, o Centro Regional de Saúde Pública é «dotado de personalidade jurídica».

dica e autonomia administrativa», tendo em vista, de acordo com o artigo 2.º, n.º 11, «a gestão racional e integrada nos centros e serviços de saúde da Região e dos serviços médico-sociais integrados por força da Portaria n.º 431/76, de 20 de Junho», nele ficando integrados por força do artigo 3.º, n.º 1, «os estabelecimentos e serviços oficiais de saúde da área da Região, nomeadamente os serviços médico-sociais integrados por força da Portaria n.º 431/76, os hospitais concelhios, os centros e serviços de saúde especializados, a Inspeção e as delegações de saúde e os dispensários materno-infantis».

A indefinição acima referida quanto à titularidade dos bens afectos aos serviços que são integrados no Centro Regional de Saúde Pública mantém-se relativamente àqueles que sejam bens do Estado afectos aos serviços periféricos do Estado dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Com efeito, face à redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, e do artigo 60.º do *Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427/76, de 1 de Junho*, os bens afectos a serviços oficiais de saúde integrados no Centro Regional de Saúde Pública que eram serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais continuaram a integrar o domínio privado do Estado, só passando a integrar o domínio privado da Região após a entrada em vigor do *Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho*, por força do disposto no artigo 77.º, alínea c). Sobre esses bens, o Centro Regional de Saúde Pública detinha apenas poderes sobre coisas alheias, podendo dizer-se constituir o título *uma cessão a título precário*.

Mas, para além dos bens afectos a serviços públicos estaduais, que só vêm a integrar domínio privado da Região após a entrada em vigor da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, mantendo-se até essa integração no domínio privado do Estado, o Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira recebe um outro acervo de bens de proveniência distinta relativamente aos quais se vai também colocar a questão da sua titularidade e da sua integração ou não no património da Região ou no património privativo do Centro, que como se disse passa a dispor de *personalidade jurídica* e consequentemente da susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações de carácter patrimonial.

É o que se passa com os bens afectos aos centros e serviços especializados, como as delegações de saúde pertencentes à extinta Junta-Geral e sob a orientação da Inspeção de Saúde e aos dispensários materno-infantis na dependência do Programa de Protecção Materno-Infantil sob a tutela da Comissão Distrital da Assistência. Naturalmente que tudo dependia das entidades a quem esses bens pertenciam. Se eram bens que integravam o património do extinto distrito autónomo, então não há dúvidas de que passaram a integrar o património da Região Autónoma da Madeira, *ex vi* artigo 60.º do Estatuto Provisório, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 422-F/76, de 1 de Junho. E não se prevendo no Decreto Regional n.º 3/78/M, qualquer norma de integração no património privativo do Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira, então esses bens pertenceriam em propriedade à Região Autónoma da Madeira, cabendo ao Centro Regional de Saúde Pública os mesmos poderes de gozo sobre coisa alheia inerente a uma cessão a título precário (cf. sobre os poderes de serviços personalizados sobre bens que lhe estão afectos e não integram o seu património privativo, Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, II, 9.ª ed., p. 943, e Prof. Doutor Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. I, p. 175).

Todos os bens até agora referidos pertenciam a pessoas colectivas públicas, passando o Centro Regional de Saúde Pública, a *deter poderes sobre coisas alheias*, que jamais integram ou integraram o seu património privativo. Apesar desses poderes sobre esses bens virem mais tarde ou mais cedo a ingressar no domínio privado da Região. Os que pertenciam ao extinto distrito autónomo ingressaram no domínio privado da Região logo após a entrada em vigor do *Estatuto Provisório*. Os que pertenciam ao Estado, por estarem afectos a serviços objectos de regionalização, só vieram a ingressar no domínio privado após a entrada em vigor da Lei n.º 13/91, de 15 de Julho.

Mas, a par de *bens provenientes do Estado e do antigo distrito autónomo*, também foram afectos ao Centro Regional de Saúde Pública bens pertencentes às *misericórdias (hospitais concelhios)* e ao *Município do Funchal* ou a eles afectos mediante contratos de arrendamento celebrados entre essas entidades e particulares.

No que diz respeito aos hospitais das *misericórdias*, cumpre referir que ainda no início da política de regionalização de saúde na Região Autónoma da Madeira havia sido publicada legislação a nível nacional que procedeu à integração dos hospitais centrais e distritais e posteriormente os concelhios que «pertenciam a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa» nas quais se incluíam

as *misericórdias*, na mesma estrutura orgânica e funcional dos hospitais estaduais (Decreto-Lei n.º 707/74, de 7 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 48/75, de 11 de Novembro), passando a ser administrados por comissões administrativas, nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde e perante ele responsáveis, naquilo que foi uma verdadeira *integração forçada desses estabelecimentos hospitalares no sector público de saúde* enquanto os bens *que constituíam as suas instalações e equipamento* eram objecto de requisição. Ficou expressamente salvaguardado o direito de propriedade dos edifícios onde estavam instalados os referidos estabelecimentos hospitalares, sujeitos aos limites da sua *cedência gratuita e compulsiva* e apenas enquanto esses bens estivessem a ser utilizados para fins de saúde pública (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro), passando a constituir encargo do Estado todas as obras necessárias à conservação e melhoramento dos referidos edifícios (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 707/74). Só se os edifícios em questão deixassem de ser utilizados para quaisquer fins de saúde pública é que seriam devolvidos às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa suas proprietárias, com todas as benfeitorias que lhes tenham sido introduzidas (artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 707/74). Mas a par da integração compulsiva e *forçada dos estabelecimentos hospitalares das misericórdias no sector público e da requisição dos respectivos bens móveis e imóveis* a elas afectos, o Decreto-Lei n.º 618/75, no seu artigo 2.º, n.º 1, previa a extinção do direito dessas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos do artigo 431.º do Código Administrativo, sempre que algumas delas deixasse de manter quaisquer dos seus estabelecimentos hospitalares integrados na política social aprovada pelo Governo, enquanto no seu n.º 2 do mesmo artigo do mesmo diploma se dispunha que «todo o património das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa extintas revertem em propriedade do Estado» (sobre o conceito de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e sobre a sua evolução para o estatuto de instituições privadas de solidariedade social, cf. Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed. t. I, p. 383, Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, p. 565, e Dr. António Silva Leal, in *Estudos sobre a Constituição*, vol. III).

Assim os bens provenientes dos antigos hospitais concelhios pertencentes às *misericórdias* ou outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa continuam a elas pertencer, mesmo após a integração dos respectivos estabelecimentos hospitalares no Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira, *excepto se tiver sido extinta* qualquer dessas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, hipótese em que esses bens teriam revertido para o Estado, colocando-se então relativamente também a eles o problema acima referido quanto à transmissão do direito de propriedade para a Região relativamente aos bens afectos a serviços estaduais de saúde objecto de regionalização. Tratando-se, porém, de bens pertencentes a *pessoas colectivas de utilidade pública administrativa* que não tenham sido extintas, e qualquer que tenha sido o estatuto para que tenham evoluído, designadamente o das instituições privadas de solidariedade social, esses bens mantiveram-se sempre na propriedade dos seus legítimos proprietários, não integrando nunca o *património privativo do Centro nem o domínio privado da Região*. Também relativamente a eles o Centro limitou-se a exercer poderes sobre coisa alheia. O mesmo se diga relativamente aos imóveis que as *misericórdias* tivessem tomado de arrendamento e tivessem afectado a esses estabelecimentos hospitalares.

Naturalmente que os bens adquiridos pelo Centro Regional de Saúde Pública até à sua extinção terão integrado, por força da sua própria personalidade jurídica, o seu próprio património privativo.

O Decreto Regional n.º 3/78/M, que criou o Centro Regional de Saúde Pública, foi revogado expressamente pelo Decreto Regional n.º 13/81/M, de 23 de Junho, que igualmente revogou o Decreto Regional n.º 3/77/M, que havia criado o Centro Hospitalar do Funchal.

A nova estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais prevê em substituição daqueles Centros uma Direcção Regional de Saúde Pública (artigos 25.º a 31.º) e uma Direcção Regional dos Hospitais (artigos 37.º a 44.º), a par da Direcção Regional de Segurança Social (artigos 45.º a 58.º) e da Direcção Regional da Educação Especial (artigos 56.º a 62.º).

Nada se diz no novo diploma quanto ao regime de autonomia administrativa ou financeira ou quanto à personalidade jurídica ou autonomia patrimonial das novas unidades orgânicas.

O mesmo se diga quanto aos bens afectos a unidades orgânicas anteriormente existentes e que deixaram de existir e quanto à sua afectação às novas unidades orgânicas resultantes do Decreto Regional n.º 13/81/M. Com efeito, este último diploma em nenhuma das suas disposições *extingue de forma expressa o Centro Regional de Saúde*

Pública. Só que essa *extinção* é o corolário lógico, por um lado, da criação, respectivamente, da Direcção Regional dos Hospitais e da Direcção Regional de Saúde Pública pelo próprio Decreto Regional n.º 13/81/M e, por outro lado, da revogação expressa dos Decretos Regionais n.º 3/77/M, de 23 de Março, que havia criado o Centro Hospitalar do Funchal, e do Decreto Regional n.º 3/78/M, de 13 de Fevereiro, que havia criado o Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

O artigo 27.º do Decreto Regional n.º 13/81/M previa também que cada uma das direcções regionais que integrava a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais teria *regulamento* próprio aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais. No caso da Direcção Regional de Saúde Pública o seu *regulamento foi aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 23 de Fevereiro de 1983*. Nada resultando do Decreto Regional n.º 13/81 quanto ao grau de autonomia atribuída à Direcção Regional de Saúde Pública, será, pois, naquele *regulamento* que se deverão procurar surpreender quaisquer elementos que permitam concluir pela *existência de autonomia de gestão e pela caracterização do seu grau (administrativa, financeira e ou patrimonial)*.

Assim, no artigo 3.º, n.º 2, daquele *regulamento* pode ler-se que «a Direcção Regional de Saúde Pública tem orçamento próprio», enquanto no n.º 3 do mesmo dispositivo se elencam as receitas próprias da DRSP, a saber:

- a) Comparticipação do Orçamento Geral da Região;
- b) Rendimentos de bens próprios;
- c) Subsídios, donativos ou heranças;
- d) Produto das comparticipações ou taxas moderadoras cobradas aos utentes;
- e) Produto das taxas e das multas cobradas de acordo com a legislação em vigor;
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente e a qualquer título lhe sejam consignadas.

O elenco das despesas da DRSP constam do n.º 4 do mesmo artigo do citado *regulamento*. Por sua vez no n.º 5 dispõe-se:

As disponibilidades da DRSP serão obrigatoriamente depositadas em conta bancária, a qual será movimentada por meio de cheques assinados por dois dos seguintes elementos: director regional de saúde pública, director dos serviços financeiros, director dos serviços administrativos e tesoureiro.

Quanto à estrutura dos serviços financeiros o artigo 14.º previa as seguintes secções e serviços:

- a) Sector técnico de contabilidade;
- b) Secção executiva de contabilidade;
- c) Centro de processamento de dados;
- d) Transacções;
- e) Secção de reembolsos e tratamentos fora da Região;
- f) Secção de conferência de facturas de medicamentos e elementos complementares de diagnóstico;

competindo-lhe especificamente, entre outros aspectos, «fiscalizar a cobrança das receitas legalmente atribuídas à DRSP e proceder à sua contabilização» [artigo 11.º, n.º 2, alínea f)]. Apesar de não estar previsto nenhum órgão colegial para a gestão financeira da DRSP, todos os elementos acima referidos, tais como os orçamentos privativos, as receitas privativas consignadas, as transferências do Orçamento Regional, parecem inculcar a ideia de se estar em presença de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (sobre a caracterização destes serviços v. Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças do Sector Público, Introdução aos Subsectores Institucionais*, pp. 48 e segs.), apesar de, contra esta ideia, se poder argumentar não haver uma expressa atribuição legal, mas sim a mera confluência de vários indicadores, dos quais se podem inferir com alguma incerteza e insegurança alguns dos elementos caracterizadores da autonomia administrativa e financeira, enunciados no *Decreto-Lei n.º 211/79 e no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro*.

Já quanto à autonomia patrimonial, não se indicia qualquer elemento que permita concluir, após a extinção do *Centro Regional de Saúde Pública (operada pela revogação, pelo artigo 68.º do Decreto Regional n.º 13/81/M, do Decreto Regional n.º 3/78/M, que o havia criado)*, ter sido atribuída personalidade jurídica ou capacidade jurídica à Direcção Regional de Saúde Pública para a realização de actos com relevância patrimonial na sua própria esfera jurídica. Tudo aponta para uma *simples autonomia administrativa e financeira* sem que isso envolvesse a *personalização desse serviço público*, com as inerentes consequências no âmbito do direito público e do direito privado. Mais, o completo silêncio quanto à situação jurídico-patrimonial dos bens afectos à DRSP, quer tenham sido adquiri-

dos até à regionalização dos serviços de saúde pública quer posteriormente, nos diplomas orgânicos relativos à DRSP resulta, aliás, da própria indefinição geral da situação jurídico-patrimonial dos bens afectos a serviços oficiais e para-oficiais de saúde anteriores à regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, atenta à sua diversa proveniência ao disposto no artigo 60.º do Estatuto Provisório da Região, e aos sucessivos atrasos na aprovação do Estatuto Definitivo da Região, que só viria a ocorrer em 1991, com a Lei n.º 13/91. Aliás, refira-se por último à circunstância de o Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, ter sido expressa e totalmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, sendo este inclusive completamente omissivo quanto à regulação de disciplina anteriormente contida no artigo 11.º, relativa à titularidade das instalações e demais bens de equipamento afectos a serviços objecto de regionalização em 1977 e, bem assim, quanto aos poderes de administração sobre eles, a titularidade sobre as benéficas e os melhoramentos sobre elas efectuados. E perante este vazio legislativo assim provado, a resposta só seria insuficientemente encontrada no artigo 60.º do *Estatuto Provisório da Região*, através da remissão para a solução que viesse a ser acolhida no *Estatuto Definitivo*.

E assim somos chegados ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/M, de 14 de Junho, que aprovou a nova Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, onde se prevê, a par da Direcção Regional dos Hospitais, que passa a integrar o Centro Hospitalar do Funchal (artigo 4.º, n.º 3) cujo diploma de criação (Decreto Regional n.º 3/77/M) havia sido revogado pelo (Decreto Regional n.º 13/81/M), a Direcção Regional de Saúde Pública, em substituição do Centro Regional de Saúde Pública, cujo diploma de criação (Decreto Regional n.º 3/78/M), foi também revogado pelo Decreto Regional n.º 13/81/M, ambas dotadas de «autonomia administrativa e financeira» (artigo 4.º, n.º 5), sem qualquer referência directa ou indirecta a atribuição de personalidade jurídica ou capacidade jurídica, quanto a qualquer delas.

O mesmo se diga, aliás, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, que aprovou a última Lei Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais. Assim, enquanto a Direcção Regional de Saúde Pública se encontra dotada de «autonomia administrativa e financeira» (artigo 6.º, n.º 1), a Direcção Regional dos Hospitais «integra o Centro Hospitalar do Funchal, abreviadamente designado por CHF, com característica de um serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial» (artigo 5.º, n.º 2).

Fora o período que vai desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 426/77 até 24 de Junho de 1981, em que a Direcção Regional de Saúde e o Centro Regional de Saúde Pública se sucederam no tempo, no âmbito das atribuições que após o Decreto Regional n.º 3/81/M vieram posteriormente a ser exercidas pela Direcção Regional de Saúde Pública e em que aqueles serviços públicos regionais foram centros de imputação de direitos e obrigações diferenciadas da Região, na sequência da atribuição expressa de *personalidade jurídica*, não se verificou quer na vigência do Decreto Regional n.º 3/81/M, quer do Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/M quer do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M qualquer fenómeno de autonomia patrimonial diferenciada do património da Região relativamente aos bens afectos ou adquiridos pela Direcção Regional de Saúde Pública, após a entrada em vigor do Decreto Regional n.º 3/81/M.

Podemos assim dizer, em síntese, que o acervo patrimonial afecto à Direcção Regional de Saúde Pública em 1988 e 1989 não constitui *seu património próprio pela simples razão que, não dispondo de personalidade jurídica, não podia por isso dispor de autonomia patrimonial, aqui entendida no sentido de património próprio*. Com efeito «a autonomia patrimonial — que tem como necessário pressuposto a personalidade jurídica — é o poder de ter património próprio e ou tomar decisões relativas ao património no âmbito da lei» (Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças do Sector Público, Introdução aos Subsectores Institucionais*, p. 27).

Ora, o problema da autonomia patrimonial «não se põe a respeito dos serviços administrativos que, embora dotados de autonomia administrativa e financeira, sejam desprovidos de personalidade jurídica — isto é serviços integrados —, pois nesse caso a propriedade dos bens compete à pessoa colectiva a que o serviço pertencer, dado que a titularidade dos direitos só pode ser encabeçada numa pessoa jurídica» (Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. II, p. 943).

Mas, para além da inexistência no caso vertente do necessário pressuposto à *autonomia patrimonial* (ou seja, da personalidade jurídica) que permitisse assim, levar a considerar os bens afectos à DRSP como sendo bens próprios desta, outras razões há particularmente no que diz respeito à *definição do regime jurídico dos bens afectos aos serviços oficiais e para-oficiais de saúde à data de regionalização da saúde*

na Região Autónoma da Madeira, iniciada pelo Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que não permitem concluir pela transmissão da titularidade do respectivo direito de propriedade para um novo sujeito de direitos, enquanto que noutros casos a transmissão, a ter havido, se verificou sim para o património da Região.

4 — Estamos agora em condições de apreciar a seguinte questão enunciada: *a quem pertencem os bens afectos à DRSP que integram as várias classes que compõem o activo imobilizado?*

A esta pergunta a que fomos dando sucessivas respostas ao longo do número anterior, julgamos estar agora em condições de proceder à sua sistematização.

A primeira distinção a fazer é obviamente entre os bens afectos aos serviços oficiais e para-oficiais que foram objecto de regionalização da saúde na Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto-Lei n.º 426/77, e os bens posteriormente adquiridos.

Quanto ao primeiro grupo, haverá que proceder a várias subdivisões, consoante a proveniência desses bens. Assim os bens que pertenciam ao antigo distrito autónomo do Funchal e estavam sujeitos à administração da extinta Junta-Geral passaram a integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira. Estão neste grupo os bens afectos aos centros e serviços especializados e às delegações pertencentes à extinta Junta-Geral e os afectos aos dispensários materno-infantis na dependência do Programa de Protecção Materno-Infantil, sob a tutela da Comissão Distrital de Assistência. Estes bens vieram a integrar o património da Região Autónoma da Madeira, ex vi primeira parte do artigo 60.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, e sobre eles a Direcção Regional de Saúde pública limitou-se a exercer «poderes de gozo sobre coisa alheia» (cf. Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. I, p. 944).

Quanto aos bens que estavam afectos aos serviços médico-sociais, separados, ao abrigo da Portaria n.º 431/76, de 26 de Julho, do Ministério dos Assuntos Sociais e constituídos pelos serviços centrais de acção médico-social da Caixa de Previdência e das caixas de empresa e de actividade, englobando as unidades médico-sociais da Caixa de Previdência, das Casas do Povo e da Caixa de Previdência dos Profissionais de Pesca e que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, integravam o património do Estado (em sentido amplo, abrangendo aqui o chamado «património da segurança social»), mantiveram-se nesta situação até à entrada em vigor da Lei n.º 13/91, de 15 de Junho, data em que, por força do disposto no seu artigo 77.º, alínea c), vieram a integrar o domínio privado da Região. Durante o período que mediou entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, e a sua revogação expressa pelo Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, esses bens foram apenas detidos pela Região, através da Direcção Regional de Saúde, a título de mera administração, em termos idênticos à cessão a título precário.

Após a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 426/77 pelo Decreto-Lei n.º 391/80, não se encontra qualquer título jurídico específico de afectação desses bens à Região, devendo, por isso, recorrer-se à lei administrativa dos bens do Estado e entender que tais bens, enquanto aguardavam a definição que o artigo 60.º do Estatuto Provisório apontava dever vir a ser feita no Estatuto Definitivo da Região, se encontravam numa situação equiparável à de cessão a título precário, em que a sua posse administrativa se encontra transferida para uma só pessoa colectiva distinta do Estado, seu proprietário, ou seja, da Região, tendo em vista a consecução daqueles fins específicos de saúde pública, apesar de neste caso não terem sido, naturalmente, observadas todas as formalidades previstas no Decreto com força de lei n.º 24 489, de 13 de Setembro. Aliás, «a natureza destas cessões varia consoante se façam a favor de outros departamentos ou serviços do Estado ou a favor de pessoas diferentes deste: num caso a cessão opera unicamente no âmbito de uma só pessoa colectiva, cifrando-se em afectos os bens a um fim diferente e em transferir os poderes de administração sobre eles para outro órgão; no outro caso, a cessão já relaciona duas pessoas juridicamente distintas, envolvendo uma transferência de posse e a constituição de poderes de uso e fruição em moldes que se assemelham do ponto de vista estrutural aos da locação ou aos do mandato, conforme se trate de cessões onerosas ou gratuitas. Semelhança de estrutura não significa, porém, identidade de regimes: a cessão a título precário é um acto de direito público cujo regime pertence, em princípio, ao direito administrativo, sendo neste que há-de procurar-se, directamente ou por analogia, a correspondente regulamentação» (Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. II, p. 969). A Direcção Regional de Saúde Pública limitou-se, neste particular, a exercer sobre esses bens «meros poderes de gozo sobre coisa alheia» (cf. autor cit., *ob. cit.*, p. cit. e p. 944).

No que diz respeito aos bens que estavam afectos aos hospitais concelhios pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, designadamente as misericórdias, que tenham sido integrados compulsivamente no sector público da saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, antes da regionalização da saúde na RAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/77, e que posteriormente tenham sido integrados no Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 3/78/M, a propriedade desses bens continua a pertencer aos seus titulares à data da integração dos estabelecimentos hospitalares, a não ser que, tratando-se de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, elas tenham sido extintas nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, e do artigo 31.º do Código Administrativo, e o respectivo património tenha revertido em propriedade para o Estado, hipótese em que esses bens viriam a ingressar eventualmente no património da Região, por força do artigo 77.º, alínea c), da Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, após a sua entrada em vigor. Mas, caso não tenha havido qualquer extinção prevista no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, a propriedade desses bens manteve-se sempre até hoje na esfera jurídica das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (hoje instituições privadas de solidariedade social), titulares desses estabelecimentos hospitalares concelhios, sem prejuízo da sua afectação compulsiva a título de requisição do Estado e posteriormente à Região para fins de saúde pública. É o que resulta do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 707/74. E nesta hipótese as benfeitorias, mesmo que realizadas pelo Governo Regional após a regionalização dos serviços oficiais e para-oficiais de saúde (uma vez que o Decreto-Lei n.º 426/77, que previa no seu artigo 11.º, n.º 1, que essas benfeitorias constituíam património da Região, foi revogado expressamente pelo Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro), devem, caso os edifícios sejam restituídos aos seus proprietários, ser igualmente entregues a estes, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 707/74.

Não pode, por isso, interpretar-se o artigo 77.º, alínea c), da Lei n.º 13/91 no sentido de fazer ingressar no património da Região os bens móveis afectos a hospitais concelhios pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que tenham sido integrados compulsivamente no sector público estadual da saúde, com ressalva expressa da sua propriedade, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, e posteriormente objecto de regionalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 426/77. Nesta hipótese, os edifícios encontram-se cedidos a título gratuito, com carácter compulsivo, é certo, aproximando-se por isso da requisição, mas mantendo o vínculo aos seus legítimos proprietários, as misericórdias, que entretanto evoluíram do estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa local, previsto no Código Administrativo, para o de instituições privadas de solidariedade social, previsto na Constituição da República Portuguesa (artigo 63.º, n.º 3) e no Decreto-Lei n.º 119/83. Enquanto pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as misericórdias estavam, aliás, sujeitas a um forte regime de direito público, não sendo por acaso que a Constituição da República Portuguesa de 1933 as integrava formalmente na Administração Pública, o que levou o legislador do Estado Novo, assente numa forte concepção de centralismo administrativo, a aplicar, em alguns dos seus traços mais salientes, que eram de direito público (previsto no Código Administrativo, no Decreto-Lei n.º 35 108 e no Decreto-Lei n.º 162/74, de 20 de Abril), a saber:

- Submissão à tutela administrativa;
- Acção disciplinar do Governo;
- Contabilidade pública e sujeição das respectivas contas ao julgamento do Tribunal de Contas;
- Reversão dos seus bens para o Estado, em caso de extinção;
- Sujeição ao contencioso administrativo.

[Sobre este regime e sobre as controvérsias suscitadas sobre a qualificação destas pessoas colectivas como de direito público (Afonso Queiró) ou de direito privado e regime administrativo (Marcello Caetano), v. Prof. Doutor Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, 1959, t. I, pp. 275-278, e Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. I, p. 387; *Das Fundações*, Lisboa, 1962, e «Corporações administrativas — Notas sobre o seu conceito e regime jurídico», in *O Direito*, ano 66.º, 1934, pp. 33 e segs.] «Com o 25 de Abril, porém, e ultrapassada a fase colectivista dos primeiros tempos, é proclamado o respeito pelo pluralismo jurídico e social. O sector público é definido em termos de só abranger as unidades geridas pelo Estado (artigo 89.º, n.º 2). A existência de instituições particulares de solidariedade social é constitucionalmente garantida e fica claro que se trata de entidades privadas (artigo 63.º, n.º 3). Desaparece a inclusão das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa na Administração Pública,

bem como a sua sujeição à superintendência do Governo [artigo 202.º, n.º 1, alínea a)].» (Prof. Doutor Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, p. 575.)

Podemos, pois, hoje concluir com toda a segurança «que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, se alguma vez chegaram a ser pessoas colectivas públicas, são hoje privadas e não constituem elementos da Administração Pública, mas entidades particulares que com ela colaboram» (autor cit., *ob. cit.*, p. cit.).

É esta mudança de *estatuto das misericórdias* que nos leva a reforçar a convicção de que os bens imóveis e, bem assim, os bens móveis que integravam os estabelecimentos hospitalares concelhios que foram objecto de integração forçada no sector público da saúde continuam a constituir *bens próprios das misericórdias* e estando hoje afectos à DRSP para fins de saúde pública, não tendo por isso chegado a integrar o domínio privado da Região, limitando-se a DRSP a deter sobre eles e em nome da RAM apenas meros «poderes de gozo sobre coisa alheia».

Neste caso, uma vez que não dispõe de personalidade jurídica, a DRSP funciona apenas como um órgão ou centro de imputação funcional de poderes da Região sobre bens alheios (móveis e imóveis), ou seja, bens das misericórdias que entretanto ficaram sujeitos a um regime de afectação a fins de saúde pública, próximo da requisição.

A única dúvida que poderá, porém, subsistir era saber se esta «requisição» *ope legis* dos estabelecimentos hospitalares e dos bens móveis a eles afectos se traduziu de imediato na aquisição de direito de propriedade sobre esses bens móveis, numa situação equiparada à nacionalização ou expropriação por utilidade pública, e imóveis e ou se se traduziu apenas no direito à utilização temporária (enquanto estiveram afectos a fins de saúde pública) desses bens pelo sector público estadual e depois regionalizado.

Quanto aos imóveis, é indubitável que a requisição se traduziu apenas no direito de utilização temporária desses bens (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro).

Quanto às coisas móveis e semoventes, também nos inclinamos no sentido de ter garantido apenas o direito de utilização temporária desses bens.

E o argumento é indubitavelmente este: o património dessas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, no qual se incluem os bens móveis e os equipamentos afectos aos hospitais concelhios, apenas reverteriam em propriedade para o Estado em caso de extinção delas, nos termos do artigo 431.º, n.º 3, do Código Administrativo, uma vez verificados os pressupostos de facto previstos no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro. Não havendo extinção dessas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os bens que lhes pertenciam e que se encontravam afectos aos hospitais, por constituírem a sua parte integrante ou por serem indispensáveis ao seu funcionamento, ficavam requisitados, continuando a integrar o seu património privativo, apesar de sujeitos a uma requisição temporária, enquanto durasse a sua afectação a fins de saúde pública. Fica, pois, assente que os bens móveis e imóveis afectos aos hospitais concelhios pertencentes às misericórdias e que foram integrados na rede pública hospitalar nos termos do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 707/74, de 7 de Dezembro, e posteriormente no *Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira*, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 3/78/M, se mantiveram na propriedade das misericórdias, excepto caso alguma delas tivesse sido extinta, nos termos do Decreto-Lei n.º 618/75, hipótese em que terão revertido para o Estado e posteriormente sido integrados no património da Região, após a entrada em vigor da Lei n.º 3/91, de 5 de Junho, ex vi seu artigo 77.º, alínea c).

O mesmo se diga relativamente aos bens móveis que as misericórdias tenham tomado de arrendamento e que estivessem afectos a esses estabelecimentos hospitalares, exceptuando a transmissão do direito de propriedade, no caso de as misericórdias terem sido extintas. A propriedade mantém-se na titularidade dos seus proprietários originários.

Por último, ainda dentro do primeiro grupo, uma referência aos bens afectos aos postos clínicos da *Câmara Municipal do Funchal*. Se esses bens pertenciam ao património do município do Funchal à data da integração dos postos no *Centro Regional de Saúde Pública*, não foi esta integração por si só o que fez extinguir o direito de propriedade do município sobre esses bens ou transmiti-lo a favor da Região. Se não houve qualquer transmissão voluntária de direito de propriedade sobre os seus bens através dos meios admitidos em direito civil, na lei administrativa nada há que permita concluir pela sua extinção ou transmissão a favor da Região.

Quanto ao segundo grupo, trata-se de bens adquiridos de conta de verbas inscritas no orçamento privativo da DRSP ou das entidades que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que procedeu à regionalização da saúde na RAM, a ante-

cederam, ou seja, a *Direcção Regional de Saúde, criada pelo Decreto Regional n.º 11/77/M, de 13 de Outubro, e o Centro Regional de Saúde Pública, criado pelo Decreto Regional n.º 3/78/M, como serviço público personalizado*.

É fora o período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto Regional n.º 3/78/M e a sua revogação pelo Decreto Regional n.º 13/81/M, em que o Centro Regional de Saúde Pública dispôs de personalidade jurídica e em que os bens adquiridos de conta de verbas inscritas nos seus orçamentos privativos integraram o seu património privativo, todos os bens adquiridos pela Direcção Regional de Saúde ou pela Direcção Regional de Saúde Pública passaram a integrar o domínio privado da Região. É o que resultava do artigo 60.º do Estatuto Provisório da RAM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348-D/76, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427/76, de 1 de Junho, e que vai ser confirmado pelo artigo 77.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Julho.

E o mesmo se diga, aliás, dos bens adquiridos e integrados no património privativo do Centro Regional de Saúde Pública, no período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto Regional n.º 3/78/M e do Decreto Regional n.º 13/81/M. Com efeito, após a entrada em vigor deste último diploma, aqueles bens passaram a estar afectos àquela Direcção Regional, passando, no entanto, a respectiva titularidade, uma vez que este não dispunha de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, face ao disposto no Decreto Regional n.º 13/81/M, a pertencer à própria Região Autónoma da Madeira.

Podemos, pois, concluir com toda a segurança que durante as gerências de 1988 e 1989 os bens que integravam o activo imobilizado da Direcção Regional de Saúde Pública não eram bens próprios desta, uma vez que, não dispondo esta de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, não era susceptível de ser titular de direitos e obrigações de carácter patrimonial. Do mesmo se pode dizer que relativamente aos bens afectos a estabelecimentos de saúde em 1976 e que foram posteriormente objecto de regionalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 426/77, e que se encontravam afectos à DRSP, nas gerências em apreço, só integram o património da Região aqueles que pertenciam ao antigo distrito autónomo, mantendo-se os que pertenciam ao Estado na esfera jurídico-patrimonial deste, apesar da sua afectação à Região, para fins de saúde pública, situação esta que só terminou com a integração definitiva no domínio privado da Região, nos termos do artigo 77.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91. Quanto aos bens provenientes dos hospitais concelhios pertencentes às misericórdias ou outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, hoje sujeitas ao estatuto das instituições privadas de solidariedade social, ou dos respectivos proprietários, quando tivessem sido tomadas de arrendamento, continuam a ser propriedade dos seus legítimos donos à data da integração dos hospitais. O mesmo se diga dos provenientes do património do município do Funchal.

5 — Estamos agora em condições de iniciar a análise da terceira questão suscitada na parte final do n.º 2, ou seja, *quais os bens do activo patrimonial que devem figurar no balanço analítico de um serviço público com autonomia administrativa ou financeira que tinha adoptado o Plano Oficial de Contas?*

Todos os bens por eles «despesados» e suportados de conta do seu orçamento privativo ou apenas os bens que, tendo sido «despensados», integrem o seu património privativo, o que claramente pressupõe a existência de um fenómeno de autonomia patrimonial e de personalidade jurídica?

Já acima vimos que, tratando-se de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira não dotados de personalidade jurídica, a propriedade dos bens que lhes estão afectos «compete à pessoa colectiva a que o serviço pertence, dado que titularidade dos direitos só pode ser encabeçada numa pessoa jurídica» (Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 9.ª ed., p. 943). Mas mesmo sendo uma pessoa colectiva pública de tipo estadual ou regional, como sucede nos institutos públicos, «é por vezes difícil e fonte de dúvidas e embaraços a tarefa de determinar se os bens que se encontram na posse do instituto público são bens do próprio domínio privado ou antes bens do Estado, sobre os quais aquele não detém senão poderes sobre coisa alheia» (autor cit. *ob. cit.*, p. cit.). Quando uma determinada entidade tem personalidade jurídica tem naturalmente património próprio. Daí que a expressão «autonomia patrimonial», quando aplicada às pessoas colectivas públicas, seja para alguns autores do ponto de vista técnico redundante (cf., neste sentido, Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, p. 352). No entanto, para outros autores a autonomia patrimonial e a «capacidade de determinado sujeito público ou órgão dotado do poder de gerir um património autónomo consiste na facultade de dispor de um património, praticando actos relativos ao seu activo (aumentando-o, onerando-o e diminuindo-o)

ou ao seu passivo (aumento ou libertação). Toda a pessoa pública dispõe de um património, sendo patrimonialmente autónoma na medida em que possa livremente dispor dele ou onerá-lo» (Prof. Doutor Sousa Franco, *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Lisboa, 1974, vol. 1, p. 281).

Mas nada obsta a que pessoas colectivas públicas do tipo institucional se sirvam «na sua actividade normal de bens patrimoniais de outras entidades — máxime do Estado — ou quaisquer outras pessoas colectivas de população e território de fins múltiplos» (autor cit., vol. cit., p. cit.).

Nesta hipótese os bens mantêm-se na titularidade do Estado ou da outra pessoa colectiva de população e território, «exercendo o instituto público meros poderes de gozo sobre coisa alheia de natureza obrigacional ou real conforme os casos» (cf. Prof. Doutor Marcello Caetano, *ob. cit.*, vol. cit., p. 944), sendo detidos pelos institutos públicos a título de cessão precária, mas *continuando a integrar o domínio privado indisponível do Estado por força do disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea c)*, do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro (cf., neste sentido, Prof. Doutor Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. 1, p. 175, e Dr. José Pedro Fernandes, «Domínio privado», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. IV, p. 162), e a ser objecto de *inventariação no inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 477/80, de 25 de Outubro*.

Quando os institutos públicos a que esses bens de domínio privado indisponível do Estado (*ou de outras pessoas colectivas de população e território, tais como as Regiões Autónomas*) se encontram cedidos a título precário adoptem a contabilidade patrimonial de acordo com um *plano de contas digráfico*, põe-se naturalmente o problema de saber qual a *valorização e tratamento contabilístico a dar a esses bens*.

Julgamos ser necessário procurar encontrar algumas pistas quer no âmbito dos serviços de saúde, no *Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde*, quer mesmo fora do âmbito desse sector específico. E certamente que em qualquer dessas hipóteses haverá que ponderar as importantes inovações introduzidas com a *Lei de Bases da Contabilidade* (Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro).

No âmbito dos serviços de saúde, o *Plano Oficial de Contabilidade*, aprovado por despacho de 25 de Setembro de 1980 do Ministro dos Assuntos Sociais, veio definir quais os elementos patrimoniais que devem ser registados na *conta 4, «Imobilizações»*.

O *anexo 2* ao referido *Plano Oficial de Contabilidade* aprovou as regras para movimentação das contas, designadamente as contas do activo imobilizado, consoante as operações contabilístico-patrimoniais envolvidas. A classificação das imobilizações consta, por sua vez, do *anexo 4*. Estes procedimentos contabilísticos carecem, porém, para uma adequada compreensão, de uma integração com o regime jurídico-financeiro aos serviços de saúde.

Tomemos como exemplo os hospitais e as administrações regionais de saúde.

Quanto aos hospitais, importa ter presente a circunstância de em 21 de Janeiro de 1988 ter sido publicado o Decreto-Lei n.º 19/88, que aprovou o novo regime de gestão hospitalar e revogou o anterior regime, constante no Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril.

Os hospitais do Estado há muito que constituem «pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira» (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/301, de 27 de Abril, artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/77 e artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/88), que integram uma das modalidades de institutos públicos que alguns sectores da doutrina designam de *estabelecimentos públicos*, para significar que *«têm personalidade jurídica e autonomia, que são serviços abertos ao público e que efectuem prestações a quem delas careça, isto é, prestando cuidados médicos aos doentes ou acidentados»* (Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Lisboa, 1986, vol. 1, pp. 324-325).

E como tal dispõe de capacidade específica de gozo definido nos seguintes termos: «a capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins definidos na lei» (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, e artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 18/88), o que não é mais do que a afloração do princípio da especialidade das pessoas colectivas previstas no artigo 160.º do Código Civil e no artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «a personalidade colectiva é instrumental, ou seja, é atribuída em função de certos fins ou interesses colectivos que cada pessoa colectiva prossegue e que o direito considera merecedoras de tutela e de tratamento por recurso à técnica da personificação» (Dr. Luís Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. 1, t. II, p. 568), o que nos leva a concluir que, «sendo a capacidade de gozo da pessoa colectiva assim dominada pelo seu fim e pela sua própria natureza, isso significa que será diversa, em concreto, para as várias ca-

tegorias de pessoas colectivas» (autor cit., *ob. cit.*, p. 573), apesar de não haver dúvidas de que «a capacidade de gozo da pessoa colectiva abrange, sem dúvida, direitos de natureza patrimonial» (autor cit., *ob. cit.*, p. 573), o que é igualmente válido para as pessoas colectivas de direito público (cf., neste sentido, Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. 1, 9.ª ed., p. 214, Prof. Doutor Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, p. 591; Prof. Doutor Sêrvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, p. 195. Para uma síntese das posições na doutrina sobre a distinção entre pessoas colectivas privadas e pessoas colectivas públicas, v. recentemente Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, «Estado» in *Dicionário Jurídico de Administração Pública*, vol. II, p. 232).

A personalidade jurídica e a capacidade jurídica de gozo conferem, pois, aos hospitais a possibilidade de exercerem os direitos civis de carácter patrimonial através dos seus órgãos de gestão. Pode haver intervenção tutelar dos Ministérios da Saúde ou das Finanças, como sucede na aquisição ou alienação de imóveis [artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei 129/77 e artigo 3.º n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 19/88 mas a iniciativa pertence sempre aos órgãos de gestão do hospital. Por sua vez, o rendimento dos *bens próprios* e o produto da alienação de *bens próprios* constituem receita do hospital [artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 129/77 e artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro], o que inculca a ideia de personalidade jurídica como pressuposto da susceptibilidade de bens próprios. Relativamente ao imobilizado, vigora o princípio segundo o qual «os hospitais deverão possuir inventário, segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o imobilizado que neles existe» (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/77, e artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/88), o qual «será obrigatoriamente reintegrado nos termos fixados pelo plano de contas» (artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 129/77 e artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 19/88) e «reavaliado com periodicidade adequada segundo taxas fixadas pelo Ministro das Finanças» (artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 19/88). Enquanto no regime anterior as dotações para reintegrações e provisões eram obrigatoriamente inscritas no orçamento anual do estabelecimento (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 129/77), hoje aquela previsão deixou de ter carácter obrigatório para passar a ter carácter facultativo (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/88 — *poderão ser inscritos...*). Por sua vez, «a aplicação de quaisquer saldos positivos da exploração a reservas para investimento ou cobertura de défice dependerá da aprovação dos Ministros das Finanças e da Saúde» (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 19/88), quando anteriormente dependia de «aprovação do Secretário de Estado da Saúde, ouvidos os serviços competentes» (artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 129/77). Em ordem a assegurar a conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, os hospitais podem inscrever nos seus orçamentos de exploração dotações conforme as suas necessidades e até limites a fixar, devendo as inscrições orçamentais, na parte previsionalmente afectada a obras de conservação, reparação ou beneficiação das instalações, ser justificadas por descrição sumária das obras a realizar e por indicação do custo previsto (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 129/77 e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 19/88).

Sem, naturalmente, excluir a possibilidade de haver massas patrimoniais afectas aos hospitais e por estes detidas a título de cessão precária pertencentes ainda hoje ao domínio privado indisponível do Estado ou até mesmo ao domínio público (sobre o domínio público e sobre o domínio privado, v. Prof. Doutor Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., t. II, pp. 855 e 936, Prof. Doutor Sousa Franco, *Manual de Direito Financeiro, Finanças Públicas*, vol. 1, Lisboa, 1974, p. 183, e *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, vol. 1, p. 157, e Dr. José Pedro Fernandes, «Domínio privado e domínio público», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, pp. 159, 160 e 166), a verdade é que toda a disciplina jurídico-financeira e patrimonial dos hospitais parece encaminhar-se no sentido de fazer coincidir os *conceitos jurídicos e contabilísticos de património* de modo que o respectivo activo imobilizado seja integrado apenas por bens que pertençam ao património privativo do hospital, quer porque ficam dele excluídos os bens que integram o domínio privado indisponível, do Estado ou os bens do domínio público estadual, quer porque, pelo menos, quanto aos bens que eram do domínio privado indisponível do Estado, se conclua, face ao fenómeno de personificação colectiva dos hospitais, que estes passaram a integrar no seu património privativo quaisquer bens que pertenciam ao domínio privado do Estado. Esta última conclusão, porém, não será válida para a hipótese de os bens estaduais afectos aos hospitais integrarem o domínio público estadual (cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro), uma vez que «só as pessoas colectivas públicas de população e território podem ser titulares do direito de propriedade sobre as coisas públicas». De resto,

o artigo 84.º, n.º 2, da Constituição, segundo a redacção introduzida pela revisão de 1989, é elucidativo ao estabelecer que «a lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das Regiões Autónomas e o domínio público das autarquias». As outras pessoas colectivas públicas não podem, pois, «ser titulares do direito de propriedade pública que se exerce sobre os bens dominiais» (Dr. José Pedro Fernandes, «Domínio Público» in *Dicionário Jurídico de Administração Pública*, vol. IV, p. 173; do mesmo autor, v. também «Domínio público — Mito e realidade», in *Revista de Direito e Estudos Sociais Público*, ano XX, Janeiro-Março, 1.º)

Quanto às administrações regionais de saúde, também é indubitável que por, força do disposto artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, também estamos em presença de pessoas colectivas públicas com autonomia administrativa e financeira, com natureza idêntica à dos hospitais e, como tal, enquadráveis no conceito de *instituto público*, na modalidade de *estabelecimentos públicos* enunciada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral (*Curso de Direito Administrativo*, vol. I, p. 324).

Nas ARS foram integrados «os órgãos, serviços e estabelecimentos ambulatórios ou de internamento dependentes da Direcção-Geral de Saúde, dos Serviços Médico-Sociais, do Serviço de Luta Antituberculosa, do Serviço de Higiene e Defesa Anti-Seasonática, do Instituto Maternal e do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen» (artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 254/82, de 29 de Junho), passando «os bens, direitos e valores patrimoniais do Estado até então afectos aos estabelecimentos e serviços referidos a constituir património privativo das respectivas ARS, constituindo este diploma título bastante para a efectivação a seu favor dos correspondentes registos prediais ou outros a que haja lugar» (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 254/82); por sua vez, se bem que de forma indirecta, é a própria lei que distingue, no caso das ARS, entre, por um lado, «os bens ou direitos do seu património» [artigo 12.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 254/82] ou «bens próprios» [artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 254/82] e «os bens de que tenha fruição» [artigo 12.º, n.º 1, alínea e), *in fine*, do Decreto-Lei n.º 254/82].

É, pois, neste contexto que devem ser entendidos os critérios fixados nos *planos oficiais de Contabilidade dos Serviços de Saúde* para tratamento contabilístico do activo immobilizado das instituições da saúde.

Sem prejuízo das especificidades próprias dos *Planos Oficiais dos Serviços de Saúde*, o próprio conceito de immobilizações neles desenvolvido é coincidente com os conceitos adoptados na contabilidade geral.

Assim, por immobilizações devem entender-se os bens patrimoniais activos corpóreos que o serviço de saúde utiliza como meios de realização dos seus objectivos (cf., neste sentido, Dr. António Borges, Dr. Azevedo Rodrigues e Dr. Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 7.ª ed., p. 350); tal como sucede em qualquer empresa, também nos serviços de saúde «há a considerar o activo fixo e o activo circulante. O primeiro é constituído pelos 'valores immobilizados' ou 'immobilizações', ou seja, por aqueles elementos patrimoniais activos móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que se não destinam à venda, mas a ser utilizados por prazos mais ou menos longos como meios de produção, fontes de rendimento, condições de trabalho factores de estabilidade» (Prof. Doutor Gonçalves da Silva, *Contabilidade Geral*, 2.º vol., 3.ª ed., revista, p. 219). O POC/Geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, define as immobilizações como sendo «os bens detidos com continuidade ou permanência que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso das operações da empresa, quer sejam de sua propriedade quer estejam em regime de locação financeira». Por sua vez, o POC/Saúde/91 considera como sendo «os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados».

As immobilizações distinguem-se também no âmbito dos serviços de saúde entre immobilizações técnicas e immobilizações de rendimento financeiro. São immobilizações técnicas «as ligadas às actividades profissionais» (Prof. Doutor Gonçalves da Silva, *ob. cit.*, p. 217) do serviço de saúde em causa. «Trata-se de valores cuja utilidade perdura geralmente por vários anos e que podem intervir em vários actos de produção sem perderem as suas qualidades específicas; não se consomem imediata e totalmente numa só operação, nem mudam logo de forma ou possuidor, como acontece aos componentes do activo circulante (mercadoria, dinheiro)» (Autor *cit.*, p. *cit.*). Estas immobilizações técnicas tanto podem ser corpóreas como incorpóreas. As primeiras «são os bens de serviço as coisas materiais douradouras, móveis ou imóveis, que constituem por assim dizer as 'ferramentas', com que a empresa exerce a sua actividade (autor *cit.*, p. 218). O POC/Geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, veio a definir a conta 4.2, «Immobilizações corpóreas» como sendo aquela

que integra «os elementos patrimoniais tangíveis, móveis ou imóveis, que a empresa utiliza na sua actividade sem o objectivo de serem vendidos, com carácter de permanência superior a um ano», nos quais se incluem «os elementos desta natureza que apenas sejam destinados a rendimentos ou fruição».

Por sua vez, o POC/Saúde/1980 veio a definir a conta 4.2, «Immobilizações corpóreas», como sendo a que «integra os elementos patrimoniais, móveis ou imóveis, que a instituição utiliza na sua actividade sem objectivo de serem vendidos ou transformados», incluindo igualmente «os elementos desta natureza que apenas sejam destinados a rendimento ou fruição». Mais recentemente, o POC/Geral/89, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, veio incluir na conta 4.2, «Immobilizações corpóreas», «os immobilizados tangíveis, móveis ou imóveis, que a empresa utiliza na sua actividade operacional, que não se destinem a ser vendidos ou transformados, com carácter de permanência superior a um ano», nela se incluindo «igualmente as benéficas e as grandes reparações que sejam de crescer ao custo daqueles immobilizados». Deixam, pois, de integrar as immobilizações corpóreas no novo POC/Geral/89 «os investimentos imóveis — edificações urbanas e propriedades rústicas que não estejam afectas à actividade operacional da empresa», *designadamente as que se destinam à fruição e rendimento que à luz do POC/Geral/77 integravam as immobilizações corpóreas*.

Em consonância com este conceito de immobilizações corpóreas constante do POC/Geral/89 e o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, o POC/Saúde/91, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Administração de Saúde de 12 de Julho de 1991, veio definir as *immobilizações corpóreas*, a integrar também na conta 4.2, como sendo aqueles «elementos tangíveis ou imóveis que a instituição utiliza na sua actividade operacional que não se destinem a ser vendidos ou transformados, com carácter de permanência superior a um ano, e o seu valor seja superior a 20 000\$, *neles se incluindo também* «os bens em regime de locação financeira».

O POC/Saúde/80 integrava na conta das immobilizações corpóreas as seguintes subcontas: 4.2.1, «Terrenos e recursos naturais», 4.2.2, «Edifícios e outras construções», 4.2.3, «Equipamentos básicos, outras máquinas e instalações», 4.2.4, «Ferramentas e utensílios», 4.2.5, «Material de carga e transporte», 4.2.6, «Equipamento administrativo». No entanto, o POC/Saúde/91 veio incluir na conta 4.2, «Immobilizações corpóreas», as seguintes subcontas: 4.2.1, «Terrenos e recursos naturais», 4.2.2, «Edifícios e outras construções», 4.2.3, «Equipamento básico», 4.2.4, «Equipamento de transporte», 4.2.5, «Ferramentas e utensílios», 4.2.6, «Equipamento administrativo».

Por sua vez, as immobilizações incorpóreas «são coisas intangíveis, coisas sem existência física. Têm a sua origem em gastos não imputáveis a quaisquer determinados bens materiais, mas que pela sua perdurável utilidade se podem e devem encargar como verdadeiros elementos patrimoniais activos. Representam, com os outros, empregos de capital, mas não constituem bens no sentido habitual da palavra. São, em suma, custos de que beneficiam ou aproveitam vários exercícios» (Prof. Doutor Gonçalves da Silva, *ob. cit.*, vol. cit., p. 218). De acordo com o POC/Geral/77, as immobilizações incorpóreas a integrar na conta 4.3, «Immobilizações incorpóreas», eram os «elementos patrimoniais intangíveis, englobando direitos e despesas de constituição, arranque e expansão», o que leva alguns autores a sustentar que «os valores correspondentes a estes direitos ou despesas, pelo seu elevado montante e carácter plurianual, não devem ser considerados como custos de um só exercício, mas sim immobilizações passivas de amortização» (Dr. António Borges, Dr. Azevedo Rodrigues e Dr. Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 7.ª ed., p. 372). Não muito diferente é a noção que se colhe no POC/Saúde/80 quando aí se definem as immobilizações incorpóreas na conta 4.3 como sendo «os elementos patrimoniais que englobam despesas de arranque, expansão, estudos de organização e elaboração de projectos», etc.

Esta definição mantém-se no POC/Geral/89 (conta 4.3) e no POC/Saúde/91 (conta 4.3).

Integram ainda as immobilizações técnicas, as *immobilizações em curso* previstas na conta 4.4 do POC/Geral/77 e no POC/Saúde/80, as quais abrangeram «as immobilizações de expansão, melhoramento ou substituição não concluídas à data do encerramento do exercício» e incluíam «também os adiantamentos feitos por conta do fornecimento de immobilizados» e que o POC/Geral/89 e o POC/Saúde/91 vieram definir em termos idênticos, à excepção do seguinte acréscimo ao enunciado acima formulado:

Pela recepção das facturas correspondentes deve fazer-se a transferência para as respectivas contas «2611 — Fornecedores de immobilizado, c/c.

A enunciação completa das immobilizações técnicas não fica completa sem uma breve referência às contas de *custos plurianuais* (conta

4.7 — POC/Geral/77 e POC/Saúde/81), de *amortizações e reintegrações acumuladas* (conta 4.8 no POC/Geral/77 e POC/Saúde/81) — hoje *amortizações acumuladas* (conta 4.8 no POC/Geral/89 e POC/Saúde/91) — e de *provisões para imobilizações financeiras* (conta 4.9 no POC/Geral/77 e POC/Saúde/81) — hoje *provisões para investimentos financeiros* (conta 4.9 no POC/Geral/89 e POC/Saúde/81). Contrapostas a estas imobilizações técnicas temos as chamadas «imobilizações de rendimento» (que tanto podem ser corpóreas ou incorpóreas) e que resultam das chamadas «colocações externas e não respeitam à indústria ou indústrias que constituem objecto da empresa. São de um modo geral todas as inversões ou empregos de capital a longo prazo que dão um rendimento periódico mais ou menos regular ao seu proprietário, sem contrapartida de trabalho actual por parte do mesmo. Como exemplos podem apontar-se os prédios rústicos ou urbanos, mas explorados ou habitados por outras pessoas que lhes pagam rendas, as quotas que ele possua em qualquer situação» (Prof. Doutor Gonçalves da Silva, *ob. cit.*, vol. cit., p. 218). No POC/Geral/77 e no POC/Saúde/80 previa-se uma conta 4.1 denominada «Imobilizações financeiras», onde se incluíam no primeiro «as participações de capital e outros títulos adquiridos pela empresa para rendimento ou compra» e no segundo «os títulos adquiridos pela 'instituição' para rendimento».

Os prédios rústicos ou urbanos destinados a rendimento ou fruição eram registados no POC/Geral/77 e no POC/Saúde/80, na conta 4.2 relativa às *imobilizações corpóreas*. No entanto, o POC/Geral/89 veio a introduzir uma importante inovação. A conta 4.1 passou a designar-se «Investimentos financeiros», passando a integrar como «aplicações financeiras de carácter permanente», na sua conta 4.1.4, «os terrenos e recursos que não utiliza na sua actividade comercial ou industrial, principalmente os edifícios arrendados para se obter um rendimento» (cf., neste sentido, Dr. José Bento e Dr. José Fernandes Machado, *O Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, 21.ª ed., p. 211).

Questão bem controversa é a de saber qual o tratamento contabilístico a dar às imobilizações que sejam propriedade de terceiros e estejam na posse da empresa ou instituição de saúde, às imobilizações em poder de terceiros e às imobilizações em propriedade alheia.

O POC/Geral/77 era inicialmente omissivo a este respeito.

Só após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/86, de 4 de Setembro, se vislumbraram as primeiras soluções normativas, ao introduzir-se nos documentos de prestação de contas um anexo ao balanço, onde passaram a figurar as *imobilizações em poder de terceiros* e, bem assim, as *implantadas em propriedade alheia*. O problema não era, porém, novo no âmbito da contabilidade empresarial, e os especialistas desde sempre chamaram a atenção para a «hipervaliação dos bens pertencentes à empresa» e a «inclusão no activo de valores inexistentes», tais como os pertencentes a terceiros ou despesas efectuadas em bens de terceiros, e a «contabilização de gastos de exploração como gastos de imobilizações» constitui um dos meios mais frequentes através dos quais se viciavam os balanços, por aumento fictício do activo (cf. Prof. Doutor Gonçalves da Silva, *O Balanço e a Demonstração de Resultados*, 2.ª ed., corrigida e aumentada, p. 462).

No POC/Geral/89 o anexo ao balanço «sofreu uma remodelação total face às exigências da 4.ª Directiva», passando a abranger um «conjunto de informações que se destinam a desenvolver e comentar quantias incluídas no balanço e demonstração de resultados e outras a divulgar factos ou situações que, não tendo expressão naquelas demonstrações financeiras, são úteis para o leitor das contas e influenciam ou podem vir a influenciar a posição financeira da empresa».

E no que diz respeito às *imobilizações corpóreas* e em curso, quer o POC/Geral/77 (após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/86) quer o POC/Geral/89 reafirmaram o princípio de que as «imobilizações em poder de terceiros» e as «imobilizações que estiverem situadas numa propriedade de terceiros» devem figurar em anexo do balanço (nota 14).

A filosofia subjacente é assegurar a sinceridade do balanço. Com efeito, as «imobilizações em poder de terceiros», como são as imobilizações de rendimento, apesar de constituírem bens próprios, não estão afectas à actividade desenvolvida pela empresa. Daí a necessidade de distinguir no anexo do balanço quais as imobilizações afectas à normal exploração da empresa das que, sendo sua propriedade, o não são. O mesmo se diga relativamente às despesas realizadas em bens de terceiros afectos à normal exploração da empresa e que, por se traduzirem num aumento de vida útil desses bens determinados, não podem ser considerados como apenas despesas da classe 5, «Custos e perdas», e devem ser contabilizados na conta 4.3, em subconta própria (4.3.1., por exemplo) (cf., neste sentido, Dr. Carlos

Costa, *Auditoria Financeira Teórica e Prática*, 2.ª ed., 1991, p. 266). Naturalmente esses bens de terceiros que estejam na posse da empresa não devem figurar no balanço nem pelo seu custo de aquisição nem pelo seu valor real actual, deduzido do valor das amortizações, apenas se justificando serem levadas ao balanço as despesas com imobilizações que se traduzem em melhoramentos ou benéficas que não sejam susceptíveis de autonomia relativamente aos bens onde são implantadas (cf., no mesmo sentido, autor cit., *loc. cit.*, p. cit.)

Havendo, porém, bens afectos aos hospitais públicos ou às administrações regionais que se mantenham na titularidade de outra pessoa colectiva pública ou privada, não devem, pois, esses bens ser levados no balanço às contas da classe 4 pelo seu valor de aquisição, deduzido do valor das amortizações. Mas esse procedimento já se justificará relativamente às *imobilizações feitas em bens alheios* e que se constituam melhorias ou benéficas que não sejam susceptíveis de se autonomizarem relativamente aos bens onde são implantadas e desde que se traduzam num aumento do valor útil desses bens.

E tratando-se de imobilizações em bens de terceiros, naturalmente que se justifica que em anexo ao balanço figurem as imobilizações em bens de terceiros, aplicando-se subsidiariamente os princípios do POC/Geral.

Importa, pois, distinguir, quer no plano jurídico como no plano contabilístico, «os bens e direitos do Estado afectos aos serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica própria que não pertençam aos respectivos patrimónios privativos» [artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 477/80]. Os primeiros integram o domínio privado indisponível do Estado, devendo ser registados no *inventário geral dos bens do Estado*, de molde a permitir «o apuramento do valor dos bens segundo regras e métodos e consoante a natureza desses bens, em ordem a servir de base ao balanço do Estado e à conta geral das variações patrimoniais que devem integrar a Conta Geral do Estado» (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 477/80). Os segundos integram o património privativo desses serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica, devendo figurar nos respectivos inventários privativos e nos respectivos balanços.

Se quanto ao sector da saúde esta conclusão já se impunha por força dos regimes jurídicos e contabilísticos dos hospitais e das administrações regionais de saúde acima descritos, quanto aos restantes serviços dotados de autonomia administrativa e financeira também esta conclusão se impõe hoje, face ao disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 477/80 (*Lei do Inventário do Estado*) e nos artigos 6.º a 9.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (*Lei de Bases da Contabilidade Pública*).

Assim, os bens do Estado pertencentes quer ao domínio público quer ao domínio privado indisponível, a título de cessão precária por serviços e fundos personalizados dotados de autonomia administrativa e financeira e com *planos de contas digráficos* não devem figurar no balanço destes serviços como suas imobilizações. Estes bens deveriam figurar no *balanço do Estado* como imobilizações próprias do Estado em poder de terceiros, havendo, por isso, vantagem que figurem em anexo ao *balanço do Estado*, com a indicação da afectação a essas terceiras entidades. Mas as imobilizações efectuadas por esses serviços e organismos em bens do Estado devem figurar no balanço desses serviços e organismos quando adoptem planos de contas digráficos. Naturalmente que temos clara consciência de que a referência do *balanço do Estado* é hoje em Portugal um argumento com pouca consistência.

Em primeiro lugar, porque pelo menos enquanto vigorou o disposto no Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1939, que previa que a Conta Geral do Estado incluisse o balanço entre os valores activos e passivos, e apesar do disposto na *Lei de Meios de 1952* (Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951), jamais as *Contas Gerais do Estado em Portugal incluíram em anexo o balanço do Estado*, que também jamais foi organizado.

Naturalmente que a organização do *balanço do Estado* pressupõe um *inventário geral dos bens do Estado*, organizado e actualizado, objectivo que, apesar dos esforços desenvolvidos principalmente após a publicação do Decreto-Lei n.º 477/80, também não foi alguma vez ainda atingido. Tal falta foi com frequência objecto de sucessivos reparos do Tribunal de Contas nos diversos pareceres sobre a Conta Geral do Estado (v. abordagem ao problema pelo Tribunal de Contas no *relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1964*, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1966, onde se vai ao encontro das recomendações aprovadas no *V Congresso das Instituições Superiores de Fiscalização de Finanças Públicas* e mais recentemente no *Parecer sobre a Conta Geral do Estado relativo aos anos económicos de 1989 e 1990*; no que diz respeito às Regiões Autónomas, v. os *pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas da Região Autó-*

noma dos Açores relativas a 1987, 1988 e 1989 e o Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativa a 1989).

Em segundo lugar, porque a Lei n.º 6/91, ao revogar, no seu artigo 33.º, a segunda parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 223, optou por deixar de fazer integrar na Conta Geral do Estado o balanço do Estado e de fazer quaisquer referências à conta das variações patrimoniais, limitando-se a enunciar os elementos que devem integrar os anexos da Conta Geral do Estado, a indicar, quanto ao património do Estado, apenas os *passivos financeiros emergentes de contratos de empréstimos públicos* (movimento da dívida pública e aplicação de empréstimos públicos), para além da referida gerência do balanço e demonstração de resultados da segurança social, sendo, porém, completamente omisso quanto aos *outros activos* que deveriam figurar como classes do activo imobilizado do balanço do Estado.

No entanto, continua em vigor o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 477/80, que estabelece como um dos objectivos do *inventário do património do Estado* «o apuramento do valor dos bens, segundo os métodos adequados e consoante a natureza desses bens, em ordem a servir de base ao balanço do Estado e à conta geral das variações patrimoniais que devem integrar a Conta Geral do Estado». E sem deixar de reconhecer a crescente importância do aumento ou diminuição da dívida pública no património do Estado, nem por isso se pode continuar a negligenciar a respectiva gestão dos activos patrimoniais do Estado de natureza corpórea ou incorpórea, incluindo os de natureza financeira, resultantes de aquisições de bens móveis e imóveis, de incorporações de avultados investimentos ou inversões no domínio público do Estado, em melhoramentos ferroviários, pontes, estradas, portos, obras de hidráulica agrícola, construções de monumentos e obras de arte e, bem assim, os resultantes das nacionalizações, das privatizações ou de outras formas de alienações de bens públicos. Ora, «a experiência da elaboração de um balanço do Estado, destinado a permitir uma avaliação precisa e exaustiva dos diversos valores activos que constituam o património nacional (bens, créditos a prazo, liquidez) e a confrontá-los com o passivo (dívida pública, obrigações diversas e provisões), a fim de avaliar anualmente as variações do património do Estado, mostra que um tal documento constitui uma fonte preciosa de informação para a fiscalização e um progresso na descrição global das finanças públicas». Todavia, para ser um instrumento precioso e um guia utilizável tanto pelo Parlamento e Administração com pelas instituições superiores de fiscalização, este documento deve ultrapassar o estado de um simples regulamento das operações do Orçamento Geral e dos seus processamentos, ou de um simples inventário de bens, créditos e dívidas do Estado, *para constituir um conjunto coerente que englobe todos os resultados das operações relativas aos orçamentos, fundos, patrimónios e dívida pública*. Com efeito, para fornecer um reflexo fiel da situação activa e passiva do Estado é necessária uma justa avaliação dos valores activos não monetários, não devendo, porém, os problemas de amortização ser descurados e, sobretudo, torna-se indispensável uma estreita ligação entre as contas do balanço. Estes resultados não parecem ser plenamente atingidos senão pela constituição de uma contabilidade de tipo patrimonial de partidas dobradas ou de uma contabilidade desse tipo (recomendações constantes das conclusões do V Congresso das Instituições Superiores de Fiscalização de Finanças Públicas, 1965, Intosai). Apesar das limitações enunciadas, continuamos, pois, a considerar, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 477/80, que os bens do Estado afectos a serviços e organismos dotados de autonomia financeira e personalidade jurídica devem figurar no *inventário do património do Estado e no balanço deste*.

«Com efeito, vários organismos possuem patrimónios próprios diferenciados do património do Estado e frequentemente têm também a eles afectos bens não só do domínio privado mas ainda do domínio público do Estado, que ou lhes foram entregues para prossecução dos seus fins ou foram criados de conta das suas receitas próprias. Tanto uns (domínio privado em regime de cessão ou arrendamento) como outros (domínio público cedido, concedido ou criado) consideram-se como pertencentes ao Estado e devem igualmente figurar no inventário, ficando portanto apenas excluídos aqueles que são do património privativo dos referidos organismos.» (Dr. António Gomes Machado, «Balanço do Estado», in *Dicionário Jurídico de Administração Pública*, vol. 1, p. 679.) Mas há que reconhecer que nem sempre esta distinção é fácil. Por vezes «a distinção só será possível depois de um moroso e cuidadoso trabalho de análise da orgânica dessas entidades, das suas fontes de rendimento e da origem dos bens que estão afectos a várias delas. Tal trabalho apresenta-se bastante complexo, não só pelas numerosas graduações de que se reveste a autonomia das diversas entidades como também pela necessidade em distinguir, de entre os bens afectos a várias delas, qual

a parte que pertence ao património geral do Estado, tão confundidos eles têm vindo a ser no decorrer dos tempos» (autor cit. loc. cit.).

Mas, se relativamente aos bens do Estado detidos, a qualquer título, por serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira — que após a Lei n.º 8/90 devem obrigatoriamente dispor de personalidade jurídica e património próprio, num esforço de fazer coincidir os conceitos jurídicos e contabilísticos do património, e plano de contas digráfico —, uma vez que pertencem ao Estado, não há dúvidas de que tais bens devem figurar no *inventário do património do Estado* e no *balanço do Estado* como imobilização em poder de terceiros; já quanto às benfeitorias resultantes da imobilização neles efectuada pelos serviços e fundos personalizados a que estejam afectos nos inclinamos no sentido de que a definição da sua titularidade jurídica ou da obrigação de indemnizar, quando não seja possível proceder ao seu levantamento, se faça de acordo com os critérios previstos nos artigos 1273.º e 1275.º do Código Civil, enquanto quanto ao seu tratamento contabilístico se afigura que devem figurar no *balanço* desses serviços e fundos personalizados como imobilizações implantadas em propriedade alheia, devendo essa informação constar também em *anexo ao balanço*, nos termos da nota 14 do *anexo ao balanço e demonstração de resultados prevista no POC/Geral/91*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro. O mesmo se diga relativamente às benfeitorias e imobilizações efectuadas em bens tomados de arrendamento. Já vimos, porém, sustentada a tese de que esses bens do Estado afectos a fundos autónomos dotados de personalidade jurídica e património próprio deverão figurar no seu próprio balanço, considerando como orientação adequada «a inclusão de tais bens em rubricas específicas do imobilizado, tendo presente o princípio contabilístico da substância sobre a forma (que determina a contabilização das operações atendendo à substância e realidade financeira e económica que lhes estão subjacentes em detrimento da realidade jurídica, bem como a importância em se conhecer a totalidade da massa patrimonial que participa nas actividades de cada um dos organismos)», admitindo-se, porém, «uma simples evidenciação no anexo ao mapa da situação patrimonial, quando for completamente impossível um valor de referência, citando-se, a título de exemplo, os bens que possuam apenas valor artístico» (*informação n.º 49/ISP/89 da Inspeção-Geral de Finanças*).

A situação havia sido suscitada pela entrada em vigor da resolução do conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, n.º 61, de 14 de Março de 1981, que, ao estabelecer determinadas regras e critérios para acompanhamento das necessidades de financiamento de um universo determinado de serviço e fundos autónomos, entre os quais se incluíam uns dotados de personalidade jurídica e património próprio e outros não, veio a estabelecer no seu n.º 4 a obrigatoriedade de esses serviços e fundos autónomos elaborarem «uma conta patrimonial expressando, com detalhe suficiente, os elementos activos e passivos, bem como a situação de cada organismo».

Temos para nós que aquela conclusão só seria válida quanto às imobilizações realizadas em bens de domínio público estadual ou privado indisponível do Estado pelos fundos e serviços autónomos dotados de personalidade jurídica a que esses bens estivessem afectos. Mas jamais será válida quanto aos registos contabilísticos relativos à aquisição dos bens onde essas imobilizações são efectuadas. Ou seja, tais bens do Estado, apesar de detidos por fundos e serviços autónomos, mesmo que dotados de personalidade jurídica, devem figurar no *inventário geral do património do Estado*, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 477/89, devendo igualmente figurar no *balanço do Estado*, como *activo imobilizado do próprio Estado*. O mesmo se diga quanto a esses bens que sejam detidos, em poder de terceiros, por fundos e serviços autónomos não dotados de personalidade jurídica. Em qualquer desses casos não haverá confusão de patrimónios. No primeiro caso, porque são sujeitos de direito distintos. No segundo, porque os bens são sempre propriedade do Estado. Mas, relativamente às imobilizações de adição neles efectuadas, resultantes de benfeitorias (obras de conservação naqueles bens), a sua titularidade deve, em princípio, ser definida à luz do disposto nos artigos 1273.º e 1275.º do Código Civil, sem prejuízo do direito à indemnização quando tais benfeitorias não sejam susceptíveis de levantamento, sem detrimento dos bens onde sejam efectuados, enquanto no plano contabilístico deverão figurar no *balanço desses fundos e serviços autónomos como imobilizações efectuadas em propriedade alheia*. Algumas dúvidas poderão surgir, porém, relativamente aos bens do chamado *domínio público estadual artificial* quando esses bens resultem de investimentos vultosos realizados por institutos públicos, por empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, uma vez que a classificação dos bens de domínio público resulta, antes de mais, da qualificação legal, da sua classificação e da sua afectação (sobre estes conceitos, v. Dr. José Pedro Fernandes, «Domínio público», in *Dicionário Jurídico*

da Administração Pública, IV vol., p. 183), podendo, inclusive, essas imobilizações de adição ser efectuadas em bens que não são propriedade do Estado. V., a este propósito, o exemplo dado pelo Dr. José Pedro Fernandes (in *Domínio Público — Mito e Realidades e Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XX, Janeiro-Março, e no estudo acima citado no IV vol., *Dicionário Jurídico da Administração Pública*) de o Aeroporto das Lajes, que foi construído sobre terrenos por particulares aos quais o Estado paga renda e que, apesar disso, deve considerar-se como integrando o domínio público estadual. O mesmo se diga, aliás, do Aeroporto da Portela, em Lisboa, que foi construído em terrenos de propriedade do município de Lisboa. Estes e outros exemplos são, aliás, utilizados por aqueles autores que sustentam que o domínio público implica a existência de um direito normal de propriedade cujo exercício está suspenso por razões de ordem administrativa (cf., neste sentido, Prof. Doutor Jacques Dembour, *Droit Administrative*, Liège, 1978, p. 398, e Dr. José Pedro Fernandes, *loc. cit.*) e que poderiam eventualmente justificar algumas derrogações aos princípios enunciados. De qualquer forma, e mesmo tendo em linha de conta que «as noções de dominialidade pública e de propriedade não se sobrepõem, pois que os bens do domínio público podem pertencer a uma pessoa pública que não é a que detém os direitos especiais resultantes da afectação» (Prof. Doutor Jacques Dembour, *ob. cit.*, *loc. cit.*) e que tenha efectuado os investimentos que deram origem a esses bens, sempre haverá que atender ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro. E, naturalmente, a natureza específica desses bens, do instituto do domínio público e a circunstância de muitas vezes resultarem de investimentos vultosos que podem não ser efectuados directamente pelo Estado, mas sim por outras pessoas colectivas públicas ou privadas sujeitas a regime de direito público, poderão justificar regimes especiais relativos à contabilização desses bens. Mas mesmo aí há que atender ao eventual carácter reversível dessas imobilizações a favor do Estado no fim da concessão ou em caso de extinção dessas empresas públicas ou instituições públicas, caso adoptem planos de contas digráficos em qualquer dos casos.

Mas exceptuados esses casos limites de bens de domínio público artificial resultantes de investimentos efectuados por entidades públicas ou privadas distintas do Estado, estamos em crer que vigora hoje no sector público administrativo que os conceitos jurídico e contabilístico de património tendem a coincidir.

Com efeito, pressupondo a Lei n.º 8/89 que o regime de autonomia administrativa e financeira envolve necessariamente *personalidade jurídica e património próprio* (artigo 9.º) e um *plano de contas digráfico* (artigo 14.º) para os serviços e organismos a ele sujeitos, dificilmente se concebe que possa haver serviços públicos dotados de autonomia administrativa e financeira sujeitos ao regime da *Lei de Bens da Contabilidade Pública que disponham de planos de contas digráficos e que não tenham personalidade jurídica e património próprio*. Esta é uma das mais significativas inovações introduzidas pela Lei n.º 8/89 e que culmina um longo caminho de dissensões e aproximações entre os conceitos do direito administrativo e do direito financeiro a propósito do conceito de autonomia administrativa e financeira (cf. Dr. Mário Emilio Bigotte Chorão, «Autonomia», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. 1).

Deste modo, ressalvadas as situações excepcionais de imobilizações em propriedade alheia, todos os valores contabilizados no activo imobilizado no balanço dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dizer sempre respeito a bens que, além de serem por eles «despesados», integram o património privativo desse serviço ou organismo, procurando desta forma assegurar o interface entre a *gestão orçamental* e a *gestão patrimonial*, que só a adopção do regime das partidas dobradas e contabilidade patrimonial, a personificação dessas entidades e a titularidade do património próprio conseguem garantir.

Estamos assim em condições de responder à questão formulada neste número: *os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira e planos de contas digráficos dispõem de personalidade jurídica e património próprio e os valores a inscrever no respectivo balanço como integrando o respectivo activo imobilizado dizem respeito a despesas suportadas pelos respectivos orçamentos e a bens que integram os respectivos patrimónios privativos*, sem prejuízo da possibilidade de neles figurarem também as imobilizações corpóreas ou em curso realizadas em bens que sejam propriedade alheia. Os bens próprios, aqui entendidos no sentido de bens que integram o seu património privativo — o que pressupõe a sua personalidade jurídica —, devem figurar no balanço pelo valor do custo de aquisição ou construção, utilizando-se o método indirecto de cálculo das reintegrações, de acordo com as taxas em vigor à luz da legislação em vigor à data que seja efectuado (nas gerências em apreço vigoraram as taxas fixadas pela Portaria n.º 737/81, de 29 de

Agosto). Já quanto às imobilizações corpóreas e em curso efectuadas em bens que constituíam propriedade alheia, devem figurar no balanço não pelo valor do custo de aquisição ou construção originária dos bens, mas sim pelo valor correspondente exclusivamente às inversões em que se traduzam essas imobilizações (benfeitorias ou obras de grande reparação), pelo seu custo efectivo no momento em que são realizadas, utilizando-se para o efeito o método directo ou indirecto de registo, consoante se trate de imobilizações efectuadas na vigência do POC/Geral/77 e POC/Saúde/89 ou do POC/Geral/89 e POC/Saúde/91, as taxas de amortização em vigor à data.

Mas estas imobilizações corpóreas e em curso efectuadas em propriedade alheia (ou cedidas a título precário ou tomadas de arrendamento) devem igualmente figurar em anexo ao balanço e demonstração de resultados, de modo que se identifiquem de forma clara e inequívoca como imobilizações implantadas em propriedade alheia. Ou seja, só deverão figurar no activo imobilizado como valores correspondentes a serviços, aos valores efectivamente «despesados» de conta dos orçamentos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, independentemente da sua titularidade jurídica ao serviço ou organismo em causa, as imobilizações efectuadas em propriedade alheia. Quando, porém, o serviço ou organismo em causa não disponha de personalidade jurídica e de património privativo, a disfunção é evidente: então todos os valores levados ao activo imobilizado terão em conta apenas os valores efectivamente «despesados» na correspondente conta de custos, independentemente de esses valores corresponderem a uma consistência efectiva no seu património próprio e sem distinguir se esses valores correspondem a valores de aquisição, construção originária de serviços e bens ou benfeitorias ou grandes reparações supervenientes à aquisição ou construção originária desses bens. E o problema assume especial relevância quando haja imobilizações efectuadas em bens que nem sequer sejam imputáveis juridicamente ao património de uma pessoa colectiva pública — cedidos a título precário aos serviços e organismos em questão —, mas sim a bens que pertencem em propriedade a particulares e que lhes estejam afectos através da celebração de contratos de arrendamento para instalação de serviços em causa. E, assim, os valores inscritos no activo imobilizado (imobilizações corpóreas e em curso) não têm necessariamente a mesma constituição e substância. O que não pode deixar de constituir uma disfunção, na medida em que o conceito de activo imobilizado, exceptuado o caso de imobilizações em bens alheios, deve coincidir com o conceito de património próprio, razão pela qual o titular desse activo imobilizado deve dispor de personalidade jurídica.

Esta conclusão é igualmente válida para o caso dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira no âmbito das Regiões Autónomas, quando detentores de bens do Estado ou da própria Região Autónoma.

Na falta de legislação própria adequada, a própria relação entre as massas patrimoniais afectas a esses serviços e os respectivos titulares, sejam eles do Estado ou da própria Região Autónoma, deverá reger-se pelos critérios acima enunciados para as relações patrimoniais entre o Estado e os seus serviços personalizados dotados de autonomia administrativa, financeira e com planos de contas digráficos [*Lei de Bases da Contabilidade Pública (Lei n.º 8/90) e Lei do Inventário do Património do Estado (Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro) e planos de contas gerais ou sectoriais adoptados pelos serviços em causa*, sem prejuízo das normas próprias quanto ao inventário da Região (*Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 28 de Junho*) — quando elas sejam susceptíveis de por si só resolver os complexos e delicados problemas enunciados].

6 — Ora, a disfunção acima assinalada existe, com efeito, no caso da Direcção Regional de Saúde Pública. E para tal terá contribuído sem dúvida o facto de lhe estarem afectos os bens cuja titularidade jurídica não foi considerada, atenta, principalmente no que diz respeito aos bens imóveis, a circunstância de nem sequer haver inventário organizado, o que em grande parte se deve ao facto de não estar definida, até à aprovação e entrada em vigor do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91), a titularidade dos bens afectos a serviços oficiais de saúde que foram objecto de regionalização e que, pertencendo ao domínio privado do Estado e ao património das misericórdias e de particulares, não ingressaram no domínio privado da Região após a entrada em vigor do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho.

Mas outros factores contribuíram também para essa disfunção.

Face ao POC/Geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/86, as benfeitorias e as grandes reparações efectuadas que aumentassem o valor ou duração do equipamento em bens móveis, quer próprios quer em propriedade alheia, constituíam imobilizações, sem valor de realização

inerente, que deviam ser registadas na *conta 4.7, «Custos plurianuais», conta divisionária 4.7.1, «Conservação plurianual»,* enquanto as despesas de conservação e reparação que não aumentassem o valor desses bens deviam ser movimentadas na *conta 6.3* e na subconta 6.3.1.4 (cf. Dr. José Bento e Dr. José Pedro Machado, *O Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, 16.ª ed., p. 150, e 18.ª ed., p. 159).

Este era, aliás, o critério seguido também pelo *POC/Saúde/80*, aprovado por despacho de 25 de Setembro de 1980 do Ministro dos Assuntos Sociais.

Os cursos plurianuais eram objecto de amortização, utilizando-se para o efeito o método directo, ou seja, registando directamente a redução sofrida (*quota de amortização*) na conta do imobilizado, em que esses custos plurianuais eram registados ou seja na *conta 4.7, conta divisionária 4.7.1.*

Por sua vez as restantes contas do imobilizado eram objecto de amortização ou reintegração, consoante fossem bens corpóreos ou incorpóreos, através do método indirecto, criando uma nova *conta 4.8, «Amortizações e reintegrações acumuladas»,* onde eram registadas as quotas de amortização no fim do período correspondente.

Após a entrada em vigor do novo *POC/Geral*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, as benfeitorias (isto é os melhoramentos perduráveis) e as grandes reparações susceptíveis de aumentarem o valor do bem em que são efectuadas e ou o seu período de vida útil *debitam-se na conta do bem imobilizado em que se efectuam, e não numa conta em separado.* Contudo, pode criar-se nas contas 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, etc., uma conta de 3.º grau para registar as benfeitorias e as grandes reparações, se se julgar isto conveniente. *Os gastos de conservação e reparação que não aumentem o período de vida útil nem o valor das imobilizações, mas que devem ser repartidos por dois ou mais exercícios, devem contabilizar-se na conta 272, sendo anualmente transferida a percentagem que se julgar conveniente para a conta 62232, «Conservação e reparação»* (cf. neste sentido Dr. José Bento e Dr. José Fernandes Machado, *O Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, 21.ª ed., p. 213; cf., no mesmo sentido, Dr. António Borges e Dr. Martins Ferrão, *O Novo POC Comentado*, p. 251).

O mesmo se diga do novo *POC/Saúde/91.*

Ora, tratando-se as imobilizações efectuadas nos imóveis afectos aos diversos centros de saúde (*à excepção das efectuadas no Centro de Saúde da Penteada, que dizem respeito ao próprio valor de construção adequada originária*), de benfeitorias ou obras de grande reparação susceptíveis de aumentarem o valor dos bens onde foram efectuadas e ou o seu período de vida útil, os seus valores deveriam ser registados, face ao *POC/Geral/77* e ao *POC/Saúde/80*, na *conta 4.7, «Custos plurianuais», conta divisionária 4.7.1, «Conservação plurianual»,* e não na *conta 4.2.2.9.* O que, aliás, era confirmado pelo n.º 6.º da Portaria n.º 21 867 e o n.º 6 do n.º 5.º da Portaria n.º 737/81, que consideravam grandes reparações e beneficiações dos elementos do activo imobilizado as «que aumentem o valor real ou a duração provável desses elementos». A *conta 4.7, «Custos plurianuais»,* devia ser debitada em contrapartida de meios monetários ou de credores por fornecimentos do imobilizado, quando da ocorrência da despesa plurianual, sendo anulada pelas amortizações efectuadas (*método directo do registo das amortizações*) (cf., neste sentido, Dr. António Borges, Dr. Azevedo Rodrigues e Dr. Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 7.ª ed., p. 374).

Ora, no caso vertente constata-se que essas imobilizações relativas a benfeitorias e grandes reparações efectuadas nos edifícios afectos aos centros de saúde que não eram bens próprios da DRSP foram registados na sua grande maioria na *conta 4.2.2.9*, quando deveriam ser registados na *conta 4.7.* No entanto, apesar de aqueles valores terem sido indevidamente registados na *conta 4.2.2.9*, o método de amortização utilizado foi o método directo, ou seja, o método previsto para a *conta 4.7.1 (método directo)* e não para a *conta 4.2.2.9 (método indirecto).* Como já disse, tratava-se de imobilizações efectuadas em edifícios afectos aos centros de saúde, de propriedade alheia, relativas a benfeitorias e grandes reparações nelas efectuadas pela Direcção Regional de Saúde Pública e suportadas pelo seu orçamento privativo. Daí que o seu registo devesse ter sido efectuado na *conta 4.7.1, «Conservação plurianual»,* com método directo de amortizações. E assim deveriam ter sido debitadas em contrapartida das contas de meios monetários, consoante os casos, nos seguintes termos:

- a) Pela aquisição de bens ou serviços para a conservação plurianual ou que se considerassem custos plurianuais por crédito da *conta 11 «Caixa»* ou da *conta 2.6.1, «Credores fornecimentos de imobilização, c/c»;*
- b) Pela conservação plurianual que tenha sido considerada em causa e tenha sido transferida para a *conta 4.7.1* por crédito da *conta 44, «Imobilizações»;*

c) Pelos custos financeiros respeitantes à compra ou produção dessas imobilizações corpóreas, caso tenha havido recurso ao crédito, quando se tenha decidido que tais custos fossem considerados *custos plurianuais*, por crédito da *conta 12, «Depósitos à ordem»* (se tivessem sido debitados a partir da respectiva nota de débito ao banco), da *conta 44, «Imobilizações em curso»* (se tivessem sido previamente debitados nesta *conta 44*), etc.;

d) Na hipótese de a conservação plurianual ter sido feita pela própria instituição, sem recurso a fornecedores a ela estranhos, o que é pouco viável, e apesar de o *POC/Saúde/81* não prever esta conta, por crédito da *conta 7.3.6, «Trabalhos para a própria instituição — Para conservação plurianual»,* por aplicação subsidiária do *POC/Geral/77* (cf. neste sentido, Dr. José Bento e Dr. José Fernandes Machado, *O Plano Oficial de Contabilidade*, 18.ª ed., p. 160).

Por sua vez a *conta 4.7* deveria ter sido creditada nos seguintes termos:

a) Por quaisquer anulações ou correcções em lançamentos feitos a débito desta *conta 4.7*, por débito das contas, tendo sido creditados no lançamento que pretendia anular ou corrigir (*conta 11, caixa 261, «Credores por fornecimentos do imobilizado, c/c»* e eventualmente 736, «Trabalhos para própria empresa — Para conservação plurianual»), o que é pouco viável nesta última hipótese;

b) Pela amortização dos custos plurianuais até a sua extinção, por débito da *conta 484, «Amortizações e reintegrações do exercício — De custos plurianuais»* (cf. autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.).

Em consonância com este registo na *conta 47* e com o respectivo lançamento, a crédito desta conta, deveria ter sido adoptado o método directo, o que, aliás, sucedeu.

Só que, tendo o registo desta imobilização sido efectuado na *conta 4.2.2.9*, o método de amortização a utilizar deveria ter sido o método indirecto (benfeitorias e grandes reparações).

No entanto, atenta a natureza das operações e apesar do registo incorrecto destas imobilizações na *conta 4.2.2.9*, quando devia ter sido na *conta 4.7*, foi adoptado o método de amortização adequado à natureza das operações envolvidas.

O mesmo se diga quanto à taxa de amortização de imobilizado, uma vez que foi utilizada a taxa de 33,33%, adequada à natureza das operações (custos plurianuais), mas não ao indevido registo na *conta 4.2.2.9.*

Já não sucede assim com os valores imputáveis à aquisição do Centro de Saúde da Penteada, que foram correctamente contabilizados na *conta 4.2.2.9*, mas em que foi incorrectamente utilizado o método directo de registo de depreciação, quando devia ser utilizado o critério indirecto, e em que foi incorrectamente utilizada a taxa de 33,33% (própria de custos plurianuais), quando deveria ter sido utilizada a taxa de 4% própria das contas do activo imobilizado corpóreo relativo a edifícios afectos a serviços de saúde (*Portaria n.º 737/81, de 19 de Agosto, artigo 5.º, n.º 1, alínea a*), e tabela II, divisões 1, n.º 2/2.4).

Daí que, tendo sido utilizado (incorrectamente) o método directo das amortizações na *conta 4.2.2.9*, a amortização relativa aos valores nele contabilizados não devia figurar no *mapa das amortizações e reintegrações*, dele igualmente devendo ser eliminadas as amortizações relativas a custos plurianuais, em relação aos quais foi igualmente utilizado (correctamente) o método directo.

Deve, porém, dizer-se que, face ao novo *POC/Geral/89* e ao novo *POC/Saúde/91*, o registo das benfeitorias e beneficiações sofreu alteração, devendo passar a proceder-se à sua contabilização nas contas do activo imobilizado relativas ao próprio bem (no caso vertente, a *conta 4.2.2.9*), podendo, e talvez seja mesmo vantajoso que assim se proceda no caso vertente, autonomizar-se uma *conta divisionária de 3.ª categoria* só para benfeitorias e grandes reparações na conta relativa à natureza do bem em causa. Neste novo registo das imobilizações correspondentes a benfeitorias e grandes reparações, naturalmente que o método de registo de depreciação deverá ser o indirecto, devendo a taxa de reintegração ser a mesma que a adoptada para as depreciações do próprio bem onde são efectuados esses melhoramentos.

Ora, tratando-se, no caso das benfeitorias e obras de reparação que aumentam o valor e ou a vida útil dos bens, de imobilizações efectuadas em propriedade alheia, é conveniente que em anexo ao balanço se identifiquem *quais as imobilizações efectuadas em bens alheios.*

7 — A relevância do património público no processo de prestação de contas ao Tribunal de Contas assumiu desde sempre importância significativa.

Quer o artigo 177.º do *Regimento do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915*, quer o artigo 65.º do Decreto com força de Lei n.º 22 257, de 27 de Fevereiro de 1933, estabeleciam que competia ao Tribunal de Contas «para efeito de julgamento de contas, investigar de tudo o que tenha relação com o património do Estado».

Aliás, já antes o artigo 19.º do *Decreto de 11 de Abril de 1911*, que criou o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, estabelecia que todos os *gerentes de dinheiro público ou material* estavam sujeitos ao julgamento das suas contas e das suas responsabilidades do Conselho Superior de Administração Financeira.

Por sua vez, o artigo 44.º, 2.ª, do Regimento acima referido, apesar de essencialmente concebido para a responsabilidade dos exactores, assente numa conta de gerência estruturada por um lado numa conta de dinheiro e por outro lado numa conta de documentos e papéis de crédito (cf. «Instruções do Tribunal sobre contas dos exactores da Fazenda Pública», publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 4 de Abril de 1936), configura como uma das causas possíveis do alcance «a subtração de valores».

Mais tarde, a Lei n.º 2054, ao disciplinar a responsabilidade financeira proveniente do alcance dos gerentes ou administradores, veio também falar «em alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado» ou outras entidades públicas como sendo fonte da obrigação de reintegrar o património público lesado, através do instituto da responsabilidade financeira reintegratória. Mais recentemente a Lei n.º 86/89 volta a falar no seu artigo 53.º em «alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas» como fonte da responsabilidade financeira reintegratória, tendo em vista o ressarcimento do património público lesado, em virtude do «desvio de valores».

Por último, refira-se que os artigos 10.º e 11.º da mesma Lei n.º 86/89 estabelecem que no *parecer sobre a Conta Geral do Estado e nos pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas o Tribunal de Contas aprecia o inventário do património do Estado e o inventário sobre património das Regiões Autónomas*.

Se é certo que o Tribunal de Contas «julga as contas que lhe devam ser submetidas com o fim de apreciar» entre outros aspectos «a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas e pagas» (artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 86/89), a verdade é que a sua verificação «pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e legalidade» (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 86/89).

A referência contida na parte final deste dispositivo a auditorias de regularidade e legalidade não deve considerar-se como exaustiva ou taxativa. Com efeito, a expressão «incluindo auditorias de regularidade e legalidade das despesas» é um dos métodos selectivos de que o legislador se socorreu para se explicitar com carácter exemplificativo um dos tipos e procedimentos de auditoria a adoptar pelo Tribunal de Contas.

Socorrendo-nos ao conceito adoptado no *Glossarium* (de Patric Everard e Diane Walter, Luxemburgo, 1989), elaborado sob o patrocínio do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, diremos que pelo recurso a auditoria se vai proceder «à análise das actividades e operações de determinada entidade, com vista a verificar se são executadas ou funcionam com determinados objectivos, orçamentos, regras e normas», sendo o «objectivo dessa análise assinalar, a intervalos regulares, as anomalias que possam necessitar da aplicação de medidas correctivas».

Para os mesmos autores a auditoria de legalidade e regularidade integra-se no conceito de *auditoria financeira*, aqui entendida como «análise das contas da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações realizadas por um auditor com vista a emitir ou não um parecer» incluindo:

1) A análise das contas e da situação financeira da entidade controlada com vista a verificar se:

- a) Todas as operações, e apenas essas, foram correctamente autorizadas, liquidadas, ordenadas, pagas e registadas;
- b) Foram tomadas medidas apropriadas com vista a registar com exactidão e a proteger todos os activos, por exemplo:

Tesouraria;
Investimentos;
Inventário dos valores imobilizados;
Existências;

2) A análise da legalidade e regularidade com vista a verificar se:

- a) Todas as operações registadas estão em conformidade com a legislação geral e específica em vigor;
- b) Todas as despesas/receitas são efectuadas/cobradas no respeito pelos limites financeiros e pelo período autorizado;

c) Todos os créditos e dívidas são apurados e geridos segundo as normas.

Aliás, só uma análise das contas, tendo em vista a gestão, protecção e salvaguarda dos activos patrimoniais detidos pelo Estado ou pelos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal permitirá acautelar, de forma clara e inequívoca, as situações de desvios de valores que não tenha tido expressão monetária em numerário, nas contas/caixa, não se traduzindo nem em recebimentos (receitas) nem em pagamentos (despesas), por terem sido adquiridos e despendidos em anos anteriores, mas que se traduzam numa diminuição injustificada (fraudulenta ou não) dos activos imobilizados detidos por entidades públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas. E naturalmente que só através da existência de adequados instrumentos de gestão patrimonial é possível dispor de contas patrimoniais fiáveis que permitam medir a sanidade e eficiência da gestão financeira do sector público administrativo (sobre este problema cf. Prof. Doutor Sousa Franco, *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. 1, p. 323, Lisboa, 1974; *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, Editorial Vega, vol. 1, p. 169).

E também só assim se garante «a honestidade na administração e utilização dos bens do Estado pelo público e pelos agentes administrativos, ou, pelo menos, possibilita-se a sua fiscalização» (autor cit., *ob. cit.* e locs. cit.), se assegura «o eficaz funcionamento e expansão de quase todos os equipamentos colectivos e infra-estruturais (quase todos os bens patrimoniais, ou neles assentes) (idem, *ibidem*), se obtém «maior racionalidade económica na gestão dos dinheiros e dos bens públicos, garantia da solvabilidade do Estado e eficiência de muitas das suas intervenções (idem, *ibidem*); se garantirá «a correcta amortização dos bens duradouros e sobretudo dos bens de capital do Estado» (idem, *ibidem*). O que se acaba de dizer é igualmente válido para as *Regiões Autónomas*, face à ampla autonomia patrimonial de que estas dispõem na Constituição da República Portuguesa e nos estatutos político-administrativos. E assume especial relevância, após a entrada da Lei n.º 8/90, para os *serviços e organismos dotados de autonomia administrativa, financeira, personalidade jurídica, património próprio e planos de contas digráficos*. Mas mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/90, essa relevância era inequívoca relativamente aos serviços e organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio, que já então, por força de disposições legais específicas, adoptavam planos de contas digráficos, como sucedia com os serviços de saúde.

A análise da gestão patrimonial e das contas patrimoniais assume por isso uma importância excepcional no processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e na própria efectivação de responsabilidade financeira reintegratória aos gerentes desses serviços. Havendo instrumentos fiáveis de gestão patrimonial e de contabilidade patrimonial, é possível através de auditorias do balanço e principalmente através de auditorias do activo imobilizado, assentes em técnicas e procedimentos diferenciados, consoante se trate de *primeira auditoria* ou de *auditoria recorrente ou continuada*, averiguar se:

- a) «As bases segundo as quais as contas de imobilizações corpóreas apresentadas nas demonstrações financeiras estão de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceites e têm vindo a ser consistentemente seguidos no que respeita aos bens e serviços»;
- b) «As adições efectuadas no período sob verificação representam efectivamente valores a capitalizar e ao mesmo propriedade física construída ou instalada e, por outro lado, se não existem débitos a conta de custos que digam respeito a bens que devessem ter sido capitalizados»;
- c) «Os custos e as reintegrações relativos a bens que, tendo sido abatidos ao serviço, estão completamente retirados das respectivas contas»;
- d) «As reintegrações efectuadas no exercício são adequadas e foram calculadas em bases aceitáveis e consistentes com as utilizadas em exercícios anteriores»;
- e) «Os saldos das contas de reintegrações acumuladas são razoáveis, atendendo a esperança de vida útil e ao valor residual dos bens»;
- f) «O saldo da conta imobilizações em curso diz efectivamente respeito a obras em curso ainda não concluídas à data do balanço e destinadas ao imobilizado corpóreo e ou adiantamento efectuado a fornecedores por conta do fornecimento de imobilizado»;
- g) «Estão adequadamente relevadas ou divulgadas nas demonstrações financeiras situações relativas a *leasing*, hipotecas, penhores mercantis e reserva de propriedade» (Dr. Carlos Baptista da Costa, *Auditoria Financeira, Teoria e Prática*, p. 325).

Ora, para atingir estes objectivos, deve-se, relativamente às aquisições efectuadas no próprio ano e nele despesadas, começar por verificar se a sua compra foi devidamente autorizada, *devido a prova deste facto obter-se verificando o plano de aquisição do imobilizado, os livros de actas dos órgãos dirigentes, os duplicados das ordens de compra ou contratos escritos. As propriedades devem igualmente ser confirmadas junto da conservatória do registo predial e a propriedade dos veículos automóveis junto da Conservatória do Registo de Automóveis*; também se torna indispensável verificar se as aquisições consideradas, além de serem devidamente capitalizáveis, se relacionam com itens relacionados com as atribuições e competências do organismo em causa, se existem fisicamente e se estão efectivamente operacionais (cf. neste sentido, autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.).

Relativamente às aquisições efectuadas em anos anteriores e caso o organismo em causa não seja ou não tenha sido objecto de auditorias recorrentes ou continuadas, «o primeiro trabalho que o auditor deve realizar é obter uma análise histórica da evolução do imobilizado corpóreo, por conta, a qual poderá ser efectuada a partir do ficheiro do imobilizado (ou inventário), se existir, e posteriormente reconciliar os valores totais constantes do ficheiro, por conta e no final de cada ano, com os respectivos saldos do Razão. Se não existir ficheiro do imobilizado (ou inventário), a análise histórica terá de ser efectuada, com base em cada uma das contas do Razão, a partir do ano mais recente e de forma a cobrir o número médio de anos de vida útil dos respectivos bens. Se existirem subcontas que englobam apenas bens sujeitos à mesma taxa de reintegração, a análise obter-se-ia de forma relativamente fácil, o que não acontecerá no caso de em cada subconta existirem bens sujeitos a várias taxas de integração. Na elaboração desta análise dever-se-iam ter em consideração, se aplicável, os anos em que foi legalmente autorizada a reavaliação do imobilizado corpóreo» (autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.).

De qualquer forma e havendo dúvida mesmo quanto a bens adquiridos em anos anteriores, «convém assegurar-se da existência de um inventário permanente de imobilizações», devendo «na afirmativa proceder-se a uma análise com o objecto de determinar se os objectos retirados do inventário permanente existiam ainda à data do balanço», em ordem a que seja possível concluir se «existem e são propriedade do organismo», a verificar «da forma como estão avaliados» e saber «se estão onerados, segundo a sua natureza de garantia imobiliária ou mobiliária» (E. G. Snozzi, *Auditoria do Balanço*, loc. cit.).

Ora, se da análise do inventário e do balanço for possível concluir que os bens com expressão no activo imobilizado não existem, apesar de não terem sido abatidos, *está-se naturalmente perante o desvio de bens públicos avaliáveis em dinheiro, pelos quais são responsáveis aqueles que têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, organizadas segundo o plano de contas digráfico* (e de acordo com as «Instruções para organização e documentação dos fundos e serviços com contabilidade patrimonial, aprovadas pelo Tribunal de Contas em sessão de 25 de Julho de 1985» e publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1985, ou de acordo com as «Instruções para organização e documentação das contas dos serviços e estabelecimentos de saúde dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais», publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Julho de 1983, e rectificadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1983).

E naturalmente, que o valor pelo qual deverá ser reintegrado o património público lesado, em virtude do desvio desses bens, deverá ser apurado em função *ou do valor inscrito no balanço analítico caso estejam correctamente avaliados, à luz dos critérios de reavaliação do activo imobilizado, dos critérios, métodos e taxas de amortização adequados ou em função do valor que caso a sua avaliação não seja correcta, resulte «do cálculo correcto da reavaliação, no ano jurídico, fiscal e financeiro»*, de modo a evitar que o valor líquido que figure no balanço seja muito elevado (E. G. Snozzi, *ob. cit.*, p. 41), devendo o cálculo das amortizações e reintegrações ser feito «na base das taxas normais correspondentes à duração teórica dos objectos e direitos em causa» (autor cit., *ob. cit.*, p. 40).

Se, porém, o bem não existe, não figura no balanço, mas figura no inventário ou no ficheiro do activo imobilizado, não tendo sido abatido, importará averiguar, com base no trato sucessivo dos balanços respeitantes a anos anteriores, se, à luz dos critérios legais em vigor, tais bens estão totalmente amortizados e ou se não são susceptíveis de reavaliação e se a sua omissão no balanço do ano é indevida. Se assim se concluir, também nesta hipótese haverá desvio de bens, ao qual corresponde um valor patrimonial reconstituído à luz dos critérios legais fiscais e financeiros de reavaliação e à luz das taxas normais em vigor dos métodos e amortizações adequadas.

O mesmo se diga se houver bens que tenham sido indevidamente abatidos da análise histórica do activo imobilizado, se concluir terem desaparecido injustificadamente e caso houver omissões indevi-

das, quer no ficheiro do imobilizado (*inventário*) quer no balanço de bens que não foram abatidos. Também aqui o valor a reintegrar pelos responsáveis financeiros será o cálculo nos termos acima enunciados, uma vez que tenham verificado os restantes pressupostos da responsabilidade financeira reintegratória, que poderia, aliás, ser cumulada também com responsabilidade financeira sancionatória (artigo 49.º da Lei n.º 86/89), através de multa a produzir «de acordo com a gravidade da falta e grau hierárquico dos responsáveis» (artigo 48.º, n.º 3, da Lei n.º 86/89).

Mas não é apenas nos casos limites de desvio indirecto de bens do activo imobilizado que a gestão patrimonial e a análise das contas patrimoniais e auditoria do activo imobilizado assume relevância no âmbito do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas.

Na verdade, «as imobilizações, de uma forma geral, prestam-se facilmente a manipulações, com objectivos por vezes opostos. Acontece que se imputam às imobilizações despesas de reparações ou outras que devem ser imputáveis à exploração anual (reparações correntes) e como tal devem ser amortizadas a uma cadência mais rápida que as imobilizações ordinárias (grandes reparações). Acontece, inversamente, que verdadeiras imobilizações são imputadas a despesas do exercício, em vez de serem objecto do processo de amortização anual. Estas anomalias serão reveladas no exame relativo às imobilizações e às despesas do exercício e serão objecto de observação precisa», no momento da redacção do relatório (E. G. Snozzi, *ob. cit.*, p. 40), dos auditores do Tribunal, sendo, quando se trata de despesas do próprio ano susceptíveis de serem subsumidas pelo Tribunal no momento do julgamento, nos tipos legais, previstos na segunda parte do artigo 44.º da Lei n.º 86/89 «violação de normas legais sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas».

Os documentos de prestação de contas organizados segundo a contabilidade patrimonial em adequados instrumentos de gestão patrimonial permitem, aliás, fornecer uma informação muito rica, que, conjugada com a adopção de técnicas e métodos diferenciados de auditoria financeira, permite analisar com muito mais profundidade o próprio processo de realização da despesa e a consistência jurídica e financeira do património.

Por último, se os documentos de prestação de contas em causa não ofereciam fiabilidade em virtude de erros técnicos tais que não permitem avaliar, com uma uniformidade de critérios, a consistência efectiva do património das entidades sujeitas à prestação de contas ou que, pelo menos, sejam susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro, sempre haverá que concluir pela subsunção no tipo legal previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 86/89 e pela efectivação da responsabilidade financeira sancionatória, através da aplicação de multa «graduada de acordo com a gravidade da falta e grau hierárquico dos responsáveis».

No caso vertente, apesar da inexistência de inventário de bens imóveis e das insuficiências assinaladas quanto ao inventário de bens móveis, não se evidencia, porém, no processo qualquer desvio de bens públicos a exigir a reparação do património público lesado, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2054. Mas a inexistência de inventários fiáveis coloca naturais reservas à efectiva consistência jurídica e financeira do activo imobilizado registado e contabilizado no balanço analítico e na demonstração de resultados, do mesmo modo que dificultou a auditoria no balanço. O mesmo se diga dos errados procedimentos descritos quanto à escrituração e contabilização dos valores inscritos no activo imobilizado no balanço analítico e na demonstração de resultados e, bem assim, quanto aos critérios e taxas de amortização adoptados ou quanto à não reavaliação do activo imobilizado, que, para além de acarretar também falta de fiabilidade dos registos contabilísticos no balanço, também dificultou extraordinariamente uma análise em profundidade das contas patrimoniais, dificultando e embaraçando consequentemente a análise e o julgamento da conta. As condutas acima descritas integram-se, assim, na previsão normativa do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 — lei aplicável, à data dos factos —, constituindo infracção financeira punível com multa, que, no entanto, por se situar dentro dos limites previstos no artigo 1.º, alínea cc) da Lei n.º 23/91, se deve considerar amnistiada.

Assim acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em sessão plenária, com o parecer favorável do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, em julgar:

- a) O Dr. José Clemente Alves da Corte e a Dr.ª Isabel Lencastre quites pela gerência da Direcção Regional de Saúde Pública de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, fixando-se os valores que constam do ajustamento inicial referente à gerência de 1988;
- b) À Dr.ª Isabel Lencastre quite pela gerência da Direcção Regional de Saúde Pública de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, fixando-se os valores que constam do ajustamento inicial referente à gerência de 1989, devendo o respectivo saldo

de encerramento figurar como primeira partida do débito da gerência relativa ao ano de 1990.

Igualmente acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em formular as seguintes recomendações:

I) Aos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira, no sentido de serem adoptadas diversas medidas em ordem a que:

- a) A Direcção Regional de Saúde Pública ou a entidade que venha a suceder-lhe no âmbito da Lei n.º 48/90 (Lei de Bases da Saúde) ou do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M (decreto legislativo de desenvolvimento na Região Autónoma da Madeira da Lei de Bases da Saúde), relativamente à gestão dos cuidados primários de saúde e dos centros de saúde, que seja dotada de personalidade jurídica e património próprio autónomo administrativo e financeiro, nos termos previstos na Lei n.º 8/90 (Lei de Bases da Contabilidade Pública), adopte o *Plano de Contas da Saúde/91*, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 8 de Outubro de 1991, caso se verifiquem os pressupostos previstos naquela lei;
- b) Sejam definidos quais os bens adquiridos pela Região, ou a qualquer título afectos à Direcção Regional de Saúde Pública ou à entidade que lhe venha a suceder, que passam a integrar o seu *património privativo e devem ser contabilizados no seu activo immobilizado*, sem prejuízo da possibilidade de existência de immobilizações efectuadas em propriedade alheia;
- c) Sejam definidos os instrumentos jurídicos que titulem a transmissão do direito de propriedade a favor da Região, na sequência da Lei n.º 13/91, ou a transmissão do direito de propriedade a favor da entidade referida na alínea a), e *habilitem os respectivos registos de propriedade, tratando-se de bens sujeitos a registos*;

II) À Direcção Regional de Saúde Pública, ou à entidade que lhe suceda nos termos previstos em I), em ordem a que:

- a) Proceda a um *rigoroso e exaustivo inventário de base dos bens móveis e imóveis que lhe estão afectos*, com identificação rigorosa de quais os seus titulares;
- b) Relativamente aos bens que venham a *ingressar no seu património privativo*, proceda ao seu registo contabilístico nas contas do activo immobilizado, caso ainda não tivessem aí qualquer expressão, e promovendo, se necessário, a reavaliação do activo immobilizado, de acordo com as normas legais em vigor e com as regras técnicas constantes do POC/Saúde em vigor;
- c) Relativamente aos bens referidos na alínea anterior que sejam sujeitos a *registos de propriedade*, que se proceda às diligências tendentes à efectivação do registo de propriedade a seu favor ou da Região, consoante os casos;
- d) Relativamente às immobilizações efectuadas em bens alheios, por continuarem a *pertencer em propriedade à Região Autónoma da Madeira, ao Estado, às misericórdias ou a particulares* com quem tenham sido celebrados contratos de arrendamento, deverá adoptar os seguintes procedimentos:

- 1) Tratando-se de *benfeitorias e grandes reparações* susceptíveis de aumentarem o valor e ou a utilidade dos bens onde são efectuadas, realizadas em propriedade alheia na vigência do POC/Geral/77 e no POC/Saúde/81, deverão ser registadas na *Conta 4.7, «Custos plurianuais»*, conta divisória 4.7.1, «Conservação plurianual» utilizando-se o método de registo das depreciações através da dedução directa em cada ano no valor da inversão, na *conta 4.7.1*, da quota anual de amortização, calculada à taxa prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), tabela II, divisão II, n.º 2, devendo, figurar em anexo ao *balanço* as amortizações efectuadas em bens alheios, com identificação sumária desses bens e respectivos proprietários;
- 2) Tratando-se de *benfeitorias e grandes reparações* susceptíveis de aumentarem a vida útil dos bens onde são efectuados, realizadas na vigência do POC/Geral/89 e do POC/Saúde/91, proceda ao seu registo na conta de activo immobilizado cor-

respondente à natureza do bem onde as immobilizações são efectuadas, utilizando-se o método indirecto de registo de depreciações e as taxas de reintegração em vigor, sempre que estejam em causa obras de reparação ou benfeitorias que aumentem o valor ou vida útil dos bens onde são implantadas, de acordo com os critérios definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

- e) Dê cumprimento ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, procedendo à organização de gerências partidas sempre que se verifique a mudança do *responsável pela prestação de contas*, tratando-se de órgão singular, ou da totalidade dos *responsáveis*, tratando-se de órgão colegial, devendo a conta relativa aos responsáveis que cessem funções, quando haja obrigatoriedade de elaboração de nova conta, ser apresentada no prazo de 45 dias após a substituição dos responsáveis.

(Não são devidos emolumentos.)

Notifiquem-se os responsáveis, com conhecimento a S. Ex.ª o Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a S. Ex.ª o Secretário Regional das Finanças.

Publique-se no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro. Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Funchal, 26 de Junho de 1992. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *José Luís Pinto Almeida* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente. — O Procurador-Geral Adjunto, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despachos do reitor da Universidade do Algarve e do director regional de Educação do Algarve de 21-7 e 5-8-92, respectivamente:

Autorizada a colocação na Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92, dos seguintes docentes:

- Licenciado João Félix Martins, professor efectivo do 10.º grupo B da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.
- Licenciada Maria Margarida Nascimento Jesus, professora efectiva do 7.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.
- Licenciada Maria Raquel da Silva Rocha Inês, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.
- Licenciado Américo Paulo Pereira Caetano, professor efectivo do 6.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.
- Licenciada Idília Negreiros dos Santos Barros, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Tavira.
- Licenciada Maria Manuela Mendes Ildefonso Mendonça, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. de Olhão.
- Licenciada Cidália de Sousa Caetano Guerreiro Correia, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. de Olhão.
- Licenciado João Filipe Gago Fontinha, professor efectivo do 7.º grupo da Esc. Sec. de Olhão.
- Licenciada Maria Fernanda Ludovina Inácio Matias, professora efectiva da Esc. Prim. n.º 1, Faro.

Autorizada a colocação na Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, em regime de requisição no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92, dos seguintes docentes:

- Licenciada Maria Helena de Sousa Palma Santos Passos Marques, professora efectiva do 4.º grupo da Esc. C+S do Dr. Joaquim Magalhães, Faro.
- Licenciada Maria Luísa Amaral Varela de Freitas, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. C+S do Dr. Joaquim Magalhães, Faro.
- Licenciada Maria Teresa Rosa Aça de Matos, professora efectiva do 2.º grupo da Esc. C+S do Dr. Joaquim Magalhães, Faro.
- Licenciada Otilia Marques Correia, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. C+S do Dr. Joaquim Magalhães, Faro.
- Licenciada Zélia Maria Martins Paixão Costa da Silva Louro, professora efectiva do 6.º grupo da Esc. C+S do Dr. Joaquim Magalhães, Faro.

Licenciado Jorge Ilídio Azevedo Carvalho, professor efectivo do 3.º grupo da Esc. Prep. de D. Afonso III, Faro.

Licenciado Luciano José Dourado Veia, professor efectivo do 4.º grupo da Esc. Prep. de D. Afonso III, Faro.

Licenciado Fernando Joaquim Martins Carrapiço, professor efectivo do 4.º grupo da Esc. C+S de Montenegro, Faro.

Licenciado José Manuel Batista do Carmo, professor efectivo do 4.º grupo da Esc. C+S de Tavira.

Licenciado João Caldeira Romão, professor efectivo de Educação Física da Esc. C+S de Vila Real de Santo António.

Licenciado Artur Henrique Ribeiro Gonçalves, professor efectivo do 8.º grupo B da Escola do Dr. José Neves Júnior, Faro.

Licenciada Cristolinda Maria Santos Almeida Costa, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. do Dr. José Neves Júnior, Faro.

Bacharel Manuel Bernardino Lago Bandeira, professor efectivo de Educação Física da Esc. Sec. do Dr. José Neves Júnior, Faro.

Licenciada Olga Maria Costa da Fonseca, professora efectiva do 8.º grupo A da Esc. Sec. do Dr. José Neves Júnior, Faro.

Licenciado Manuel Eduardo Guerreiro Vargas Freire, professor efectivo do 4.º grupo A da Esc. Sec. de Loulé.

Licenciada Maria Josefina Judice Gamito Pires, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Sec. de Loulé.

Licenciada Maria Natália Carvalho Rebelo de Sousa, professora efectiva do 11.º grupo B da Esc. Sec. de Olhão.

Licenciada Teresa Maria Chaby Calado do Nascimento, professora efectiva do 8.º grupo da Esc. Sec. de Olhão.

Licenciada Anabela Morais Campos Cavaco, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. C+S de Salir.

Licenciada Cidália Antonieta T. P. M. Ribeiro de Almeida, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Margarida Maria de Meneses B. Ramires Fernandes, professora efectiva do 11.º grupo B da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Maria Afonso Brito Bento Pinto, professora efectiva do 11.º grupo B da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Maria Augusta dos Santos Lopes Mota Pinto, professora efectiva do 11.º grupo A da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Maria Celeste Lopes dos Reis Marques da Silva, professora do 8.º grupo B da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Maria da Conceição A. O. R. Pessoa de Andrade, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Teresa Emilia Fernandes Nunes Matias, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. Sec. de João de Deus, Faro.

Licenciada Camila Maria Pires Louro Ferreira Pinto, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Licenciada Maria João Paulo Lopes Santos Ramos, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Licenciada Maria Teresa Salvado Sousa, professora efectiva do 8.º grupo B da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Helena Luísa Martins Quintas, professora não efectiva da Esc. Prim. de Ferradeira, Faro.

Joaquim Matias Pastagal do Arco, professor efectivo da Esc. Prim. de Sambada, Faro.

Maria do Carmo Albino Domingos Palma, professora efectiva da Esc. Prim. n.º 3 de Faro.

Maria Rosa dos Santos Viegas Gonçalves, professora efectiva da Esc. Prim. n.º 3 de Faro.

Licenciado José Alberto Mendonça Gonçalves, professor efectivo da Esc. Prim. n.º 2 de Hortas, Vila Real de Santo António.

Maria Teresa Salazar Muge, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância de Vale Carro, Delegação Escolar de Albufeira.

Fernanda de Fátima Rodrigues M. de Medeiros Palmeiro, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância n.º 1 de Loulé.

Marília Guerreiro Mendonça de Sousa, educadora de infância efectiva do Jardim-de-Infância n.º 1 de Loulé.

Licenciado Inácio Fernando de Carvalho Almeida Santos, professor efectivo do 5.º grupo da Esc. C+S de Almansil.

Por despachos do reitor da Universidade do Algarve e da directora regional de Educação do Centro de 4 e 6-8-92, respectivamente:

Licenciada Isabel Maria da Cunha Vieira, professora efectiva do 11.º B da Esc. Sec. n.º 2 da Marinha Grande.

Por despachos do director regional de Educação do Algarve e do reitor da Universidade do Algarve de 5-8 e 21-7-92, respectivamente:

Autorizada a colocação na Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no

ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92, dos seguintes docentes:

Licenciado Agostinho José Fernandes de Sousa, professor efectivo do 7.º grupo da Esc. C+S de Montenegro.

Licenciado Carlos José Jacinto Fernandes Neves, professor efectivo do 5.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Licenciada Célia Maria Brito Quintas, professora efectiva do 11.º grupo da Esc. Sec. de Loulé.

Licenciado Graciano Guerreiro Inês, professor efectivo do 1.º grupo da Esc. Sec. de Loulé.

Licenciado Inocência António Martins dos Santos, professor efectivo do 2.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Licenciado José Manuel Guerreiro Gonçalves, professor efectivo do 2.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Licenciado José Agostinho de Brito Correia Dourado, professor efectivo do 1.º grupo da Esc. Sec. de Olhão.

Licenciada Ludovina Rodrigues Galego, professora efectiva do 4.º grupo A da Esc. Sec. de Loulé.

Autorizada a colocação na Unidade de Economia e Administração da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92, dos seguintes docentes:

Licenciado António Jorge Peres Matias, professor efectivo do 4.º grupo da Esc. Prep. de Olhão.

Licenciado Hugo Reinaldo Salvador Cavaco, professor efectivo do 10.º grupo A da Esc. Sec. de Vila Real de Santo António.

Licenciada Maria de Fátima Madeira Laginha Louro, professora efectiva do 4.º grupo da Esc. Prep. de Loulé.

Licenciada Maria Manuela Adriano Simões Lopes Jácome, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. do Dr. José Neves Júnior.

Licenciado Sesinando Gago Brito Louro, professor efectivo do 1.º grupo da Esc. Sec. de Loulé.

Licenciada Delminda Maria de Jesus Moura Gago Antão, professora efectiva do 4.º grupo da Esc. C+S de Joaquim Manuel Magalhães — autorizada a colocação na Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92.

Por despachos do director regional de Educação do Algarve e do reitor da Universidade do Algarve de 18-8 e 21-7-92, respectivamente:

Engenheira Maria Emilia Lima Costa, professora efectiva do 4.º grupo A da Esc. Sec. de Tavira — autorizada a colocação na Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92.

Autorizada a colocação na Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, em regime de requisição, no ano lectivo de 1992-1993, com efeitos a partir de 1-9-92, dos docentes abaixo mencionados, de acordo com os seguintes despachos:

Por despachos da directora regional de Educação do Centro e do reitor da Universidade do Algarve de 10-8 e 21-7-92, respectivamente:

Licenciada Adelaide Martins Rodrigues Cosme, professora efectiva do 1.º grupo da Esc. C+S de Paião.

Por despachos do director regional de Educação do Algarve e do reitor da Universidade do Algarve de 5-8 e 21-7-92, respectivamente:

Licenciado Desidério Elias Lucas do Ó, professor efectivo do 9.º grupo da Esc. Sec. de Tomás Cabreira, Faro.

Por despachos da directora regional de Educação de Lisboa e do reitor da Universidade do Algarve de 6-8 e 21-7-92, respectivamente:

Licenciado Henrique Marques Tavares, professor efectivo do 4.º grupo B da Esc. Sec. de Sebastião da Gama.

24-8-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Avlso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho reitoral de 25-8-92, após

consulta à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP-4192/5.1.2.1/DPARH/92, de 1-7-92), se encontram abertos, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos externos de ingresso para provimento dos lugares a seguir referenciados, previstos no quadro de pessoal não docente da Universidade da Beira Interior:

Ref. 1 — um lugar de técnico superior de 2.ª classe estagiário, da carreira técnica superior de informática, índice 350, escalão 1, conforme o Dec.-Lei 23/91, de 11-1;

Ref. 2 — três lugares de técnico superior de 2.ª classe estagiário, da carreira técnica superior, índice 300, escalão 1, conforme o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, nas áreas de Física, Química e Electromecânica, ou licenciatura adequada para as Unidades Científico-Pedagógicas de Ciências Exactas e Engenharia (Departamentos de Física, Química e Electromecânica);

Ref. 3 — um lugar de técnico superior de 2.ª classe estagiário, da carreira técnica superior, índice 300, escalão 1, conforme o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, na área de Agronomia, para o Centro de Estudos e Desenvolvimento Regional;

Ref. 4 — um lugar de técnico de 2.ª classe estagiário, da carreira técnica, índice 205, escalão 1, conforme o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, para a Unidade Científico-Pedagógica de Ciências de Engenharia (Departamento de Ciências e Tecnologia do Papel).

2 — Estes concursos externos foram precedidos de concursos internos gerais, os quais ficaram desertos, conforme avisos publicados nos *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-92.

3 — Prazo de validade — os concursos são válidos para o preenchimento das vagas indicadas.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares postos a concurso encontra-se especificado no quadro anexo à resolução do Senado n.º 1/91, de 11-1, publicado no *DR*, 2.ª, de 21-3-91, e Port. 773/91, de 7-8, para o lugar de técnico superior de 2.ª classe estagiário, para a carreira de técnico superior de informática.

5 — Local de trabalho e remunerações — os candidatos aprovados exercerão as suas funções na Universidade da Beira Interior, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 6.º do citado diploma, constituem requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

Ref. 1 — possuir licenciatura na área de informática e cumprir os requisitos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, nos termos do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1;

Refs. 2 e 3 — possuir licenciatura nas áreas de Agronomia, Física, Química e Electromecânica ou licenciatura adequada e cumprir os requisitos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

Ref. 4:

- Possuir curso superior que não confira licenciatura na área de Engenharia do Papel e cumprir os requisitos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- Ser funcionário detentor dos requisitos previstos nas als. a) e b) do n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão:

- Avaliação curricular, onde serão ponderadas a habilitação académica de base e a experiência profissional;
- Entrevista profissional de selecção.

8 — Apresentação de candidaturas — deverão ser formalizadas mediante requerimento, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, para os Serviços Administrativos, Repartição de Expediente e Pessoal da Universidade da Beira Interior, Rua do Marquês de Ávila e Bolama, 6200 Covilhã, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Formação profissional (especializações, estágios, acções de formação, etc.)

8.2 — Os requerimentos serão acompanhados de *curriculum vitae*, devidamente datado e assinado, e dos elementos que comprovem as situações referidas no número anterior.

9 — Regime de estágio (Refs. 1, 2, 3 e 4) — o regime, duração e avaliação final do estágio reger-se-á pelo art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

10 — De acordo com o mesmo despacho a constituição do júri será a seguinte:

Ref. 1

Presidente — Doutor José Alberto Ribeiro Pacheco de Carvalho, professor auxiliar.

Vogais efectivos:

Doutor Rui Manuel da Silva Ralha, professor auxiliar.
Licenciado António Gomes Forte, técnico superior de 1.ª de informática.

Vogais suplentes:

Doutor José Mendes Lucas, professor auxiliar.
Engenheiro Mário Figueiredo Nunes, assistente.

Ref. 2

Presidente — Doutora Maria Isabel Almeida Ferra, professora associada.

Vogais efectivos:

Doutor Avelino Hermenegildo Passos Morgado, professor auxiliar.
Doutor Luís Carlos Carrilho Gonçalves, professor auxiliar.

Vogais suplentes:

Doutor Jesus Miguel Lopez Rodilla, professor auxiliar.
Doutor José Alberto Ribeiro Pacheco de Carvalho, professor auxiliar.

Ref. 3

Presidente — Doutor Felisberto Marques Reigado, professor associado.

Vogais efectivos:

Licenciada Carolina do Rosário Pereira Cardoso Salgueiro de Almeida, técnica superior principal.
Licenciado João Prata Martins da Cruz, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria da Conceição Ferreira e Camisão, técnica superior principal.
Licenciada Mércia Leitão Paiva Cabral Pires, técnica superior de 1.ª classe.

Ref. 4

Presidente — Doutor Manuel José Santos Silva, vice-reitor.

Vogais efectivos:

Engenheiro Rogério Manuel dos Santos Simões, assistente.
Engenheira Ana Maria de Matos Ramos, assistente estagiária.

Vogais suplentes:

Engenheira Emilia da Costa Cabral Amaral, assistente estagiária.
Licenciada Ana Paula Coelho Duarte, assistente.

11 — As listas de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas nos Serviços Administrativos, Repartição de Expediente e Pessoal, da Universidade da Beira Interior.

12 — No concurso o 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

13 — Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Edital. — 1 — Em conformidade com a al. b) do n.º 1 do art. 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente ou assistente estagiário para a área de Finanças e Contabilidade.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente e adequado que tenham obtido classificação mínima de *Bom*. Aos candidatos ao cargo de assistente será exigido o grau de mestre ou a aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas:

- a) Entrevista, se julgada necessária;
- b) Disponibilidade para início imediato de funções.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária ao cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura ou curso superior equivalente ou do mestrado, caso se candidate a assistente;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitirem melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeitos de concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. a) a g) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1, Apartado 94, 7001 Évora Codex.

Edital. — 1 — Em conformidade com a al. b) do n.º 1 do art. 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente ou assistente estagiário para a área de Gestão Global e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura ou curso superior equivalente e adequado que tenham obtido classificação mínima de *Bom*. Aos candidatos ao cargo de assistente será exigido o grau de mestre ou a aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas:

- a) Entrevista, se julgada necessária;
- b) Disponibilidade para início imediato de funções.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e possuir a robustez necessária ao cargo, feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar (somente para os candidatos do sexo masculino);
- g) Documento comprovativo da licenciatura ou curso superior equivalente ou do mestrado, caso se candidate a assistente;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitirem melhor ajuizar das aptidões para o cargo e da sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeitos de concurso, é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas als. a) a g) do número anterior, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos, bem como inutilizar no aludido requerimento estampilhas fiscais no valor de 162\$.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Avenida do Dr. Barahona, 1, Apartado 94, 7001 Évora Codex.

27-8-92. — O Vice-Reitor, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho do vicer-reitor de 26-8-92, por delegação:

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado no grupo de Estudos Portugueses, disciplina de Cultura e Literatura Portuguesas (Época Contemporânea), da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Carlos António Alves dos Reis, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Doutor Urbano Augusto Tavares Rodrigues, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa Rita Lopes, professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Clara Crabbé Rocha, professora associada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Fernando Heitor Pinto Gomes Teixeira, professor associado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado no grupo de Sociologia, disciplina de Sociologia e Economia Históricas, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade:

Presidente — reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Nuno João de Oliveira Valério, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Alberto Pereira de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Vitorino Barbosa de Magalhães Godinho, professor catedrático jubilado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Joaquim Manuel Pantoja Nazareth, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.
Doutor Joaquim Antero Romero de Magalhães, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

28-8-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Por despacho reitoral de 27-8-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento no ramo de Engenharia Electrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pela licenciada Maria dos Remédios Vaz Pereira Lopes Cravo:

Presidente — reitor de Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

- Doutor Hélder Manuel Ferreira Coelho, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Ernesto Jorge Fernandes Costa, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor João Emilio Segurado Pavão Martins, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Pedro Manuel Barbosa Veiga, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutora Maria Cristina Sales Viana Serodeo Sernadas, professora associada do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Carlos Alberto Pinto Ferreira, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

27-8-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Por despacho reitoral de 17-8-92:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Agronómica pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, requeridas pela mestra Isabel Maria Gomes Rodrigo:

Presidente — reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

- Doutor Eduardo Sevilla Guzman, professor catedrático da Universidade de Córdoba, Espanha.
- Doutor Fernando Luís Bartolomeu Borges de Sousa de Faria Estácio, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Joaquim da Silva Lourenço, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Francisco Xavier Miranda de Avillez, professor associado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Fernando Silva Oliveira Baptista, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

31-8-92. — O Vice-Reitor, *José Dias Lopes da Silva*.

Faculdade de Arquitectura

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 195, de 25-8-92, de novo se publica:

Por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 11-8-92:

Doutor Nuno Rui da Fonseca Santos Pinheiro — nomeado provisoriamente professor associado do grupo III de disciplinas (Construções e Tecnologias) do quadro provisório do pessoal docente da Faculdade de Arquitectura. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Tomás Taveira*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 26-8-92 do vice-reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizada a equiparação a bolseiro fora do País ao professor catedrático Doutor Aloisio Carlos Menezes Moura Loureiro pelo período de 4 a 10-10-92. (Não carece de anotação do TC.)

27-8-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Aviso. — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro faz constar, através do presente aviso e de acordo com o n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para admissão de assistentes estagiários na área de Engenharia Electrotécnica (ramo de Electrónica, Instrumentação e Computação).

De acordo com a área acima referida, aceitam-se candidaturas de licenciados em Engenharia Electrónica, Engenharia Electrotécnica e Informática.

Os interessados deverão enviar à Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Apartado 202, 5000 Vila Real (telefone 321631), no prazo acima referido, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Residência e telefone;
- f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- g) Classificação final da licenciatura, universidade onde a concluiu e ano da conclusão;
- h) Certidão discriminativa das notas obtidas no curso;
- i) *Curriculum vitae*;
- j) Quaisquer circunstâncias susceptíveis de apreciação do mérito ou que possam constituir motivo de preferência.

24-8-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Aviso. — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro faz constar, através do presente aviso e de acordo com os n.ºs 1 e 3 do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, para admissão de assistentes estagiários na área de Química.

De acordo com a área acima referida, aceitam-se candidaturas de licenciados com curso superior adequado.

Os interessados deverão enviar à Secretaria dos Serviços Académicos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Apartado 202, 5001 Vila Real Codex (telefone 321631), no prazo acima referido, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Residência e telefone;
- f) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- g) Classificação final da licenciatura, universidade onde a concluiu e ano da conclusão;
- h) Certidão discriminativa das notas obtidas no curso;
- i) *Curriculum vitae*;
- j) Quaisquer circunstâncias susceptíveis de apreciação do mérito ou que possam constituir motivo de preferência.

27-8-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

ESCOLA SUPERIOR DE BELAS-ARTES DO PORTO

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso para provimento de uma vaga de telefonista do quadro da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 94, de 22-4-92, de que a lista da classificação final se encontra afixada no átrio desta Escola, sita na Avenida de Rodrigues de Freitas, 265, 4000 Porto.

Nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da referida lista cabe recurso, no prazo de 10 dias a partir da data do registo da comunicação da lista aos interessados, respeitada a dilatação de três dias.

28-8-92. — O Presidente do Júri, *Dario Alves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 2-7-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferido ao abrigo do Desp. 16/SEAES/92, de 30-4, publicado no *DR*, 2.ª, 120, de 25-5-92, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de provimento dos lugares constantes do quadro seguinte para a Escola Superior Agrária deste Instituto:

Referência	Carreira/categoria e áreas funcionais	Número de lugares	Conteúdo funcional
Ref. 1	Técnico superior de BAD: Técnico superior de 1.ª classe de BAD...	1	Funções de organização e coordenação dos serviços, concepção, adopção e ou aplicação dos métodos técnico-científicos relativos ao arquivo, classificação e catalogação de bibliografia e demais documentos para garantir o apoio documental necessário à tomada de decisão a nível superior.
Ref. 2	Técnico: Técnico de 1.ª classe	2	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.
Ref. 3	Técnico-profissional (nível 4): Técnico-adjunto especialista	1	Competem, a este nível, funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.
Ref. 4	Técnico-profissional (nível 3): Técnico auxiliar de 2.ª classe.....	2	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso profissional.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para os lugares indicados, caducando com o preenchimento dos mesmos.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais previstas nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 307/87, de 6-8, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12 e 247/91, de 10-7.

4 — Vencimentos — as remunerações são as constantes do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com a alteração introduzida pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — São requisitos gerais os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — São requisitos especiais ter, no mínimo, três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7 (ref. 1), do art. 4.º do Dec.-lei 265/88, de 28-7 (ref. 2), e do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7 (refs. 3 e 4).

6 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada com entrevista, se necessário.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1:

a) As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra e endereçadas ou entregues nos serviços administrativos da Escola Superior Agrária, Bencanta, 3000 Coimbra;

b) As candidaturas remetidas pelo correio deverão ser enviadas com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Dos requerimentos devem constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone, se o tiver);

b) Habilitações literárias e ou profissionais;

c) Situação profissional, com indicação da categoria e serviço a que pertence, bem como da natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

d) Lugar a que se candidata;

e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem possíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias e profissionais;

b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste a natureza do vínculo à função pública e a classificação de serviço, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

c) *Curriculum vitae*, de que constem os elementos necessários à avaliação curricular, devidamente comprovados por certidões e declarações.

7.4 — A apresentação dos documentos das als. a) e b) será dispensada no caso de o candidato declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra relativamente a cada um desses elementos, assinando sobre estampilha fiscal de 162\$.

7.5 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das respectivas declarações.

8 — Os júris terão a seguinte constituição:

Ref. 1

Presidente — Doutor Manuel Fernando de Miranda Páscoa, presidente da comissão instaladora da ESAC.
Vogais efectivos:

Licenciado Fernando Alberto de Macedo Mota Ferrão Tavares, vogal da comissão instaladora da ESAC.

Mestre Maria do Carmo Felgueiras e Sousa Magalhães, professora-adjunta da ESAC.

Vogais suplentes:

Licenciado António de França Correia Martins, vogal da comissão instaladora da ESAC.
Licenciado Francisco Miguéns Afonso, secretário da ESAC.

Ref. 2

Presidente — Licenciado Fernando Alberto de Macedo Mota Ferrão Tavares, vogal da comissão instaladora da ESAC.

Vogais efectivos:

Engenheiro silvicultor Carlos Alberto Rodrigues Marques Pinto, professor-coordenador da ESAC.
Mestre Carlos José Dias Pereira, professor-adjunto da ESAC.

Vogais suplentes:

Mestre Maria do Carmo Rosa Lopes, professora-adjunta da ESAC.
Mestre Rui Jorge Lima Saraiva, professor-adjunto da ESAC.

Ref. 3

Presidente — Licenciado Fernando Alberto de Macedo Mota Ferrão Tavares, vogal da comissão instaladora da ESAC.

Vogais efectivos:

Licenciado António de França Correia Martins, vogal da comissão instaladora da ESAC.
Licenciado Manuel Fernando Reis Machado Faria, professor-coordenador da ESAC.

Vogais suplentes:

Mestre Fernando José dos Santos Delgado, professor-adjunto da ESAC.
Engenheiro técnico Heleno Lourenço de Abreu, técnico de 2.ª classe da ESAC.

Ref. 4

Presidente — Licenciado Fernando Alberto de Macedo Mota Ferrão Tavares, vogal da comissão instaladora da ESAC.

Vogais efectivos:

Doutora Maria da Conceição Cruz Costa, professora-adjunta da ESAC.
Mestre Carlos José Dias Pereira, professor-adjunto da ESAC.

Vogais suplentes:

Mestre Maria de Lurdes Costa, professora-adjunta da ESAC.
Mestre Rui Jorge Lima Saraiva, professor-adjunto da ESAC.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

28-8-92. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *Fernando Páscoa*.

Escola Superior de Educação de Coimbra

Por despacho de 28-7-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferido por subdelegação:

Lucília Maria Cardoso Salgado Mexia Alves, professora-adjunta na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra — equiparada a bolseira fora do País, no período de 29-7 a 8-8-92.

Por despachos de 17-8-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferidos por subdelegação:

Maria de Lurdes Rocha Cró Brás, professora-coordenadora na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra — equiparada a bolseira fora do País, no período de 15 a 18-9-92.
Rui Pires Marques Veloso, assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra — equiparado a bolseiro fora do País, no período de 17 a 31-10-92.

(Não carece de visto do TC.)

28-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís Filipe Requiça Ferreira*.

Escola Superior Agrária de Coimbra

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 180, de 6-8-92, a p. 7363, bem como a rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 194, de 24-8-92, a p. 7826, de novo se publica o edital referente ao recrutamento de três assistentes para a área de Operações Florestais da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra:

Edital. — Doutor Luis Filipe Requiça Ferreira, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, faz saber que:

1 — Em conformidade com o art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, a partir da data de publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para a constituição de reserva de recrutamento de três assistentes da Escola Superior Agrária de Coimbra para a área de Operações Florestais.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos habilitados com licenciatura em Silvicultura, Engenharia Florestal ou outras com adequado perfil e informação final de *Bom* ou inferior, desde que disponham de currículo profissional, técnico ou científico relevante.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigidos ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Coimbra, Bencanta, 3000 Coimbra, deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Estado civil;
- d) Data e local do nascimento;
- e) Profissão;
- f) Residência;
- g) Grau académico e respectiva classificação final.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes elementos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo art. 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Dec.-Lei 185/81, de 1-7;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado, em papel formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) aos candidatos que declararem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito profissional, científico e pedagógico, a relevância do currículo para a área em que é aberto concurso, a adequação do candidato ao projecto da ESAC, a possibilidade de fixação na região e a entrevista individual, quando realizada.

7 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares em referência.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Mestre Rui Fernando de Oliveira e Silva, subdirector da Estação Florestal Nacional e equiparado a professor-coordenador da Escola Superior Agrária de Coimbra.

Vogais:

Doutor Manuel Fernando de Miranda Páscoa, professor-coordenador e presidente da comissão instaladora da Escola Superior Agrária de Coimbra.

Engenheiro silvicultor Carlos Alberto Rodrigues Marques Pinto, professor-coordenador da Escola Superior Agrária de Coimbra.

27-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Luís Filipe Ferreira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 21-10-91:

Nicholas Anthony Hawsley Mcnair — autorizada a renovação de contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Música, com a duração de dois anos e com início em 21-10-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

12-8-92. — O Vice-Presidente, *Hélder Cândido Reis Videira*.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa de 15-10-91:

João Júlio Leal Ribeiro Lopes — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com início em 15-10-91 e até 30-9-92. (Visto, TC, 23-6-92. São devidos emolumentos.)

13-8-92. — O Vice-Presidente, *Hélder Cândido dos Reis Videira*.

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 3-8-92:

Miriam Anne Mcilfratrick — autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação, com efeitos a partir de 1-9-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

17-8-92. — O Vice-Presidente, *Hélder Cândido dos Reis Videira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Por despacho de 8-6-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Fernanda Maria Cardoso Oliveira — celebrado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de técnica-adjunta de 2.ª classe nos Serviços Centrais deste Instituto, por um ano, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 7-9-92. (Visto, TC, 20-8-92.)

25-8-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Por despachos de 25-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Portalegre, proferidos no uso de competência subdelegada:

Licenciado José Manuel Gonçalves Polainas — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe no Instituto Politécnico de Portalegre, categoria a que corresponde o escalão 1, índice 380, do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, com efeitos a partir da data de publicação do presente despacho.

Licenciada Maria Helena Fonseca Agostinho — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe na Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, categoria a que corresponde o escalão 1, índice 380, do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, com efeitos a partir da data da publicação do presente despacho.

(Visto, TC, 12-8-92. São devidos emolumentos.)

24-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Carlos Alberto Agapito Galaricha*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ANADIA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que estes Serviços Municipalizados contrataram, por urgência de conveniência de serviço, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, pelo período de seis meses, com a categoria de ajudante, os seguintes indivíduos:

Joaquim Alves de Oliveira.
Filipe José de Sousa Neves.
Jorge Pereira.

Delfim Silva dos Santos.
Armando Gabriel Almeida Simões.
Paulo Jorge Rodrigues Alves.

(Vistos, TC, 17-8-92.)

24-8-92. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso. — O Dr. António João Ribeiro de Sampaio, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram considerados tacitamente visados pelo Tribunal de Contas em 13-8-92 os seguintes contratos a prazo certo:

Pessoal operário qualificado (trollha):

Américo Gonçalves dos Santos.

Pessoal operário não qualificado (desassoreador):

José dos Santos Monteiro.
Raul António Martins Guilheiros.
Rui Luís Pássaro.

(Não são devidos emolumentos, devido a terem sido considerados tacitamente visados.)

25-8-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE COIMBRA

Aviso. — *Contrato a prazo certo.* — Para cumprimento do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, publica-se que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 3-4-92, celebrou contrato a prazo certo, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Fernando José Pereira Alves Martins, como lubrificador, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis, com início em 9-4-92, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 4-8-92. São devidos emolumentos.)

21-8-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Raposo de Santana Maia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os despachos do presidente da Câmara Municipal de 14-5-92, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, celebrado com João Maria da Silva Garrido, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120, por mais seis meses, com início em 22-5-92. (Visto, TC, 8-7-92.)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara Municipal de 4-6-92, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do art. 14.º e da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, face à urgente conveniência de serviço, com Maria da Conceição Oliveira Pinto e Melo, com a categoria de engenheira civil de 2.ª classe, escalão 1, índice 380, pelo prazo de seis meses, eventualmente prorrogáveis até um ano, com início em 5-6-92. (Visto, TC, 6-8-92.)

(São devidos emolumentos.)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os despachos do presidente da Câmara de 22-6 e 23-7-92, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, com os seguintes munícipes:

Paulino Neiva Vila Chã, com a categoria de servente, escalão 1, índice 110 — por mais seis meses, com início em 1-7-92.
Rubim Maltez Fernandes, com a categoria de motorista de pesados, escalão 1, índice 135 — por mais seis meses, com início em 2-7-92.
Américo Abreu Ferreira, com a categoria de servente, escalão 1, índice 110 — por mais seis meses, com início em 1-8-92.

Domingos da Silva Rego Lopes Brandão, com a categoria de jardineiro, escalão 1, índice 120 — por mais seis meses, com início em 1-8-92.

Cândido José Gonçalves Ferreira da Cruz, com a categoria de auxiliar de topografia, escalão 1, índice 115 — por mais seis meses, com início em 13-8-92.

José Paulo de Azevedo Carneiro, com a categoria de auxiliar de reprografia, escalão 1, índice 115 — por mais seis meses, com início em 13-8-92.

(Isentos de visto do TC.)

26-8-92. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 161/92. — *Vacatura de um lugar de cantoneiro operário (vias municipais).* — Guilherme Nascimento Vilaverde, presidente em exercício da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que esta Câmara, em sua reunião de 12-8-92, deliberou aplicar a pena de demissão ao funcionário Alfredo Fernando da Silva Cardoso.

17-8-92. — O Presidente, em exercício, *Guilherme Nascimento Vilaverde.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara de 1-6-92, foram celebrados contratos a termo certo, com duração de três meses, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com Ana José Nunes Damas, recepcionista do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 150), João Domingues Jarró e David Ferreira Custódio, guardas-nocturnos do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 130), Fernanda Marques Saborano e Maria Rosa Domingues, serventes de limpeza do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 115) e Ana Teresa dos Santos Viegas e Maria Teresa dos Santos Morgado, vigilantes de portão do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 115).

Estes contratos foram visados pelo TC em 19-8-92.

Aviso. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara de 15-5-92, foram celebrados contratos a termo certo, com duração de três meses, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com Arminda Domingues, Maria do Céu Domingues, Maria Isabel do Amaral Ferreira da Cruz e Preciosa Domingues Ferreira, serventes de limpeza do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 115), Maria Isabel dos Santos Mendes Colaço, recepcionista do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 150) e João Elídio Domingues Felício, guarda-nocturno do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 130).

Estes contratos foram visados pelo TC em 14-8-92.

Aviso. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara de 1-6-92, foram celebrados contratos a termo certo, com duração de três meses, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com Clarinda Moreira Osório e Maria Licínia dos Santos Nunes, serventes de banhos quentes do Parque Municipal de Campismo da Praia de Mira (índice 115).

Estes contratos foram visados pelo TC em 12-8-92.

(São devidos emolumentos.)

26-8-92. — O Presidente da Câmara, *João Evangelista Rocha de Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi autorizada a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos do art. 18.º do diploma mencionado, com Domingos João Esteves Rebelo.

25-8-92. — O Presidente da Câmara, *Augusto Carlos dos Santos Leite.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câ-

mara de 11-5-92, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com Manuel Fernando Moreira da Fonseca, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do já citado diploma.

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câmara de 21-8-92, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo celebrados com Filomena de Jesus Costa Coelho e Lucinda da Luz Sousa Loureiro Sobral, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do já citado diploma.

25-8-92. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 3-7-92, foi concedida a Eduardo Manuel dos Santos Gonçalves rescisão do contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 10-7-92.

18-8-92. — O Presidente da Câmara, *Esequiel Lino.*

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foi concedida a Maria José de Jesus Martelo a rescisão do contrato de trabalho a termo certo celebrado com esta autarquia, com efeitos a partir de 19-8-92.

20-8-92. — O Presidente da Câmara, *Esequiel Lino.*

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, como técnico superior de 2.ª classe, com início em 9-7-92, pelo período de seis meses, Ana Maria Varela Sofio. (Visto, TC, 3-8-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, os indivíduos abaixo indicados:

João Carlos Pereira Amigo — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 140, com início em 5-3-92, pelo período de 12 meses.

Maria do Carmo Carvalho da Silva — cantoneira de limpeza, escalão 1, índice 120, com início em 1-6-92, pelo período de 12 meses.

João da Silva Dias — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120, com início em 1-6-92, pelo período de 12 meses.

Deolinda Palos Tomé dos Santos — cantoneira de limpeza, escalão 1, índice 120, com início em 1-6-92, pelo período de 12 meses.

António da Silva Filipe — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120, com início em 1-6-92, pelo período de 12 meses.

(Contratos visados tacitamente pelo TC.)

Maria Fortunata Pereira Silva — cantoneira de limpeza, escalão 3, índice 140, com início em 1-7-92, pelo período de 12 meses.

Rosária da Silva Jorge Franco Serra — cantoneira de limpeza, escalão 3, índice 140, com início em 1-7-92, pelo período de 12 meses.

Maria Cândida Frago Pereira Correia — cantoneira de limpeza, escalão 3, índice 140, com início em 1-7-92, pelo período de 12 meses.

Ana Cecília de Brito e Costa, cantoneira de limpeza, escalão 3, índice 140 — com início em 1-7-92, pelo período de 12 meses.

Victor Manuel Mestre da Rosa, cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120 — com início em 1-8-92, pelo período de 12 meses.

Manuel José Lobo Francisco, operário qualificado (pedreiro), escalão 1, índice 125 — com início em 11-6-92, pelo período de 12 meses.

Raul Vidal, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 5-5-92, pelo período de seis meses.

Joaquim Benedito Pinto, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 5-5-92, pelo período de seis meses.

António Manuel Marques Gomes, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 5-5-92, pelo período de seis meses.

Fernando Jorge da Silva Gaboleiro, auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110 — com início em 8-5-92, pelo período de 12 meses.

(Visto, TC, 11-8-92. São devidos emolumentos.)

24-8-92. — O Presidente da Câmara, *Esequiel Lino.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso. — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que foram renovados, pelo período de oito meses, os contratos a termo certo de Manuel António Ferreira Silva, José Correia Gomes, Adelino Gomes Pereira, Maria Paula Trigueiros da Silva Cunha, Carlos Miranda Rodrigues, José Moreira Santos, Abel Cerqueira da Costa, Alfredo Adelino da Silva Amaral, João Paulo Viana Silva Ferreira e Filomena Maria Jesus Pinheiro da Silva Cruz, a exercerem funções nesta Câmara Municipal ao abrigo dos contratos celebrados respectivamente em 1-4-92, 2-8-92, 6-8-92, 9-8-92 e 13-8-92.

20-8-92. — O Director de Departamento, *Hídio Lacerda*.

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de quatro meses, prorrogável nos termos da legislação, até ao limite total de um ano, com efeitos a partir de 27-5 e 1-6-92, com o pessoal a seguir mencionado:

- José Luís Lopes Martins — desassoreador, escalão 1, índice 115.
- Joaquim Moreira Azevedo — calceteiro, escalão 1, índice 125.
- Manuel Amaral Ferreira — cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 115.
- Augusto Fernando Cunha Pinto — cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 115.

Luís Filipe Peres Fernandes — cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 120.

Paulo João Craveiro Cancujo — calceteiro, escalão 1, índice 125.

(Os processos foram tacitamente visados pelo TC em 18-8-92, sob os n.ºs 72 639, 72 644, 72 645, 72 646, 72 648 e 72 651.)

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, de acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de três meses, para a categoria de servente, escalão 1, índice 110, com o pessoal a seguir mencionado:

- Maria de Fátima dos Santos Torrão Cruz.
- Carlos Alberto Campos Gonçalves.
- Isabel Maria Dias Lameira de Sousa.
- Adelino Amado Castro.
- Alberto Cruz da Silva Costa.
- Irma Barbosa da Costa.
- Maria Angelina Faria da Costa Lopes.

(Os processos foram tacitamente visados pelo TC em 18-8-92, sob os n.ºs 72 640, 72 641, 72 642, 72 643, 72 647, 72 649 e 72 650.)

(São devidos emolumentos.)

24-8-92. — O Director de Departamento, *Hídio Lacerda*.

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sanho do poeta açoriano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX, a Geração de 70. Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um currículo para sempre impresso a riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.

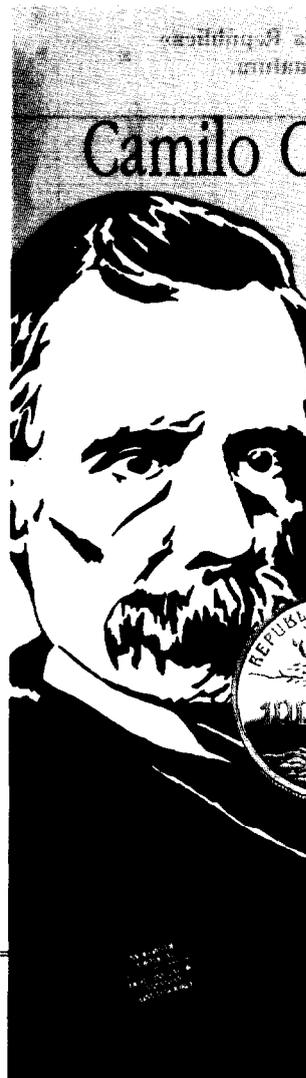


Autor: Esc. Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



Camilo Castelo Branco

Dois géneros, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



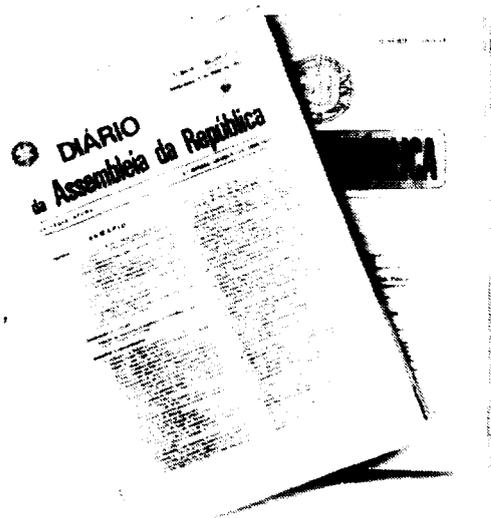
IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA, E.P.
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM mark image



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 290\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex